

# Diário Oficial

## Estado de Pernambuco



Ano XCVI • Nº 230

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

## Projeto prevê ano para celebrar e divulgar obra de Paulo Freire

Matéria aprovada pela Comissão de Justiça pretende comemorar centenário do pernambucano

A Assembleia Legislativa deverá promover ações para homenagear e divulgar a obra do educador pernambucano Paulo Freire (1921-1997), declarado patrono da Educação Brasileira em 2012. É o que determina o Projeto de Resolução nº 758/2019, apresentado pela deputada Teresa Leitão (PT) e aprovado por unanimidade, ontem, pela Comissão de Justiça.

As ações deverão ocorrer entre setembro de 2020 e setembro de 2021, a fim de marcar o centenário do pernambucano que é reconhecido internacionalmente pela criação de um método de alfabetização focado na emancipação humana. Proibido durante o período da Ditadura Militar, o

livro *Pedagogia do Oprimido* (1968) foi escrito por Freire durante o exílio e é, atualmente, uma das obras mais citadas em trabalhos acadêmicos de todo o mundo.

“Debater o legado desse grande educador é sempre oportuno, mas é ainda mais relevante neste momento em que vemos o presidente da República agredir, de maneira virulenta e rasteira, alguém que veio ao mundo só para ajudar o ser humano a crescer e entender sua realidade”, afirmou o presidente do colegiado, deputado Waldemar Borges (PSB). Ele referiu-se ao ataque feito por Jair Bolsonaro ao pernambucano na última segunda (16), quando chamou Freire de “energúmeno”.

“O método criado pelo

educador é consagrado e executado com êxito em todo o mundo porque inclui os componentes de amorosidade e respeito na educação, além de ensinar o estudante não apenas a ler e escrever, mas a enxergar sua realidade”, acrescentou Teresa Leitão, que defendeu o papel da Assembleia como promotora dessas atividades em reconhecimento a Paulo Freire.

Relator da matéria, o deputado João Paulo (PCdoB) falou sobre a atualidade da obra freiriana. “Este novo século exige uma preparação que dê ao indivíduo habilidades para lidar continuamente com as mudanças da vida, diferentemente do perfil antes em vigor, em que era suficiente ser um executor de tarefas”, avaliou o parlamentar.



FOTO: NANDO CHIAPPETTA

PATRONO - Educador é reconhecido internacionalmente por método de alfabetização

De acordo com o Projeto de Resolução – que ainda precisa ser aprovado em Plenário –, a Alepe deverá constituir uma comissão organizadora para definir as formas de homenagear o educador. O colegiado será composto por deputados, representantes da Secretaria e do Conselho Estadual de Educação, membros do Centro Paulo Freire e das

universidades Federal (UFPE) e Federal Rural de Pernambuco (UFRPE).

### OUTRAS MATÉRIAS

A Comissão aprovou mais 27 proposições na última reunião de 2019. Entre elas, está o Projeto de Lei nº 423/2019, que autoriza a circulação de veículos de transporte coletivo escolar privado entre municípios li-

mítrofes. Apresentado pela deputada Priscila Krause (DEM), o texto busca solucionar casos em que o prestador do serviço é impedido de atender o aluno que frequenta escola em uma localidade vizinha àquela em que vive – como ocorre, por exemplo, com estudantes que moram em Jaboatão dos Guararapes, mas estudam no Recife.

### Reunião Solene

## Orquestra Criança Cidadã recebe homenagem da Assembleia

Há 13 anos, por iniciativa do desembargador Nildo Nery dos Santos e do juiz João Targino, nasce a Orquestra Criança Cidadã, integrada por meninos da comunidade do Coque, uma das localidades com menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do Recife. A ação busca promover o resgate social de crianças carentes e garantir a cidadania plena dos participantes. Ontem, a Assembleia Legislativa realizou uma Reunião Solene para celebrar o aniversário do projeto, a partir de proposição do deputado Romero Sales Filho (PTB).

Atualmente, a Orquestra atende a 360 jovens entre 6 e 21 anos – 230 no Coque, no

Recife, além de 100 em Ipojuca e 30 em Igarassu. Os alunos têm aulas de instrumentos de cordas, sopros, percussão, teoria e percepção musical, flauta doce e canto coral. Recebem, ainda, apoio pedagógico, atendimento psicológico, médico e odontológico, aulas de inclusão digital, três refeições por dia e fardamento. O maestro Cussy de Almeida foi o primeiro diretor artístico do projeto, que conta com o apoio do Exército Brasileiro e o patrocínio da Caixa Econômica Federal.

O grupo garante a profissionalização dos alunos por meio da Escola de Formação de Luthier e Archetier, na qual eles aprendem a arte da construção



FOTO: JARBAS ARAÚJO

PROPOSTA - Iniciativa do evento partiu de Romero Sales Filho

e do reparo de instrumentos de corda. Os jovens também têm atividades extracurriculares, participam de cursos em parceria com universidades e de intercâmbios para a Europa.

Em 13 anos, o projeto recebeu mais de 30 prêmios. Em 2015, tornou-se a primeira escola de música das Américas e a segunda do mundo a fazer parte do Programa de Escolas Asso-

ciadas da Unesco.

“Obstáculos foram superados e hoje os meninos do Coque compõem um grupo notável. Eles tiveram a chance de se apresentar em vários países, e foram aplaudidos por públicos exigentes. Agora, estão se preparando para visitar a Rússia, em 2020, atendendo convite do presidente Vladimir Putin”, ressaltou o deputado Tony Gel (MDB), na abertura da solenidade.

Romero Sales Filho afirmou que, como ipojucano, vê com orgulho a chegada do projeto em seu município. Para o deputado, a ação tem mudado o caráter e a vida não só dos participantes, mas das comu-

nidades onde vivem. “Precisamos celebrar essa iniciativa genuinamente pernambucana, que já acolheu pelo menos 700 jovens desde que foi criada”, enfatizou.

O juiz João Targino, que é coordenador geral do projeto, recebeu uma placa comemorativa da Assembleia. “Tudo se resume à força da oportunidade. A partir do talento detectado, esses meninos se tornam, primeiro, cidadãos e depois, profissionais, e podem seguir o caminho que quiserem”, salientou. A Reunião Solene contou com apresentações musicais da Orquestra Criança Cidadã dos Meninos do Coque.

# Aprovada gratuidade para idosos em museus do Estado

FOTO: NANDO CHIAPPETTA

Comissão de Finanças também foi favorável a outras duas proposições voltadas ao segmento

Proposta que prevê gratuidade para idosos nos museus de Pernambuco mantidos por recursos públicos foi aprovada na última reunião do ano da Comissão de Finanças, realizada ontem. O Projeto de Lei nº 672/2019, de autoria do presidente da Alepe, deputado Eriberto Medeiros (PP), prevê o benefício para pessoas acima de 60 anos, conforme o Estatuto do Idoso.

“A legislação já prevê descontos de, pelo menos, 50% nos ingressos de eventos artísticos, culturais e de lazer, bem como o acesso preferen-

cial aos locais. Essa matéria fortalece e amplia o acesso à cultura pelas pessoas idosas, previsto na norma federal”, declarou o autor na justificativa anexada à proposta. Pelo texto, para garantir o benefício, basta apresentar carteira de identidade ou qualquer outro documento oficial com foto que identifique o portador e comprove a idade.

O presidente do colegiado, deputado Lucas Ramos (PSB), ressaltou que o projeto não gera encargos para o Poder Público e o elogiou no mérito. “A medida vai tomar esses espaços mais frequentados pelos ido-

sos. Pernambuco é um Estado muito rico culturalmente, com diversas opções de museus, dos mais variados temas”, comentou o parlamentar.

Outras duas proposições que beneficiam os idosos também foram acatadas nesta manhã. Discutido nos termos de um substitutivo, o PL nº 470/2019, do deputado João Paulo Costa (Avante), prevê incentivo e criação de políticas, programas e projetos de esporte e atividades físicas para idosos, incluindo parcerias com prefeituras, faculdades de educação física e entidades da sociedade civil

organizada.

Já o Substitutivo nº 1 ao PL nº 361/2019, da deputada Roberta Arraes (PP), obriga a divulgação da prioridade especial assegurada aos maiores de 80 anos, com atendimento preferencial em relação às demais pessoas idosas. A informação deverá constar nos próprios locais de atendimento, em cartazes, placas ou similares. O colegiado ainda deu parecer favorável à proposta que torna possível a cobrança de presos e apenados pelas torçozeleiras eletrônicas.

**BALANÇO**

Lucas Ramos aproveitou



**BENEFÍCIO** - Basta apresentar carteira de identidade para ter acesso

tou a ocasião para fazer uma avaliação dos trabalhos realizados neste ano. Foram 31 reuniões e cinco audiências públicas no período. “Pudemos distribuir 392 projetos de lei com temas caros a todos os pernambucanos”, frisou. “Os servidores não se furta-

ram a se doar e se entregar às atividades, muitas vezes passando bastante do horário para atender aos prazos de publicação no Diário Oficial.” Os deputados Sivaldo Albino (PSB) e Antonio Coelho (DEM) elogiaram o trabalho do colega.

## Parto

# Saúde dá aval a intérprete de Libras em maternidades

FOTO: EVANE MANÇO



**CUSTOS** - Honorários serão pagos pelas gestantes

Hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde de Pernambuco deverão permitir a presença de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto, nos casos em que as gestantes tenham deficiência auditiva. A medida consta no Projeto de Lei nº 727/2019, do deputado Gustavo Gouveia

(DEM), aprovado ontem pela Comissão de Saúde, nos termos de um substitutivo.

Presidente do colegiado e relatora da proposta, a deputada Roberta Arraes (PP) ressaltou o mérito da iniciativa. “Esse intérprete permitirá uma comunicação mais fácil entre mulher, obstetra e toda a equipe naquele momento tão especial de dar a vida a um ser humano”, opinou. De acordo com o texto, profissionais se-

rão livremente escolhidos e terão seus honorários pagos pelas gestantes e parturientes. Além disso, deverão atender aos requisitos estabelecidos na lei federal que regulamenta a profissão.

Ainda na reunião, foi aprovada a obrigatoriedade da exigência, por parte dos estabelecimentos que comercializam ácidos, da identificação civil ou militar, assim como do comprovante de

residência de quem comprar substâncias cáusticas, corrosivas ou tóxicas. O objetivo é estabelecer o controle da venda de substâncias como ácido clorídrico, ácido nítrico, ácido fosfórico e ácido sulfúrico, as quais, segundo a autora do PL nº 668/2019, deputada Simone Santana (PSB), são usadas em atos de violência praticados, na maioria das vezes, por homens contra as suas companheiras.

## Luto

# Alepe homenageia ex-vereador recifense Carlos Gueiros

FOTO: ROBERTA GUIMARÃES

Parlamentares, ex-parlamentares, amigos, parentes, funcionários da Câmara Municipal do Recife e lideranças comunitárias participaram, ontem, de uma solenidade em homenagem ao ex-vereador recifense Carlos Gueiros, realizada na Alepe. O político faleceu no dia 24 de novembro, aos 78 anos, após complicações cardíacas resultantes de insuficiência da válvula mitral.

A reunião foi marcada por lembranças da trajetória de Gueiros, que exerceu sete mandatos consecutivos de vereador, na política, além de registros sobre características de sua personalidade e atuação,

como a firmeza de posições e o profundo conhecimento do Regimento da Casa de José Mariano. Com formação em contabilidade e administração de empresas, o político também era empresário e foi secretário municipal de Habitação.

Gueiros ainda foi lembrado pelo “zelo” com que tratava de questões relacionadas a orçamento e finanças – a comissão permanente da Câmara ligada a esses temas foi presidida por ele durante muito tempo. A disposição para ensinar aos novos vereadores os trâmites legislativos, a vida cristã e o amor à família também foram registrados no en-

contro. O ex-vereador deixou a esposa, Magaly Monteiro Gueiros, três filhos e sete netos, quase todos presentes à solenidade.

O deputado Marco Aurélio Meu Amigo (PRTB), que conviveu com Carlos Gueiros na Câmara Municipal do Recife e foi o autor da proposta de homenagem na Alepe, destacou que o ex-colega foi um árduo defensor do Legislativo. “No período em que foi vereador, mostrou ser um municipalista, um defensor da Casa e do Poder. Era o primeiro que chegava e o último que saía. Foi um vereador que realmente cuidava do mandato

e honrava todos os recifenses”, rememorou.

A solenidade foi presidida pela deputada Priscila Krause (DEM). Emocionada, a parlamentar chegou a chorar ao lembrar a convivência com o ex-colega. “Ele era muito determinado, organizado, sabia a exata importância de um Regimento, porque são as regras que regem o comportamento do parlamentar. Tinha a compreensão do que significava um orçamento público, pacto político entre a gestão e a população”, observou.

Em nome da família, o empresário Carlos Alberto Gueiros Júnior, um dos três



**SAUDADE** - Cerimônia reuniu parlamentares, amigos e parentes

filhos do ex-vereador, falou durante a solenidade. Para ele, a homenagem foi um reconhecimento da atuação do pai em favor do Recife. “Afinal de

contas, foram 27 anos de vida pública honrada, com muita dedicação à cidade, fazendo sempre política voltada para o povo”, registrou.

# Priscila Krause volta a questionar uso de recursos de compensação ambiental

FOTO: ROBERTO SOARES

## Parlamentar repercutiu reportagem sobre suposto desvio de finalidade

A deputada Priscila Krause (DEM) voltou a sustentar, ontem, que recursos de compensação ambiental teriam sido utilizados pelo Estado para despesas que não se referem a unidades de conservação. A verba é oriunda de empreendimentos públicos e privados que geram impacto na natureza e, conforme lei federal, não poderia ter outra destinação. Na Reunião Plenária, a parlamentar repercutiu reportagem do portal de notícias Leia Já que trata da apuração feita pelo Ministério Público de Pernambuco (MPPE) sobre o assunto.

A Lei Estadual nº 15.626/2015 autorizou o Poder Executivo a utilizar recursos de superávit financeiro (saldo positivo) para os quais não haja destinação específica no orçamento em ações de combate às secas e prevenção de enchentes. Entretanto, de acordo com Krause, a norma não cita os recursos da compensação ambiental. Ela informou, ainda, que documentos incluídos na reportagem corroboram o fato de que R\$ 145 milhões captados para compensação ambiental e repassados pela Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH) à Conta Única do Tesouro Estadual foram utili-

zados de forma “ilegal e contrária ao interesse público”.

“A motivação [prevista na lei estadual] é nobre. Mas nem os recursos foram utilizados em sua totalidade para isso, como, de dezembro de 2018 até agora, sequer fizeram parte dos pagamentos para obras de barragens, que não foram finalizadas. Além disso, a gente não consegue identificar, dentro da execução orçamentária, para onde foram. Isso nos leva à conclusão de que foram usados para tentar organizar ilegalmente o fluxo de caixa do Estado”, sustentou a deputada.

Conforme notícia o Leia Já, o promotor de Justiça de

Meio Ambiente do MPPE Ricardo Coelho pediu à Procuradoria-Geral de Justiça que ajuizasse uma ação para que a Lei 15.626 fosse declarada inconstitucional. A representação, no entanto, foi arquivada, a partir do entendimento de que a norma não fala especificamente sobre a verba de compensação ambiental.

“O governador Paulo Câmara atinge o seu objetivo de enganar os deputados e a sociedade colocando uma autorização legislativa precária para poder utilizar os recursos da compensação ambiental para fins diversos. E faz isso de maneira tão bem feita que a instituição



INVESTIGAÇÃO - Caso motivou representação do Ministério Público

que tem por dever resguardar o cumprimento da legislação sequer identifica”, argumentou Krause.

No entendimento da deputada, a análise do MPPE indica, porém, que a utilização dos recursos de compensação ambiental para outros fins não está acobertada pela

lei. “Vamos insistir e buscar as providências cabíveis para demonstrar que foi usado um artifício que permite uma ilegalidade. E vamos exigir que o governador do devolva os recursos da compensação ambiental para serem utilizados na proteção do meio ambiente”, assegurou.

## Plenário

### Comprometimento da educação

“O Governo Federal trata a educação como inimiga. Cada minuto que passa sem investimentos concretos prejudica o desenvolvimento do País.” A declaração foi feita pelo deputado João Paulo (PCdoB), a respeito da gestão da pasta desde que Jair Bolsonaro assumiu a Presidência da República. Para o parlamentar, ano consistiu em “período de paralisia e excesso de polêmicas”. “O episódio mais recente foi a agressão ao educador Paulo Freire, chamado de energúmeno por Bolsonaro”, observou. “Freire será sempre uma referência da educação e Bolsonaro ficará conhecido como uma página infeliz da nossa história”, acredita o comunista. Ele comentou, em contraponto, que Pernambuco destaca-se no setor, tendo alcançado nota 4 na última avaliação do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb).



### Terreno do Aero clube

O deputado Wanderson Florêncio (PSC) lamentou que, ao término de 2019, a Prefeitura do Recife ainda não tenha dado uma destinação ao terreno onde funcionava o Aero clube de Pernambuco, na Zona Sul. Conforme registrou o parlamentar, no início do ano, foi realizada licitação para contratar uma empresa a fim de elaborar o projeto. “Até o momento, porém, nada foi realizado. E placas que diziam que o terreno receberia um habitacional foram retiradas sem explicação”, agregou. Florêncio alertou para os interesses envolvendo a especulação imobiliária e defendeu um parque nos moldes do que existe na Jaqueira no espaço de 21 hectares. “Fica registrado o nosso protesto por fecharmos mais um ano sem que aquela área fundamental seja tratada com a devida importância.”



### Empreendimento em Vitória

Em discurso no Pequeno Expediente de ontem, o deputado Aglailson Victor (PSB) comemorou a inauguração de uma unidade da rede de atacarejo Novo Atacadão em Vitória de Santo Antão (Mata Sul). De acordo com o parlamentar, o empreendimento representa um investimento de R\$ 30 milhões no município e será responsável pela geração de 300 empregos diretos, além de outros mil indiretos. “Parabenizo toda a gestão municipal pela forma como vem conduzindo o destino de Vitória. A prefeitura recuperou a confiança de investidores e empresários graças a um processo de desburocratização”, avaliou. “São mais oportunidades de emprego e renda não apenas para a cidade, mas para toda a região”, concluiu.



### 61ª Missa do Vaqueiro em Floresta

O deputado Fabrizio Ferraz (PHS) usou a tribuna para criticar o secretário estadual de Turismo e Lazer, Rodrigo Novaes. Segundo o parlamentar, “o gestor, insatisfeito com o fato de a Prefeitura de Floresta (Sertão de Itaparica) estar sob administração do grupo opositor, declarou, durante uma festa familiar, que se o prefeito não tivesse condições de realizar a Missa do Vaqueiro deste ano, ele o faria”. “A afirmação foi execrável. Por que não oferecer ajuda, em vez de criticar? Esse seria o papel de um secretário de Estado. Ele prefere desagregar, praticar o discurso do ódio e desrespeitar o povo de Floresta, pois ainda não desceu do palanque”, pontuou Ferraz. Ele informou que a 61ª edição da Missa do Vaqueiro está confirmada, apesar de todas as dificuldades que o município vem enfrentando.



### Livro sobre Terça Negra

Obra que trata do projeto Terça Negra, promovido há 20 anos no Pátio de São Pedro, no Centro do Recife, foi tema do discurso do deputado Isaltino Nascimento (PSB). Assinado pela educadora Lúcia dos Prazeres, o livro *Terça Negra no Recife: narrativas sobre dança, música, espiritualidade e sagrado* reúne histórias de personagens que atuaram ou foram transformados pelo evento, responsável pela defesa, divulgação e fortalecimento da identidade negra no Estado. “Mais de 300 grupos diferentes, incluindo apresentações de hip hop, coco e manguêbit, passaram pelo Pátio desde a criação da Terça Negra. A iniciativa ajudou a fomentar o orgulho e a diminuir o preconceito em relação à cultura negra ancestral”, afirmou. O parlamentar destacou a atuação dele, quando vereador da Capital pernambucana, para oficializar o evento no calendário cultural da cidade.



### Balanco do mandato

O deputado Doriel Barros (PT) detalhou as realizações do primeiro ano de mandato. “Período foi de enormes desafios, pois o Governo Federal desrespeita a classe trabalhadora, ataca o meio ambiente e realiza uma gestão sem rumo, que causou o desmoronamento da nossa economia e fez crescer a fome e a miséria”, avaliou o parlamentar. “Ao longo do ano, abordei temas relacionados a mulheres, jovens e idosos, bem como sobre o meio ambiente e a agricultura. Em nenhum momento tive dúvidas sobre o que interessa à nossa gente”, ressaltou, enfatizando que seu gabinete está de portas abertas para acolher aqueles que precisam de ajuda. Também disse que tem realizado articulações permanentes com o Governo do Estado e outras entidades na busca de soluções para conflitos. Em apartes, Teresa Leitão (PT) e João Paulo (PCdoB) elogiaram a atuação o colega.



# Delegado Erick Lessa repercute queda de homicídios

## Deputado destacou papel dos profissionais de segurança pública e elogiou Pacto pela Vida

O número de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLIs) em Pernambuco teve queda de 21,45%, na comparação entre os últimos 24 meses (novembro de 2017 a novembro de 2019) e o período anterior. A redução foi comemorada pelo Delegado Erick Lessa (PP), em discurso na Reunião Plenária de ontem. Ele destacou o papel dos profissionais de segurança pública para que o resultado fosse alcançado.

“Em 2017, chegou-se a dizer que o Pacto pela Vida estava definhando, mas o governador Paulo Câmara reoxigenou e requalificou o programa, que agora dá

resultados espetaculares, sendo referência para o Brasil e para o mundo”, observou o parlamentar. “Em Pernambuco, ao fim de 2018, já havíamos conseguido uma queda de mais de 20%. Agora, reduzimos ainda mais: foram cerca de 3,8 mil CVLIs entre janeiro e novembro de 2018 e 3.150 no mesmo período de 2019.”

Lessa ressaltou a importância de diversos setores da área de Defesa Social para a diminuição, tais como a Polícia Militar, a Polícia Científica e o Corpo de Bombeiros. “Pernambuco vai esclarecer 60% dos homicídios ocorridos em 2019. Nacionalmente, esse

índice é de 10%. O número é comparável ao dos Estados Unidos, que soluciona 65% dos assassinatos”, informou.

O deputado chamou atenção para a diminuição da criminalidade em diversos municípios, destacando Caruaru (Agreste), onde reside. Na cidade, houve queda de 29,6% no número de CVLIs no último período de 24 meses (com 342 casos), em relação ao anterior (486 ocorrências). “Ainda precisa de mais estrutura para o Corpo de Bombeiros e de uma Delegacia da Mulher que funcione 24 horas – duas medidas que receberam recursos de emendas par-



FOTO: ROBERTO SOARES

NÚMEROS - “Paulo Câmara requalificou o programa, que agora dá resultados espetaculares”

lamentares do meu mandato”, avaliou. Ele cobrou, também, maior engajamento da Prefeitura na segurança pública.

O parlamentar do PP

comentou que a redução de homicídios também ocorreu em nível nacional. “O ministro de Justiça e Segurança Pública, Sergio Moro, está fazendo um

trabalho espetacular em sua pasta, dando prosseguimentos às ações iniciadas pelo gestor anterior, o pernambucano Raul Jungmann”, registrou.

## Seminário

# Agricultura apoia debates sobre agroecologia e produção orgânica

A Comissão de Agricultura aprovou, ontem, a realização, pela Alepe, de um Seminário Itinerante da Agroecologia e Produção Orgânica. Por meio da iniciativa, proposta pelo deputado Isaltino Nascimento (PSB), pretende-se, a cada três anos, levar discussões sobre o tema às 12 regiões de desenvolvimento do Estado.

A agroecologia busca o manejo responsável dos recursos naturais, com preservação da biodiversidade ecológica e cultural. Já a agricultura orgânica prioriza a produção feita sem produtos químicos prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente, tais como alguns tipos de fertilizantes e agrotóxicos, ou organismos geneticamente modificados.

De acordo com o parlamentar, que participou da reunião, Pernambuco é o Estado com mais feiras orgânicas no País. Entretanto, elas ainda estão concentradas em grandes centros urbanos. “A ideia é incentivar a agricultura familiar e a produção orgânica e criar

uma cultura de consumo consciente, além de visibilizar e fortalecer o Poder Legislativo”, explicou Nascimento.

Conforme o projeto, o evento ocorrerá no terceiro ano de cada Legislatura, sendo a Comissão de Agricultura responsável por elaborar, coordenar e executar a feira. Será dada prioridade a temas relacionados à ação parlamentar e às atribuições do Poder Legislativo, e a programação deve incluir audiências públicas em parceria com as câmaras municipais e movimentos sociais.

Relator da proposição no colegiado, o deputado Henrique Queiroz Filho (PL) expressou que “a agroecologia é uma necessidade econômica do Estado e do País”. “Essa temática merece toda a atenção desta Casa, pois envolve a sustentabilidade ambiental e a saúde da população”, agregou.

### PETS EM HOSPITAIS

Na mesma reunião, a Comissão de Agricultura deu aval, ainda, a um projeto que regulamenta a visi-

tação de animais de estimação em hospitais privados e públicos. O substitutivo da Comissão de Justiça aprovado pelo colegiado reúne pontos dos projetos de lei nº 389/2019, de Romero Albuquerque (PP), e nº 407/2019, de Gustavo Gouveia (DEM), que tratam do mesmo assunto.

O texto final altera o Código Estadual de Proteção aos Animais de modo a permitir o ingresso dos bichos por período pré-determinado e sob condições prévias, excluindo-se setores como os de transplante, quimioterapia e unidade de tratamento intensivo (UTI). A visita deverá ser agendada junto à administração do hospital e só poderá ser feita quando o animal estiver acompanhado de algum familiar do paciente ou pessoa acostumada com ele. A permissão de entrada dependerá, entre outros critérios, de autorização do médico e apresentação de laudo veterinário.

No final da reunião, o presidente da Comissão, deputado Doriel Barros (PT),



FOTO: EVANE MANÇO

OBJETIVO - Iniciativa pretende levar tema às 12 regiões de desenvolvimento do Estado

fez uma avaliação sobre as atividades do grupo parlamentar ao longo do segundo semestre de 2019, em que foram realizadas quatro audiências públicas, com a participação de 582 pessoas. Segundo ele, o colegiado buscou ouvir lideranças de todos os segmentos. “Os conteúdos que recebemos vão subsidiar os debates no próximo ano”, expressou.

## Nota da Redação

Diferentemente do que foi veiculado na edição do dia 17 de dezembro de 2019 do Diário Oficial do Poder Legislativo na matéria “Mudanças na Previdência dos servidores estaduais são aprovadas”, como a Emenda nº 11 ao PLC 830/2019, apresentada pela deputada Teresa Leitão (PT), havia sido rejeitada por inconstitucionalidade pela Comissão de Justiça, ela não chegou a ser apreciada pelo Plenário.

# Colegiado acata inclusão de mulheres vítimas de violência no Programa CNH Popular

## Comissão da Mulher discutiu proposta da Delegada Gleide Ângelo

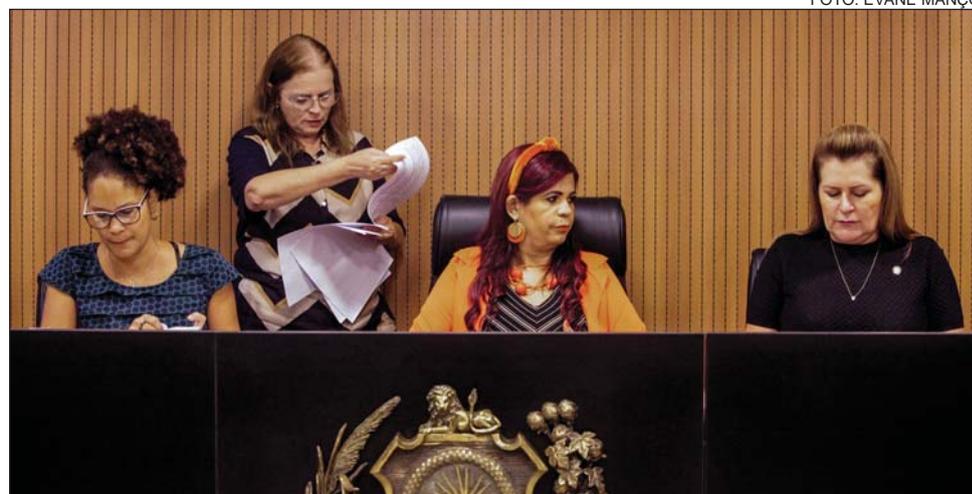
**M**ulheres vítimas de violência doméstica e familiar poderão ter direito ao Programa CNH Popular, do Governo do Estado, que garante gratuidade em todo o processo de habilitação, desde as aulas de direção até as taxas dos exames e emissão da carteira de motorista. É o que prevê o Projeto de Lei nº 574/2019, aprovado ontem pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

A medida pode ajudar a quebrar o ciclo da violência motivada por dependência financeira, de acordo com a autora do projeto e presidente do colegiado, deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB). “Essa oportunidade diz a ela que é possível ter uma profissão, dirigir um carro de aplicativo e conquistar uma maior independência”, explicou a parlamentar.

“Muitos agressores nem permitem que a mulher saia de casa, que dirá

aprender a dirigir ou tirar a carteira”, prosseguiu Gleide Ângelo. A proposta, que contempla mulheres em medidas protetivas e com renda familiar de até três salários mínimos, recebeu emenda modificativa da Comissão de Justiça.

A Comissão aprovou, ainda, o PL nº 727/2019, do deputado Gustavo Gouveia (DEM), que garante a presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) durante o parto de gestantes com



**GRATUIDADE** - Medida vale para todo o processo de habilitação

deficiência auditiva. Também o PL nº 289/2019, do deputado Romero Sales

Filho (PTB), para distribuição de material sobre entrega legal de crianças

e adolescentes para a adoção. As duas matérias receberam substitutivos.

## Tradição

# Desenvolvimento Econômico aprova diretrizes para turismo religioso

FOTO: NANDO CHIAPPETTA



**UNANIMIDADE** - “Proposição é extremamente significativa”, avaliou Lessa

A Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo da Alepe aprovou, ontem, iniciativa que institui as diretrizes básicas para o turismo religioso em Pernambuco. De autoria da deputada Dulcicleide Amorim (PT), o Projeto de Lei nº 489/2019 visa a impulsionar as atividades do segmento e promover a integração entre os municípios inseridos no roteiro, além de favorecer o surgimento de novos destinos no Estado.

Acatada por unanimidade, a proposição elenca, como diretrizes, a ampliação dos fluxos e do tempo de permanência dos visitantes nas localidades que despontam no turismo religioso. Também prevê a promoção e inserção das atividades esta-

duais nos roteiros nacionais, assim como a preservação da identidade cultural das comunidades e populações tradicionais, entre outras medidas.

Para o presidente do colegiado, deputado Delegado Erick Lessa (PP), a existência de medida como essa no Estado é “extremamente significativa”. “Principalmente porque, além de promover a atividade turística, ainda contribui para desenvolver a economia de Pernambuco. Com diretrizes estabelecidas, poderemos impulsionar o setor e também interiorizar as atenções para todas as regiões”, observou.

Ao todo, foram apreciadas e acatadas cinco matérias. Além da iniciativa de estímulo

ao turismo religioso, também recebeu destaque a aprovação do Projeto de Resolução nº 654/2019, de autoria do líder do Governo na Casa, deputado Isaltino Nascimento (PSB). A proposta do socialista cria, no âmbito da Assembleia Legislativa, o Seminário Itinerante de Agroecologia e Produção Orgânica.

A meta, segundo salienta o autor na justificativa da matéria, é reforçar o comprometimento do Poder Legislativo Estadual, com “a sustentabilidade, com a saúde alimentar da população, além das questões multidisciplinares que envolvem o tema”. O relator da proposição no encontro foi o deputado Fabrizio Ferraz (PHS).

## Transparência

# Comissão de Administração quer mudanças no Código do Consumidor

FOTO: NANDO CHIAPPETTA

A Comissão de Administração Pública deu parecer favorável, ontem, a 12 projetos de lei que alteram o Código Estadual de Defesa do Consumidor. No total, 23 propostas foram analisadas, sendo nove delas rejeitadas e mais duas, retiradas de pauta. Dentre as matérias acatadas, estão as que promovem a transparência na relação de consumo.

Um exemplo é o PL nº 484/2019, de autoria do presidente da Alepe, deputado Eriberto Medeiros (PP), que

determina a separação do valor original da dívida dos juros, multas, taxas e demais encargos nos documentos de cobrança. Outros dois projetos aprovados regulamentam as ligações de telemarketing: o PL nº 380/2019, de Waldemar Borges (PSB), criando um cadastro único para os consumidores que não desejam receber chamadas; e o PL nº 712/2019, de Aglailson Victor (PSB), limitando os dias e horários em que essas ligações podem ser realizadas.

Relator de todas as pro-

postas de alteração do Código de Defesa do Consumidor no colegiado, o deputado Diogo Moraes (PSB) afirmou que houve um processo criterioso de análise dos textos. “Pudemos estudar caso a caso, de modo a proteger o cidadão pernambucano e ter uma lei eficaz”, pontuou. No encontro, também foi aprovado o PL nº 386/2019, do deputado Isaltino Nascimento (PSB), que amplia a conceituação de assédio moral no âmbito da administração pública estadual.



**ANÁLISE** - No total, 23 sugestões foram discutidas, sendo nove delas rejeitadas

## Resolução

## RESOLUÇÃO Nº 1.646, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Concede licença em caráter Cultural ao Deputado Clodoaldo Magalhães.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida licença em caráter cultural nos termos do inciso I, do art. 32, do Regimento Interno, ao Deputado Clodoaldo Magalhães, no período de 15 a 19 de dezembro 2019, onde estará em viagem à Argentina, sem ônus para esta Casa.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de dezembro do ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA MESA DIRETORA

## Editais

### COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados **ALESSANDRA VIEIRA (PSDB)**, **DELEGADO ERICK LESSA (PP)**, **FABRÍZIO FERRAZ (PHS)** e **PRISCILA KRAUSE (DEM)**, membros titulares, e os suplentes, Deputados **CLOVIS PAIVA (PP)**, **DULCICLEIDE AMORIM (PT)**, **LUCAS RAMOS (PSB)**, **JOÃO PAULO (PC do B)** e **ROBERTA ARRAES (PP)**, para comparecer à Reunião Ordinária deste colegiado técnico, a ser realizada às 11:30h (onze horas e trinta minutos), do dia 18 de dezembro de 2019, no Plenarinho II – Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, na Rua da União, Boa Vista, onde estará em pauta a seguinte matéria:

#### DISCUSSÃO:

a) **Projeto de Lei Ordinária nº 423/2019, de autoria da Deputada Priscila Krause** (Ementa: Dispõe sobre a circulação, entre municípios limítrofes, dos veículos de transporte escolar particular.);

**RELATOR: Deputado João Paulo.**

Recife, 17 de dezembro de 2019.

DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO  
Presidente

### COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA GLOBAL DO REGIMENTO INTERNO EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, de acordo com o inciso I do art. 118 c/c parágrafo único do art. 133 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: Álvaro Porto, Antonio Moraes, Guilherme Uchoa e Simone Santana membros efetivos deste colegiado, para se fazerem presentes à XIV Reunião Ordinária da **Comissão de Reforma Global do Regimento Interno**, a ser realizada no dia 18 de dezembro de 2019, quarta-feira, às 10 horas, na Sala de Reunião da Primeira Secretaria, localizada no 3º andar do Edifício João Negromonte, Rua da União, s/n, Boa Vista, com a continuação da discussão dos artigos da minuta do novo regimento interno e encaminhamentos.

Deputada Priscila Krause  
Presidente

## PODER LEGISLATIVO

**MESA DIRETORA: Presidente**, Deputado Eriberto Medeiros; **1ª Vice-Presidente**, Deputada Simone Santana; **2ª Vice-Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins Filho; **3º Secretária**, Deputada Teresa Leitão; **4º Secretário**, Deputado Álvaro Porto; **1º Suplente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente**, Deputado Manoel Ferreira; **4º Suplente**, Deputado Romero; **5º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **6º Suplente**, Deputado Gustavo Gouveia; **7º Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Maurício Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enoelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Isabelle Costa Lima (interina); **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia**: Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: [scm@alepe.pe.gov.br](mailto:scm@alepe.pe.gov.br).



## Ordem do Dia

CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 18 DE DEZEMBRO DE 2019, ÀS 14:30 HORAS.

### ORDEM DO DIA

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1910/2019**  
**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 485/2019, de autoria do Deputado João Paulo Costa que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a cobrança de multa por fidelização na hipótese de furto ou roubo do aparelho ou chip de celular.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/12/2019

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1911/2019**  
**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 689/2019, de autoria do Deputado Antonio Coelho que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Conscientização e Orientação sobre a Epidermólise Bolhosa – EB.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/12/2019

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1912/2019**  
**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 694/2019, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual dos Cuidados Paliativos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/12/2019

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1913/2019**  
**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 698/2019, de autoria do Deputado Joel da Harpa que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Profissional de Eventos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/12/2019

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1914/2019**  
**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 707/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Ano Estadual do Educador Paulo Freire.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/12/2019

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1915/2019**  
**Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 708/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia que altera a Lei nº 16.607, de 9 de julho de 2019, que estabelece a notificação compulsória dos casos de violência autoprovocada, atendidos pelos serviços públicos ou privados de saúde, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de determinar a divulgação do telefone do Centro de Valorização da Vida – 188.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/12/2019

**Discussão Única do Projeto de Resolução nº 652/2019**  
**Autor: Deputado Diogo Moraes**

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Bispo da Diocese de Caruaru, Dom José Ruy Gonçalves Lopes.

Depende de Parecer das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2019

**Discussão Única do Projeto de Resolução nº 855/2019**  
**Autor: Deputado Wanderson Florêncio**

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Chef de Cozinha Rodrigo Oliveira.

Depende de Parecer das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/12/2019

**Discussão Única do Projeto de Resolução nº 856/2019**  
**Autora: Deputada Fabiola Cabral**

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Padre Antônio Maria.

Depende de Parecer das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/12/2019

**Discussão Única do Projeto de Resolução nº 857/2019**  
**Autor: Deputado Francismar Pontes**

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Cândido Pinheiro Koren de Lima Júnior.

Depende de Parecer das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/12/2019

**Discussão Única do Projeto de Resolução nº 858/2019**  
**Autor: Deputado Fabrício Ferraz**

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Desembargador Federal Francisco Roberto Machado.

**Depende de Parecer das 1ª e 11ª Comissões.**

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/12/2019

**Discussão Única do Projeto de Resolução nº 859/2019**  
**Autor: Deputado José Queiroz**

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Senhora Doutora Renata Cimões Jovino Silveira

**Depende de Parecer das 1ª e 11ª Comissões.**

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/12/2019

**Discussão Única do Projeto de Resolução nº 860/2019**  
**Autor: Deputado Waldemar Borges**

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Francisco Pedrosa Galvão.

**Depende de Parecer das 1ª e 11ª Comissões.**

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/12/2019

**Discussão Única da Indicação nº 3030/2019**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação e Esportes do Estado no sentido de providenciarem a reforma da Escola Estadual Ministro Jarbas Passarinho, no Bairro do Centro, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2019

**Discussão Única da Indicação nº 3031/2019**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Goiana e ao Secretario Municipal de Serviços Públicos e Abastecimento da Cidade de Goiana no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Andreza Vinho Verde, no Bairro de Malvinas 2, na Cidade de Goiana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2019

**Discussão Única da Indicação nº 3032/2019**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Goiana, ao Secretario Municipal de Serviços Públicos e Abastecimento da Cidade de Goiana e ao Diretor Presidente da CELPE no sentido de viabilizarem melhorias na iluminação pública na Rua Andreza Vinho Verde, no Bairro de Malvinas 2, na Cidade de Goiana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2019

**Discussão Única da Indicação nº 3033/2019**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Goiana e ao Secretario Municipal de Serviços Públicos e Abastecimento da Cidade de Goiana no sentido de solicitarem melhorias para a coleta de lixo na Rua Andreza Vinho Verde, no Bairro de Malvinas 2, na Goiana

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2019

**Discussão Única da Indicação nº 3034/2019**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem o aumento do policiamento ostensivo na Rua Rio Tinto, no Bairro da Integração Muribeca, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2019

**Discussão Única da Indicação nº 3035/2019**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista, à Secretária de Infraestrutura, Serviços Públicos e Meio Ambiente, e ao Diretor Presidente da CELPE no sentido de viabilizarem melhorias na iluminação pública na Rua Tchecoslováquia, no Bairro de Pau Amarelo, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2019

**Discussão Única da Indicação nº 3036/2019**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPESA no sentido de implementarem obras que promovam a melhoria geral da rede de distribuição de água, na Rua Tchecoslováquia, no Bairro de Pau Amarelo na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2019

**Discussão Única da Indicação nº 3037/2019**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura, Serviços Públicos e Meio Ambiente da Cidade do Paulista no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Sebastião Amaral, no Bairro de Pau Amarelo, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2019

**Discussão Única da Indicação nº 3038/2019**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista, ao Secretário de Infraestrutura, Serviços Públicos e Meio Ambiente de Paulista e ao Diretor Presidente da CELPE no sentido de viabilizarem melhorias na iluminação pública na Rua Sebastião Amaral, no Bairro de Pau Amarelo, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2019

**Discussão Única da Indicação nº 3039/2019**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPESA no sentido de implementarem obras que promovam a melhoria geral da rede de distribuição de água, na Rua Sebastião Amaral, no Bairro de Pau

Amarelo, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2019

**Discussão Única da Indicação nº 3040/2019**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de realizarem a poda das árvores da Rua Soldado José Vivanco, no bairro da UR 07 - Várzea, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2019

**Discussão Única da Indicação nº 3041/2019**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem o recapeamento asfáltico da Rua José Antônio da Costa Filho, no Bairro da UR 7 - Várzea, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2019

**Discussão Única da Indicação nº 3042/2019**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de viabilizarem o aumento do policiamento ostensivo na Av. 25 de Dezembro, em Fragoso, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2019

**Discussão Única da Indicação nº 3043/2019**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista, ao Secretário de Infraestrutura, Serviços Públicos e Meio Ambiente e ao Diretor Presidente da CELPE no sentido de viabilizarem melhorias na iluminação pública na Av. 25 de Dezembro, no Bairro de Fragoso, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2019

**Discussão Única da Indicação nº 3044/2019**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado e ao Prefeito da Cidade do Paulista no sentido de providenciarem a construção de uma creche, no Bairro de Fragoso, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2019

**Discussão Única da Indicação nº 3045/2019**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado e ao Prefeito da Cidade do Recife no sentido de providenciarem a construção de uma creche, no Bairro de Água Fria, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2019

**Discussão Única da Indicação nº 3046/2019**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem o aumento do policiamento ostensivo na Rua Cento e Oito, em Jardim Maranguape, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2019

**Discussão Única da Indicação nº 3047/2019**  
**Autor: Dep. José Queiroz**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação e Esportes no sentido de incluírem na grade curricular das escolas públicas do Estado, a educação ambiental com foco na educação animal.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2019

**Discussão Única da Indicação nº 3048/2019**  
**Autora: Dep. Roberta Arraes**

Apelo ao Secretário de Saúde no sentido de viabilizarem a implantação de uma unidade da Farmácia de Pernambuco, objetivando fornecer a população de Araripina e adjacências, medicamentos especializados usados nos tratamentos de doenças crônicas e raras.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2019

**Discussão Única da Indicação nº 3049/2019**  
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, ao Secretário de Infraestrutura do Recife e ao Superintendente Regional do DNIT em Pernambuco no sentido de solicitarem a reestruturação da passarela localizada na BR-101, bairro de UR-4 Ibura, município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2019

**Discussão Única da Indicação nº 3050/2019**  
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de promover melhorias em relação ao serviço de limpeza no Hospital Oswaldo Cruz, situado no Bairro de Santo Amaro, Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2019

**Discussão Única da Indicação nº 3051/2019**  
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Justiça e Direitos Humanos no sentido de promoverem ações que objetivem a emissão dos documentos de RG, CPF, Carteira de Trabalho, Título de Eleitor e Certidão de Nascimento para a população carcerária do Presídio Regional de Salgueiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2019

**Discussão Única da Indicação nº 3052/2019**  
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Secretário Executivo dos Direitos dos Animais no sentido de viabilizarem a remoção de cães abandonados dos arredores do Hospital das Clínicas, no bairro de Cidade Universitária, no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2019

**Discussão Única da Indicação nº 3053/2019**  
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Secretário Estadual de Defesa Social, ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado e à Secretária Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos no sentido de implementarem políticas de segurança no Sistema de Transporte Público Rodoviário da Região Metropolitana Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2019

**Discussão Única da Indicação nº 3054/2019**  
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Secretário Estadual de Defesa Social no sentido de desenvolver ações de combate a pichação no Município de Igarassu, com o objetivo único de promover a conservação dos monumentos, edificações e meios de transporte do município supracitado.

<b>DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2019</b>
<b>Discussão Única da Indicação nº 3055/2019</b>
<b>Autor: Dep. Adalto Santos</b>

Apelo ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de viabilizar com a maior brevidade possível, melhorias para o Hospital dos Servidores do Estado, situado no município de Recife.

<b>DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2019</b>
<b>Discussão Única da Indicação nº 3056/2019</b>
<b>Autor: Dep. Adalto Santos</b>

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Estadual de Educação e ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de promoverem com a maior brevidade possível, cursos de capacitação em Linguagem Brasileira de Sinais (Libras) para os profissionais administrativos e assistenciais lotados nas unidades de saúde Estaduais e Municipais localizadas no município de Ouricuri.

<b>DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2019</b>
<b>Discussão Única da Indicação nº 3057/2019</b>
<b>Autor: Dep. Adalto Santos</b>

Apelo ao Gerente Geral do Procon-PE e ao Secretário Estadual de Educação no sentido de promoverem campanhas educativas sobre Direito do Consumidor nas escolas públicas estaduais no município do Pesqueira.

<b>DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2019</b>
<b>Discussão Única da Indicação nº 3058/2019</b>
<b>Autor: Dep. Romero Albuquerque</b>

Apelo ao Governador do Estado no sentido de substituir o uso da tração animal por triciclos motorizados, os tuk-tuks.

<b>DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2019</b>
<b>Discussão Única da Indicação nº 3059/2019</b>
<b>Autor: Dep. Guilherme Uchoa</b>

Apelo ao Presidente da Caixa Econômica Federal objetivando a implantação de uma unidade da Loterias da Caixa, em Pontas de Pedra, Goiana.

<b>DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2019</b>
<b>Discussão Única do Requerimento nº 1710/2019</b>
<b>Autor: Dep. Alberto Feitosa</b>

Voto de Aplausos aos Profissionais de Educação Física Jorge Luiz de Araújo - Coronel da Reserva Remunerada da Polícia Militar de Pernambuco e ex-Conselheiro do CREF12-PE, Jean Carlo Azevedo da Silva - Presidente do CREF8/AM-AC-RO-RR, José Fernandes Filho - Membro da FIEP – Fédération Internationale d’Education Physique e Claudio Augusto Boschi - Presidente do CREF6-MG e Coordenador do Colégio de Presidentes do Conselho Federal de Educação Física, pelo Trabalho Científico que produziram intitulado: *A Citação de Militares nos processos éticos disciplinares: Obrigatoriedade do cumprimento do artigo 358 do Código de Processo Penal, evitando à arguição de nulidade por cerceamento a ampla defesa e contraditório.*

<b>DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2019</b>
<b>Discussão Única do Requerimento nº 1711/2019</b>
<b>Autor: Dep. Alberto Feitosa</b>

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo de autoria do jornalista Magno Martins, intitulado: ***Triunfo, a Gramado Nordestina***, publicado em seu *Blog*, no dia 16 de dezembro de 2019.

<b>DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2019</b>
<b>Discussão Única do Requerimento nº 1712/2019</b>
<b>Autor: Dep. William Brigido</b>

Voto de Aplausos ao Sr. Luis Felipe Monteiro, Secretário de Governo Digital do Ministério da Economia, pela estratégia de serviço digital de vinte e seis órgãos que estão acessíveis, nos dispositivos móveis, como o celular, para possibilitar a redução do custo e aumentar de forma exponencial a qualidade dos serviços para o cidadão.

<b>DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2019</b>
<b>Discussão Única do Requerimento nº 1713/2019</b>
<b>Autor: Dep. William Brigido</b>

Voto de Aplausos à FUNDAJ, em nome do seu presidente Sr. Dr. Antônio Campos pela realização do Seminário Internacional Casa Grande Severina: 120 anos de Gilberto Freyre, 100 anos de João Cabral de Melo Neto, promovido pela Fundação Joaquim Nabuco, no Derby.

<b>DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2019</b>
<b>Discussão Única do Requerimento nº 1714/2019</b>
<b>Autor: Dep. William Brigido</b>

Voto de Aplauso a Senhora Renata Teti, pela posse no cargo de Superintendente do Metrorec em Recife.

<b>DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2019</b>
<b>Discussão Única do Requerimento nº 1715/2019</b>
<b>Autor: Dep. Professor Paulo Dutra</b>

Voto de Aplausos a Banda Marcial Infantojuvenil da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco; Vice Campeã Brasileira no Campeonato Brasileiro de Bandas e Fanfarras- LBF, em Senador Canedo, Estado de Goiás.

<b>DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2019</b>
<b>Discussão Única dos Requerimentos nºs 1716/2019 e 1719/2019</b>
<b>Autores: Dep. William Brigido e Dep. Diogo Moraes</b>

Voto de Pesar pelo falecimento da historiadora Marieta Borges, ocorrido em 15 de dezembro de 2019, nesta cidade.

<b>DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2019</b>
<b>Discussão Única do Requerimento nº 1717/2019</b>
<b>Autor: Dep. William Brigido</b>

**Voto de Protesto ao Dr. Sérgio D’Ávila, Diretor de Redação do Jornal Folha de São Paulo, pela publicação do artigo “Desculpem meu Aramaico”, de autoria do Sr. Gregório Duvivier, do dia 11 de dezembro de 2019.**

<b>DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2019</b>
<b>Discussão Única do Requerimento nº 1718/2019</b>
<b>Autor: Dep. Alberto Feitosa</b>

Voto de Aplausos ao Senhor Alex Szapiro, Presidente da Amazon no Brasil pela iniciativa de ter anunciado que vai abrir um novo centro de distribuição em Pernambuco, na cidade de Cabo de Santo Agostinho, no Grande Recife, a 35 quilômetros da capital pernambucana.

<b>DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2019</b>
<b>Discussão Única do Requerimento nº 1720/2019</b>
<b>Autor: Dep. Adalto Santos</b>

Voto de Aplausos ao Secretário Estadual de Saúde, André Longo e ao Coordenador Executivo da Operação Lei Seca, Major Felipe Gondim, pela comemoração de oito anos de funcionamento da Operação Lei Seca em Pernambuco e pelo Programa Lei Seca Mirim.

<b>DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2019</b>
<b>Discussão Única do Requerimento nº 1721/2019</b>
<b>Autor: Dep. Adalto Santos</b>

Voto de Aplausos ao Presidente do Sistema FIEPE, Ricardo Essinger, pelos 80 anos da Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco e os 50 anos de Atuação do Instituto Euvaldo Lodi em Pernambuco.

<b>DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2019</b>
<b>Discussão Única do Requerimento nº 1722/2019</b>
<b>Autor: Dep. Joaquim Lira</b>

Voto de Aplausos ao Senhor Jailton José da Silva, 3º Sargento da Polícia Militar de Pernambuco, pelo trabalho realizado na Patrulha Escolar, na área do 21º BPM Monte das Tabocas, de Vitória de Santo Antão, Pernambuco.

<b>DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2019</b>
<b>Discussão Única do Requerimento nº 1723/2019</b>
<b>Autor: Dep. Joaquim Lira</b>

Voto de Aplausos ao Dr. Marcos Barreto, Chefe do setor de Queimados do Hospital da Restauração Governador Paulo Guerra, pelo trabalho realizado durante 47 anos exclusivamente no citado órgão.

<b>DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2019</b>
<b>Discussão Única do Requerimento nº 1724/2019</b>
<b>Autora: Dep. Teresa Leitão</b>

Solicita que seja transcrito nos anais desta Casa Legislativa, o texto do caderno Opinião, do Diário de Pernambuco, intitulado: ***A COP 25 e a reação a Greta***, publicado no dia 16 de dezembro de 2019.

<b>DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2019</b>
<b>REPUBLICADO EM – 18/12/2019</b>
<b>Discussão Única do Requerimento nº 1725/2019</b>
<b>Autor: Dep. Wanderson Florêncio</b>

Voto de Aplausos ao administrador e escritor Jaime Xavier pelo lançamento do livro: ***Cuida de mim, meu amor- a jornada da desesperança***, pela editora Polígrafia.

<b>DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2019</b>
<b>ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 16 DE DEZEMBRO DE 2019</b>
<b>PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS DIOGO MORAES E ERIBERTO MEDEIROS</b>

## Atas

<b>ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 16 DE DEZEMBRO DE 2019</b>
<b>PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS DIOGO MORAES E ERIBERTO MEDEIROS</b>

<b>ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 16 DE DEZEMBRO DE 2019</b>
<b>PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS DIOGO MORAES E ERIBERTO MEDEIROS</b>

<b>ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 16 DE DEZEMBRO DE 2019</b>
<b>PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS DIOGO MORAES E ERIBERTO MEDEIROS</b>

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019, NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ANTONIO COELHO, ANTONIO MORAES, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, DULCICLEIDE AMORIM, ERIBERTO MEDEIROS, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, MANOEL FERREIRA, PASTOR CLEITON COLLINS, PROFESSOR PAULO DUTRA, PRISCILA KRAUSE, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, SIMONE SANTANA, SIVALDO ALBINO, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO, JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, ALESSANDRA VIEIRA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO FERNANDO, CLARISSA TERCIO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, JOEL DA HARPA, LUCAS RAMOS, MARCO AURELIO MEU AMIGO, ROMERO SALES FILHO, LICENCIADOS OS DEPUTADOS ALÚISIO LESSA E RODRIGO NOVAES, AUSENTE O DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES, O DEPUTADO DIOGO MORAES ABRE A REUNIÃO. OCUPAM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS TERESA LEITÃO E ADALTO SANTOS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DO DIA 12 DE DEZEMBRO DO CORRENTE SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS, ASSINADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO, ASSINADO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. A DEPUTADA TERESA LEITÃO CRITICA O POSICIONAMENTO DO GOVERNO BRASILEIRO NA 25ª CONFERÊNCIA DO CLIMA – COP 25, DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU, CITA ARTIGO PUBLICADO HOJE NO DIÁRIO DE PERNAMBUCO DE AUTORIA DE MAURÍCIO RANDS SEGUNDO O QUAL O PAÍS EXIGIU CORRESPONSABILIDADE COM APORTE DE RECURSOS, MAS NÃO FEZ NENHUM GESTO, MEDIDA OU ANÚNCIO QUE TROUXESSE AVANÇO E ELOGIA CAPACIDADE DE MOBILIZAÇÃO DA ATIVISTA GRETA THUNBERG. A DEPUTADA JUNTAS DISCURSA SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 830/2019, EM VOTAÇÃO EM SEGUNDO TURNO NESTA TARDE, QUE MODIFICA O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PERNAMBUCO, E REAFIRMA POSICIONAMENTO CONTRÁRIO AO REFERIDO PROJETO. O DEPUTADO JOÃO PAULO EM DISCURSO FAZ RETROSPECTIVA DA GESTÃO DO GOVERNO BOLSONARO, RESSALTANDO NÚMERO DE MORTES AUMENTOU ENTRE OS POBRES, NEGROS E ÍNDIOS, A CENSURA ÀS ARTES VIROU REALIDADE, E O MEIO AMBIENTE ESTÁ SOB RISCO CONSTANTE, POR CONTA DA OCORRÊNCIA DE INCIDENTES E DA FALTA DE FISCALIZAÇÃO. O DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO DISCURSA SOBRE INTOLÉNCIA RELIGIOSA CONSTANTE NO ESPECIAL DE NATAL “A PRIMEIRA TENTAÇÃO DE CRISTO”, DO GRUPO DE HUMOR PORTA DOS FUNDOS, EXIBIDO PELA NETFLIX. O DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. NÃO HAVENDO MAIS ORADORES INSCRITOS NO PEQUENO EXPEDIENTE NEM NO GRANDE EXPEDIENTE, INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA OS PARECERES DE REDAÇÃO FINAL 1797/2019 A 1820/2019. ANUNCIADA A SEGUNDA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 830/2019, COM EMENDA MODIFICATIVA 2/2019 E SUBEMENDA 1/2019, DISCUTEM A MATÉRIA OS DEPUTADOS TERESA LEITÃO E ISALTINO NASCIMENTO. EM SEGUIDA, O PRESIDENTE ENCERRA A DISCUSSÃO E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ANTONIO MORAES, CLOVIS PAIVA, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, DULCICLEIDE AMORIM, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOSÉ QUEIROZ, PASTOR CLEITON COLLINS, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, SIMONE SANTANA, TERESA LEITÃO, TONY GEL E WALDEMAR BORGES (28 VOTOS). VOTAM “NÃO” OS DEPUTADOS: ANTONIO COELHO, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, JUNTAS, MANOEL FERREIRA, PRISCILA KRAUSE E WILLIAM BRIGIDO (6 VOTOS). E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, ALESSANDRA VIEIRA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO FERNANDO, CLARISSA TERCIO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, GUSTAVO GOUVEIA, JOEL DA HARPA, LUCAS RAMOS, MARCO AURELIO MEU AMIGO, ROMERO SALES FILHO, SIVALDO ALBINO, WANDERSON FLORÊNCIO E ERIBERTO MEDEIROS, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (15 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 830/2019, COM EMENDA MODIFICATIVA 2/2019 E SUBEMENDA 1/2019. ANUNCIADA A DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO 743/2019, NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ANTONIO COELHO, ANTONIO MORAES, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, DULCICLEIDE AMORIM, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, MANOEL FERREIRA, PASTOR CLEITON COLLINS, PROFESSOR PAULO DUTRA, PRISCILA KRAUSE, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, SIMONE SANTANA, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (35 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, ALESSANDRA VIEIRA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO FERNANDO, CLARISSA TERCIO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, GUSTAVO GOUVEIA, JOEL DA HARPA, LUCAS RAMOS, MARCO AURELIO MEU AMIGO, ROMERO SALES FILHO, SIVALDO ALBINO E ERIBERTO MEDEIROS, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (14 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO 743/2019. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 306/2019 COM EMENDA ADITIVA 1/2019, 747/2019, 832/2019. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO 1/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 485/2019, O SUBSTITUTIVO 1/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 689/2019, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 694/2019, SUBSTITUTIVO 1/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 698/2019, OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA 707/2019 E 708/2019. ANUNCIADA A DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO 479/2019, O DEPUTADO ANTÔNIO COELHO USA DA PALAVRA PARA PARABENIZAR O DEPUTADO

ERIBERTO MEDEIROS, AUTOR DO PROJETO. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES 2970/2019 A 3014/2019 E OS REQUERIMENTOS 1678/2019 A 1692/2019. NA COMUNICAÇÃO DE LIDERENÇAS, A DEPUTADA DULCICLEIDE AMORIM INFORMA QUE AS PREFEITURAS, À EXEMPLO DE PETROLINA, ESTÃO TENDO QUE APROVAR PROPOSTAS SIMILARES A QUE FOI APROVADA NA TARDE DE HOJE, EM RELAÇÃO À PREVIDÊNCIA, E QUESTIONA O DEPUTADO ANTONIO COELHO PELO FATO DE TER VOTADO CONTRA A REFORMA ENQUANTO SEUS FAMILIARES CONGRESSISTAS FORAM FAVORÁVEIS. O DEPUTADO ANTONIO COELHO, EM RESPOSTA, INFORMA QUE A REFORMA PROPOSTA NO ESTADO É INJUSTA E NÃO TOCOU EM OUTROS PONTOS NECESSÁRIOS DE QUE PERNAMBUCO PRECISA. O PROJETO DE LEI Nº 818/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE FOI RETIRADO DE TRAMITAÇÃO, ATRAVÉS DO REQUERIMENTO DE MESMA AUTORIA DE Nº 1708/2019, DEFERIDO EM 12/12/2019 E PUBLICADO EM 13/12/2019. SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS 1726/2019 A 1734/2019. SÃO ENVIADOS A COMISSÕES OS PROJETOS RESOLUÇÃO 852/2019 E 853/2019. ESTAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO COM O PROJETO DE RESOLUÇÃO 854/2019 AS INDICAÇÕES 3030/2019 A 3059/2019 E OS REQUERIMENTOS 1710/2019 A 1725/2019. O PRESIDENTE ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, SOLENE, PARA ESTA NOITE NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

#### ATA DA OCTOGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 16 DE DEZEMBRO DE 2019

##### PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO TONY GEL

ÀS 18 HORAS DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS TONY GEL E WANDERSON FLORÊNCIO, O MESTRE DE CERIMÔNIA ANUNCIA O INÍCIO DA SOLENIDADE EM HOMENAGEM AOS CHEFES DE COZINHA QUE FAZEM A GASTRONOMIA PERNAMBUCANA, DE INICIATIVA DO DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVI-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES INICIAIS E PASSA A PALAVRA AO DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO QUE DISCURSA RESSALTANDO A RIQUEZA DA GASTRONOMIA PERNAMBUCANA. OCORRE APRESENTAÇÃO DO CORAL VOZES DE PERNAMBUCO. É ENTREGUE PLACA COMEMORATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA AO CHEF CÉSAR SANTOS, REPRESENTANTE DA HOMENAGEM DESTA NOITE. APÓS SÃO ENTREGUES CERTIFICADOS HOMENAGEANDO PERSONALIDADES DA GASTRONOMIA PERNAMBUCANA PRESENTES. OCORRE MAIS UMA APRESENTAÇÃO DO CORAL VOZES DE PERNAMBUCO. CHEF CÉSAR SANTOS, REPRESENTANTE DA HOMENAGEM DESTA NOITE, PROFERE SUA MENSAGEM DE AGRADECIMENTO EM NOME DE TODOS. REGISTRAM-SE MENSAGENS E PRESENCAS. OUVI-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, ORDINÁRIA, PARA AMANHÃ, NO HORÁRIO REGIMENTAL.

## Expedientes

#### CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

### EXPEDIENTE

**PARECER Nº 1795** - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando ao Projeto de Lei Complementar nº 830, juntamente com a Emenda nº 02 nos termos da Subemenda nº 01.  
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1796** - DA COMISSÃO DE ADMINSTRAÇÃO PÚBLICA opinando ao Projeto de Lei Complementar nº 830, juntamente com a Emenda nº 02 nos termos da Subemenda nº 01.  
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1797** - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 468.  
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECERES NºS 1798, 1799, 1800, 1801, 1802, 1803, 1804, 1805, 1806, 1807, 1808, 1809, 1810, 1811, 1812, 1813, 1814, 1815, 1816, 1817, 1818, 1819 E 1820** - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos nºs 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 791, 792, 793, 828, 829, 831, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841 e 842

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1821** - DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 289.  
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1822** - DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 470.  
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1823** - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 486.  
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1824** - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 25.  
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1825** - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 29.  
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1826** - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 175.  
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1827** - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 176.  
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECERES NºS 1828, 1835, 1836, 1842, 1845 E 1846** - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável aos Projetos nºs 185, 441, 484, .667, 712 e 743.  
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1829** - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 215.  
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1830** - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Substitutivo nº 01 aos Projetos de Leis Ordinárias nºs 275 e 340.  
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1831** - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Substitutivo nº 01 aos Projetos de Leis Ordinárias nºs 297 e 409.  
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1832** - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 327.  
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1833** - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 329.  
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1834** - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 408.  
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1837** - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 485.  
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1838** - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 520.  
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1839** - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 531.  
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1840** - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 604, juntamente com a Emenda nº 01.  
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1841** - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 610.  
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1843** - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 669.  
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1844** - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução nº 683.  
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1847** - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável a Emenda nº 10 (para o 2º turno) ao Projeto de Lei Complementar nº 830.  
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1848** - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando contrário a Emenda nº 11 ao Projeto de Lei Complementar nº 830.  
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1849** - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável a Emenda nº 10 (para o 2º turno) ao Projeto de Lei Complementar nº 830.  
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1850** - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável a Emenda nº 10 (para o 2º turno) ao Projeto de Lei Complementar nº 830.  
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 140/2019** – DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES solicitando que estará de licença Cultural, sem ônus para esta Casa, no período de 15 a 19 de dezembro do corrente ano, para viagem a Argentina.  
À Publicação.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 014/2019** - DO LÍDER DO GOVERNO indicando os membros da Comissão Especial com o objetivo de discutir a Mobilidade Urbana das Cidades Pernambucanas com mais de Cem mil Habitantes, as Deputadas Fábíola Cabral, Teresa Leitão e o Deputado João Paulo, como membros titulares e os Deputados Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchoa e Tony Gel, como membros suplentes.  
À Publicação.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 224/2019** - DO LÍDER DA OPOSIÇÃO indicando os membros da Comissão Especial com o objetivo de discutir a Mobilidade Urbana das Cidades Pernambucanas com mais de Cem mil Habitantes, os Deputados William Brígido e Marco Aurélio Meu Amigo, como membros titulares e os Deputados Antônio Coelho e Clarissa Tércio, como membros suplentes.  
À Publicação.

X X X X X X X X X X

**REQUERIMENTO** - DO DEPUTADO MANOEL FERREIRA solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 17, 18 e 19 de dezembro do corrente ano, para viagem a Brasília/DF.

Inteirada.

X X X X X X X X X

(REPUBLICADO)

**CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 17 DE DEZEMBRO DE 2019.**

## EXPEDIENTE

**PARECERES NºS 1851, 1852, 1853 E 1854** - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos nºs 306, 747, 830 e 832.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1855** - DA MESA DIRETORA submetendo ao Plenário o Projeto de Resolução nº 854 que Concede licença em caráter Cultural ao Deputado Clodoaldo Magalhães.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1856** - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 489, juntamente com a Emenda nº 01.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

**PARECERES NºS 1857 E 1858** - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável aos Projetos nºs 654 e 668.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1859** - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 702, juntamente com a Emenda nº 01.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1860** - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 727.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1861** - DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL opinando favorável ao Substitutivo nº 01 aos Projetos de Leis Ordinárias nºs 407 e 389.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1862** - DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 574, juntamente com a Emenda nº 01.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1863** - DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL opinando favorável ao Projeto de Resolução nº 654.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1864** - DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 289.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1865** - DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 574, juntamente com a Emenda nº 01.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1866** - DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 727.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1867** - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 361.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1868** - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 386.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1869** - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Substitutivo nº 02 aos Projetos de Leis Ordinárias nºs 394 e 439.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1870** - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 470.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1871** - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 474.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1872** - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 574, juntamente com a Emenda nº 01.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

**PARECERES NºS 1873 E 1874** - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável aos Projetos nºs 654 e 672.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1875** - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 702, juntamente com a Emenda nº 01.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1876** - DA COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 470.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1877** - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 289.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1878** - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 611.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1879** - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução nº 616.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

**PARECERES NºS 1880 E 1881** - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável aos Projetos nºs 668 e 672.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1882** - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 727.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1883** - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 208.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1884** - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 423.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

**PARECERES NºS 1885, 1891, 1893, 1894, 1897, 1898, 1899, 1900, 1901, 1902, 1903, 1904, 1905, 1906 E 1909** - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos nºs 436, 758, 769, 771, 777, 782, 783, 797, 827, 849, 850, 851, 852, 853 e 761.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1886** - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substitutivo nº 01 aos Projetos de Leis Ordinárias nºs 483 e 772.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1887** - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 671.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1888** - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 714.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1889** - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 722, juntamente com a Emenda nº 01.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1890** - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 725.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1892** - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 759, juntamente com a Emenda nº 01.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1895** - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 774.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1896** - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 775.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1907** - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável a Subemenda nº 02 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1289.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

**PARECER Nº 1908** - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao

Projeto de Lei Ordinária nº 256 nos termos da Subemenda nº 01.  
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIOS NºS 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510 E 511** - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando em devolução, no prazo previsto no artigo 23, § 3º, da Constituição do Estado, os Projetos de Leis Ordinárias nºs 706/2019, 536/2019, 660/2019, 653/2019, 640/2019, 268/2019, 547/2019, 300/2019, 225/2019, 106/2019, 641/2019 e 585/2019.  
Inteirada.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 1124/2019** - DO SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL comunicando a liberação de recursos a esse Estado, por intermédio da Ordem Bancária nº 2019OB802489, referente ao Cronograma de Desembolso do Convênio/Cadastro SIAFI/nº 786883, conforme o processo nº 59000.008790/2019-32.  
À 2ª Comissão.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 585/2019** - DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GOVERNO RECIFE E GERENTE REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando o crédito de recursos financeiros, na conta vinculada ao contrato de Financiamento nº 0355.623-30/2011, firmado com o Governo do Estado de Pernambuco, no âmbito do Programa de Financiamento das Contrapartidas do Programa de Aceleração do Crescimento - CPAC.  
Às 2ª e 12ª Comissões.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 1303/2019** - DO DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE PERNAMBUCO – DER/PE prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 2601, autoria do Deputado Adalto Santos.  
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 400/2019** - DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 2345, autoria do Deputado Delegado Erick Lessa.  
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 458/2019** - DO COMANDANTE GERAL DDO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 2865, autoria do Deputado Adalto Santos.  
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 26/2019** - DO CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 2490, autoria da Deputada Clarissa Tercio.  
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

## Ofícios

### Ofício nº 014/2019-LG

Recife, 11 de dezembro de 2019.

Assunto: Indicação de membros

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente, venho através do presente, indicar os membros titulares e suplentes para compor a Comissão Especial com o objetivo de discutir a mobilidade urbana das cidades pernambucanas com mais de cem mil habitantes, conforme descrito abaixo:

#### TITULARES:

Deputada Fabíola Cabral  
Deputada Teresa Leitão  
Deputado João Paulo

#### SUPLENTES:

Deputado Delegado Erick Lessa  
Deputado Guilherme Uchoa  
Deputado Tony Gel

Atenciosamente,

Isaltino Nascimento  
Líder do Governo

A Sua excelência o Senhor  
ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco

(REPUBLICADO)

### Ofício CCLJ nº 095/2019

Recife, 17 de dezembro de 2019.

Sr. Presidente,

Sirvo-me do presente para comunicar a V. Exa. que, com fundamento no art. 274, I, c/c § 1º do art. 274-A do Regimento Interno, foi autorizada, em procedimento prévio à atuação, na reunião desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do último dia 17 (dezessete) de dezembro do corrente ano, a tramitação dos seguintes projetos:

**1) Projeto de Resolução**, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Chef de Cozinha Rodrigo Oliveira)

**2) Projeto de Resolução**, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Padre Antônio Maria)

**3) Projeto de Resolução**, de autoria do Deputado Francismar Pontes (Ementa: Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Cândido Pinheiro Koren de Lima Júnior)

**4) Projeto de Resolução**, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Desembargador Federal Francisco Roberto Machado)

**5) Projeto de Resolução**, de autoria do Deputado José Queiroz (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Sra. Doutora Renata Cimões Jovino Silveira)

**6) Projeto de Resolução**, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Concede o Título de Cidadão Pernambucano ao Sr. Francisco Pedrosa Galvão)

**7) Projeto de Resolução**, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Bispo da Diocese de Caruaru, Dom José Ruy Gonçalves Lopes)

Atenciosamente,

**DEPUTADO WALDEMAR BORGES**  
**PRESIDENTE DA CCLJ**

## Projetos

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 000855/2019

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Chef de Cozinha Rodrigo Oliveira.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Chef de Cozinha Rodrigo Oliveira.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O chef de cozinha Rodrigo Oliveira, 38 anos, nasceu em São Paulo, mas apesar da naturalidade ser da região Sudeste, se considera um paulistano de coração pernambucano. E faz questão de ressaltar a sua relação com Pernambuco nas entrevistas que concede e nos pratos que prepara para o público.

Filho de José de Almeida e Lourdes Oliveira, Rodrigo Oliveira possui uma forte ligação com o Estado. Desde pequeno vem a Pernambuco com frequência. Durante muitos anos a família dele praticamente só fazia escala no Recife e se encaminhava para Mulungu, distrito de Sanharó, no Agreste do Estado, distantes mais de 200 quilômetros da capital pernambucana. Somente mais velho conheceu a cidade.

Mulungu é terra natal dos seus pais. Assim como muitos pernambucanos, José de Almeida deixou a região em que nasceu e imigrou para São Paulo em busca de melhores oportunidades. Depois de trabalhar com metalúrgica, malharia, feira livre e padaria, seu Zé Almeida, como é popularmente conhecido, abriu, em 1973, junto com os irmãos Gilvan e Gercino, a Casa do Norte dos Irmãos Almeida. Após três anos, eles dividiram o patrimônio, com seu Zé Almeida ficando com a casa da Vila Medeiros, na Zona Norte da capital, que mais tarde se transformaria no famoso restaurante Mocotó.

Após estudar Engenharia Ambiental e Gestão Ambiental, Rodrigo Oliveira assumiu comando do restaurante há mais de 15 anos. Formado em gastronomia, anteriormente, o chef já havia trabalhado exercendo várias funções no estabelecimento desde a adolescência, acompanhando o dia a dia e percebendo a importância de cada detalhe da casa.

Antes de assumir o comando do Mocotó Rodrigo Oliveira viajou de carro durante 50 dias de carro, visitando mercados, feiras, restaurantes, alambiques, vinícolas, produtores e donas de casa do nordeste, colhendo a maior quantidade de informações possíveis que pudessem ser aproveitadas no Mocotó. O chef Rodrigo mudou o cardápio, equilibrou os sabores de cada prato, eliminando o excesso de sal e gordura, além de investir em nos melhores equipamentos do mercado.

Desde então o chef modernizou o restaurante, que essencialmente comercializa pratos da culinária nordestina, em especial a pernambucana. No início era um estabelecimento com dez mesas e agora tem a capacidade de receber até 100 pessoas. Atualmente passam por mês, em média, 18 mil clientes. Para Rodrigo Oliveira um dos motivos de sucesso é a qualidade dos ingredientes, fornecidos por especialistas de cada segmento, que chegam diariamente ao restaurante. O trabalho de Rodrigo até hoje é acompanhado de perto por José de Almeida, sempre que pode José de Almeida frequenta o Mocotó

O Mocotó se orgulha de ser um local que recebe um público bastante diversificado, desde o dono de banco e artista da televisão até o trabalhador comum da região ou funcionário de posto de gasolina. O ponto comum entre os frequentadores é serem amantes da culinária nordestina.

Rodrigo Oliveira ficou conhecido por oferecer pratos nordestinos tradicionais, ao valorizar ingredientes típicos da região, com simplicidade e oferecendo um ambiente que recebe um público bastante diversificado. Entre os pratos mais famosos do estabelecimento estão o baião de dois, a mocofova, - mistura de mocotó com favada -, atolado de bode, o dadinho de tapioca, servido com molho de pimenta agridoce, chips de mandioca, carne de sol, o caldo de mocotó, pudim de tapioca e sorvete de rapadura.

Em 2017, Rodrigo Oliveira lançou o livro Mocotó – O Pai, o Filho e o Restaurante, com 111 receitas clássicas da história do Mocotó, que nas palavras do chef, "superou os sonhos mais desvairados ao transformar visão da comida sertaneja, estigmatizada como grosseira, pesada e pobre" e hoje é um restaurante bastante renomado de São Paulo. A publicação foi premiada como o melhor livro de gastronomia do Brasil pelo Gourmand CookBook Award.

Em 2019, o Mocotó foi premiado no World Restaurant Awards, em Paris, na França. Ele venceu a categoria no reservation required, para estabelecimentos que não precisam de reservas. O chef e o Mocotó também foram premiados por publicações conceituadas nacionais e internacionais, como 50th Best Restaurant , Newsweek Magazine, GQ Magazine, Guia Quatro Rodas, Época/Globo, Prazeres da Mesa, Veja, Folha de São Paulo e GoWhere Gastronomia. Rodrigo Oliveira participa com frequência de eventos gastronômicos nacionais e internacionais, dentre eles Paladar Cozinha Brasil, Mesa e Tendências, Identitá Golose, Gastronomia e CIA Latin Food American Kitchen, sendo um dos ícones da nova cozinha brasileira.

Há cinco anos o grupo expandiu, inaugurando o Mocotó Café, no Mercado Pinheiros e posteriormente no Shopping D, todos em São Paulo. Em 2017 foi a vez do Instituto Moreira Salles, na Avenida Paulista, receber o Balaio IMS. Apesar das diferenças das propostas de cada casa, Rodrigo Oliveira diz que os locais se destacam por ter por características semelhantes. São inclusivos, recebendo gentes de todas as idades e classes, com preço acessível, e aliam a tradição com a inovação, sendo referências para os profissionais da área.

Em seus restaurantes o chef Rodrigo Oliveira procura valorizar todos os profissionais, através de remunerações semelhantes, sem muitas diferenças, independente do setor, além de dividir igualmente a gorjeta entre todos da equipe.

Assim, convoco os ilustres membros da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco na aprovação do presente projeto de resolução que reconhece no Senhor Rodrigo Oliveira a sua inegável relação com Pernambuco e sua atuação em prol do Estado, difundindo a cultura pernambucana, através da culinária, para todo planeta.

#### Prêmios recentes

Chef do Ano, Veja Comer & Beber São Paulo  
Chef do Ano, Revista Prazeres da Mesa  
Man of the Year, GQ Magazine  
100 brasileiros mais Influentes, Revista Época

#### Com os restaurantes

Melhor do mundo na categoria "sem exigência de reserva", The World Restaurant Awards, 2019  
45o melhor restaurante da America Latina, 50th Best, Restaurant, 2018  
Bib Gourmand - Guia Michelin, 2018  
Melhor Restaurante Bom e Barato – Veja Comer & Beber São Paulo, 2017  
Novidade do ano - Revista da Folha de São Paulo, 2017  
Rodrigo Oliveira, Chef do Ano – Veja Comer & Beber São Paulo, 2014  
101 World Best Restaurant – Newsweek Magazine

Melhor Cozinha Brasileira – Prazeres da Mesa  
 Melhor Cozinha Brasileira – Folha de São Paulo  
 Melhor Restaurante Bom & Barato – Folha de São Paulo  
 Melhor Cozinha Brasileira – Go'Where Gastronomia

Desta forma, é mais do que justo que seja concedido o Título de Cidadão Pernambucano, ao chefe de cozinha Rodrigo Oliveira pela valorização da cultura pernambucana através da culinária.

**Sala das Reuniões, em 09 de Maio de 2019.**

**Wanderson Florêncio  
 Deputado**

Às 1ª, 11ª comissões.

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 000856/2019

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Padre Antônio Maria.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Padre Antônio Maria.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Nascido em 17 de agosto de 1945, na cidade do Rio de Janeiro, e filho de imigrantes portugueses, o Sr. Antônio Moreira Borges tornou-se, merecidamente, conhecido e admirado em todo o Brasil como o Padre Antônio Maria em razão de sua atividade como sacerdote e cantor.

O Padre Antônio Maria iniciou os seus estudos eclesiásticos com os Palotinos, onde conheceu o Movimento de Schoenstatt e se encantou com essa maneira de viver a espiritualidade. Esse fato o motivou a ingressar no Instituto dos Padres de Schoenstatt no ano de 1967. Em seguida, seus superiores o levaram para a Alemanha, onde fez o noviciado e cursou filosofia e teologia na Universidade de Muester. Após oito anos no país germânico, foi ordenado diácono em Muenster e voltou ao Brasil como diácono na paróquia de Jaraguá.

No dia 25 de setembro de 1976, na Igreja matriz de Jaraguá, o Sr. Antônio Moreira Borges recebeu a graça do sacerdócio, realizando o seu maior sonho. A partir de então, passou a se chamar Padre Antônio Maria, em um sinal de sua gratidão à Mãe de Jesus e também como um testemunho do seu amor filial por ela.

Em seus primeiros quatro anos como padre, trabalhou naquela que considera sua segunda pátria, Portugal, e, antes de voltar para o Brasil, em maio de 1981, viajou para o Vaticano, tendo a graça de conhecer pessoalmente o Papa João Paulo II e de receber de Sua Santidade palavras de incentivo à missão de evangelizar pelo canto.

Retornando para o Brasil, exerceu a função de reitor do Santuário da Mãe de Schoenstatt durante quatro anos e, após esse período, foi por mais cinco anos pároco da Paróquia de Nossa Senhora da Conceição de Jaraguá. Ao longo desse tempo, ficou à frente das Obras do Amor Maior, do Centro Educacional Catarina Kentenich.

Terminada essa etapa, foi liberado pelos superiores para evangelizar através do canto por todo o Brasil e em outros países, já tendo se apresentado ao lado de artistas como Roberto Carlos, Agnaldo Rayol e Ângela Maria e, inclusive, tendo realizado uma apresentação para o então Papa João Paulo II.

No ano de 2000, fundou uma congregação religiosa feminina, as Filhas de Maria, Servas dos Pequeninos, para auxiliá-lo na ajuda às crianças e jovens carentes e também aos sacerdotes, com filiais em vários estados.

Em 2009, para melhor dedicar-se àquela comunidade e à Obra do Novo Caminho, também fundada por ele para assistir crianças carentes e abandonadas, o Padre Antônio Maria desligou-se do Instituto dos Padres de Schoenstatt e ingressou na Diocese de Nazaré da Mata, aqui no Estado de Pernambuco, ficando, em um primeiro momento, sob os cuidados do Bispo Emérito de Nazaré Dom Frei Severino Batista de França.

Portanto, faz dez anos que o Padre Antônio Maria não só estabeleceu, como vem fortalecendo seus vínculos com a centenária Diocese de Nazaré da Mata, uma das mais importantes representações da Igreja Católica aqui em nosso Estado, bem como, consequentemente, com a população pernambucana.

Importante destacar que a Diocese de Nazaré é composta por 39 paróquias, presentes em cidades da Zona da Mata e do Agreste do Estado, tendo como atual bispo diocesano Dom Francisco de Assis Dantas de Lucena e atendendo a uma população de cerca de um milhão de pernambucanos.

Em nome da Diocese de Nazaré da Mata, o Padre Antônio Maria vem, há uma década, atuando como missionário e evangelizando pelo Brasil inteiro através da música e das apresentações nos meios de comunicação, cumprindo, assim, a sua missão com bastante dedicação e carisma.

Todos os anos o Padre é atração garantida nos eventos da Comunidade Obra de Maria, localizada em São Lourenço da Mata. Por sua humildade, amor ao próximo e forma ímpar de evangelizar, Padre Antônio Maria é admirado por milhares de fiéis que são atraídos para seus shows sempre carregados de emoção e preces, contagiando quem acompanha. É necessário destacar que o Padre Antônio Maria esteve, recentemente, no município do Cabo de Santo Agostinho, no Distrito de Jussaral, na inauguração da Igreja de Nossa Senhora de Aparecida, dia de muita fé e alegria na memória dos fiéis. Dentre os inúmeros atos de caridade praticados pelo Padre Antônio Maria, merece destaque o fato de não cobrar cachê nos seus eventos.

Demonstrada, *permissa vênia*, a importância religiosa, assistencial e cultural do trabalho desenvolvido pelo Padre Antônio Maria para o Brasil e para o Estado de Pernambuco, lugar que escolheu para renovar e manter seu vínculo eclesiástico, a homenagem pretendida pelo Projeto de Resolução em apreço consagra, também, seus mais de 40 anos de evangelização vocacionada por meio deste justo e merecido Título Honorífico de Cidadão Pernambucano.

Diante do exposto, peço aos nobres colegas Parlamentares o total apoio para aprovação do presente Projeto de Resolução, com vistas a conceder, meritoriamente, o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Padre Antônio Maria.

**Sala das Reuniões, em 11 de Setembro de 2019.**

**Fabiola Cabral  
 Deputada**

Às 1ª, 11ª comissões.

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 000857/2019

Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Cândido Pinheiro Koren de Lima Junior.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Cândido Pinheiro Koren de Lima Junior.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Cândido Pinheiro Koren de Lima Júnior, nasceu em 06 de Outubro de 1970, na Cidade de Fortaleza estado de Ceará, filho primogênito de Cândido Pinheiro Koren de Lima e Ana Christina Fontoura Koren de Lima, é formado em Administração pela Universidade Estadual do Ceará (UECE) e, Atuando desde 2008 em Pernambuco, o Hapvida dispõe de seis hospitais, cinco prontos atendimentos, 12 hapclínicas e 28 centros de diagnóstico por imagem e coleta laboratorial (Vida&Imagem). São mais de 4.000 colaboradores e 35,82% de Market Share do Estado de Pernambuco. Em todo o Brasil, a operadora, que é uma das maiores do País, conta com mais de 4 milhões de clientes, mais de 21 mil colaboradores diretos envolvidos na operação de 28 hospitais, 82 clínicas médicas, 19 prontos atendimentos, 88 centros de diagnóstico por imagem e coleta laboratorial (Vida&Imagem) distribuídos em 12 estados onde a operadora atua com rede própria.

Ao lado do irmão e presidente do Hapvida, Jorge Pinheiro, conduz as linhas estratégicas e mercadológicas do Sistema Hapvida, onde assume a vice-presidência e o desafio pelo desenvolvimento comercial e de relacionamento da empresa. Filho mais novo do fundador de uma das maiores operadora de planos de saúde do Brasil, Cândido Júnior é também presidente do Conselho de Administração da empresa.

Também na gestão de Candido Pinheiro Koren de Lima Junior, o Hapvida abriu IPO na B3 em abril de 2018. A operadora já conquistou mais de 4 milhões de clientes e hoje se posiciona como uma das maiores operadoras de saúde do Brasil. Os números mostram o sucesso de uma estratégia baseada na gestão direta da operação e nos constantes investimentos: atualmente, são mais de 21 mil colaboradores diretos envolvidos na operação de 28 hospitais, 82 clínicas médicas, 19 prontos atendimentos, 88 centros de diagnóstico por imagem e coleta laboratorial (Vida&Imagem) distribuídos em 12 estados onde a operadora atua com rede própria.

Além da área de saúde, Cândido Júnior, ao lado dos também acionistas Jorge Pinheiro, irmão, e dos pais, Cândido Pinheiro e Ana Lima, iniciaram, em 2013, os investimentos em Comunicação, com o controle da TV Ponta Negra, afiliada do SBT em Natal (RN) e, em 2014, efetivaram a aquisição da TV Alagoas, afiliada do SBT, em Maceió (AL). Em 2015, os acionistas deram um passo ainda maior e criaram o Sistema Opinião de Comunicação. O grupo passou a ter emissoras de rádio e TV em Recife (PE) - TV Clube Record TV; João Pessoa (PB) – TV Band Manaira e rádio Band News Manaira; Campina Grande (PB) – TV Borborema (SBT); Natal (RN) – TV Ponta Negra (SBT); e Maceió (AL) – TV Ponta Verde (SBT). O mais novo veículo do Sistema Opinião é o portal de notícias www.op9.com.br, com redações espalhadas pelos estados em que o grupo atua.

Dessa forma, pela sua atuação na área Administrativa de nosso Estado, assim como pela sua íntima relação com o povo pernambucano, a presente homenagem configura um justo e devido reconhecimento desta Casa Legislativa

Diante do Exposto, peço aos nobres colegas deste Poder Legislativo, o total apoio ao presente Projeto de Resolução, com vistas a conceder, meritoriamente, o Título de Cidadão Pernambucano ao Senhor Cândido Pinheiro Koren de Lima Júnior.

**Sala das Reuniões, em 24 de Setembro de 2019.**

**Francismar Pontes  
 Deputado**

Às 1ª, 11ª comissões.

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 000858/2019

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Desembargador Federal Francisco Roberto Machado.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Francisco Roberto Machado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Nascido em Fortaleza, capital do Estado do Ceará, no dia 20 de junho de 1955, Francisco Roberto Machado é hoje um dos desembargadores federais que compõem o Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Filho de Moacir Machado e Zilma Capibaribe Machado, ingressou na vida jurídica em 1971, como escrevente de Cartório Judicial. Formado em 1981 pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC), foi advogado durante três (03) anos.

Aprovado em concurso público, ingressou no Ministério Público em 1984, sendo promotor de justiça da comarca de Monsenhor Tabosa/CE. No mesmo ano ingressou na magistratura estadual do Ceará, atuando como juiz de direito nas comarcas de Ipaumirim-CE (1ª entrância), Aurora-CE (2ª entrância) e Aquiraz (2ª entrância), entre os anos de 1984 e 1988.

Concurado, atuou como juiz federal ao longo de 27 anos, iniciando sua carreira na 4ª Vara de Pernambuco, transferindo-se para a 6ª Vara do Ceará, ali permanecendo até fins de 2014. Foi membro titular do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, vice-presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil e diretor do foro da Justiça Federal. Além disso, cursou diversas especializações em Direito e exerceu o magistério superior na Universidade de Fortaleza, em cursos preparatórios e cursos de pós-graduação.

No dia 10 de dezembro de 2014, tomou posse como desembargador federal do TRF5. Recepcionado com muito prestígio ao corpo do TRF5, sediado nesta Capital, Francisco Roberto Machado incorpora a magistratura federal de 2ª instância com um invejável cabedal de conhecimentos jurídicos, mantendo uma reputação sempre ilibada, carregando consigo um caráter ímpar e idôneo, e fundando sua carreira jurídica na imparcialidade, com sua vasta experiência.

Não há de se duvidar do louvável trabalho desempenhado no árduo cargo de desembargador. Roberto Machado enquanto vice-presidente do TRF5 e presidente da 1ª Turma Recursal do TRF5 – mandatos já concluídos -, se manteve compromissado com sua vocação e dedicado à missão da magistratura federal como um todo.

Nosso pleito se fundamenta na necessidade de reconhecer, atribuindo o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, as grandes contribuições ao cenário do Poder Judiciário de Pernambuco, do Nordeste e do Brasil, feitas pelo nobre desembargador Francisco Roberto Machado, motivo de grande orgulho e honra para o nosso Estado. Isto posto, resta de grande valia acolher de forma efetiva e definitiva, na gloriosa classe cidadã pernambucana este grande magistrado cearense que tem sua história entrelaçada e enraizada nos braços de Pernambuco.

Ante o exposto, solicito o valeroso apoio dos Nobres Pares desta Egrégia Casa Legislativa para aprovação desta Resolução em Plenário.

**Sala das Reuniões, em 11 de Novembro de 2019.**

**Fabrizio Ferraz  
 Deputado**

Às 1ª, 11ª comissões.

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 000859/2019

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Sra. Doutora Renata Cimões Jovino Silveira.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Ilustríssima Sra. Doutora Renata Cimões Jovino Silveira.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Brasileira, natural de São Paulo, nascida em 19 de janeiro de 1974, filha de José Jovino Sobrinho e Maria Eunice Jovino, Renata Cimões Jovino Silveira é formada em Odontologia, pela Universidade Federal de Alagoas (1998); com especialização em Periodontia, pela Escola de Aperfeiçoamento Profissional da Associação Brasileira de Odontologia (EAP-ABO/PE); Doutorado em Odontologia em Saúde Coletiva, pela Universidade de Pernambuco (UPE); e Pós-doutorado, pela Eastman Dental Institute for Oral Health Care Science, UCL, Inglaterra.

Exerce, atualmente, os misteres de professora da Universidade Federal de Pernambuco; coordenadora do Curso de Especialização em Periodontia; coordenadora da Especialização em Implantodontia; e membro permanente da Pós-Graduação em Odontologia, na mesma instituição. Possui, portanto, ilibada reputação e vasta carreira profissional, com notórios préstimos ao Estado de Pernambuco.

Radicada na Cidade do Recife desde 1999, Dra Renata Cimões Jovino Silveira é servidora pública da UFPE desde o ano 2000. É Diretora do Centro de Ciências da Saúde, Conselheira da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento, Diretora do Departamento de Prótese e Cirurgia Bucofacial, Coordena o Projeto de Extensão Periodontia para Diabéticos, coordena projetos de linhas de pesquisas em implantodontia, diabetes em odontologia e periodontia. Presta serviços na UFPE de pronto atendimento no Departamento de Prótese e Cirurgia Bucofacial. É representante estadual e membro do Conselho Deliberativo da SOBRAPE. É também Study Club Coordenador do ITI – Internacional Team for Impantology e ITI Speaker e ITI Study Club Director em Recife. Atualmente é revisora parcial nos seguinte periódicos: Journal of Periodontology, Brazilian Oral Research, Periodontal Practice Today, Científica – Brazilian Journal for Science Development, Oral Healthand Preventive Dentistry, Revista de Ciências Médicas (PUCCAMP) e Revista do Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco. É membra do corpo editorial da Revista Periodontia da Sociedade Brasileira de Periodontologia, IJD – Internacional Journal of Dentistry e Odontologia Clínico-Científica. Dra. Renata Cimoões recebeu os seguintes prêmios e títulos: 1º Lugar no Fórum Científico Profissional no 23º COPEO, ABO-PE, 2º Lugar no Fórum Científico Profissional no 23º COPEO, ABO-PE, 1º Lugar na apresentação Pôster Acadêmico durante o XXI Congresso Brasileiro de Periodontia, 2º lugar no Simpósio Norte/Nordeste de Periodontia Integral e classificada na categoria Excelência em Pesquisa no VI Encontro da Sociedade Nordestina de Pesquisa Odontológica, SNPQO entre tantos outros.

De tão vasta a sua biografia, anexamos o currículo de 47 páginas que ilustram plenamente sua elevada capacitação.

Tendo em vista, assim, os relevantes serviços prestados, nas áreas de educação e saúde ao Estado de Pernambuco, além da sua convivência com a nossa gente por mais de 20 anos, sensível aos problemas do nosso povo, a Ilustríssima Sra. Dra. Renata Cimões Jovino Silveira faz jus a receber dessa Casa o Título de Cidadã Pernambucano.

#### Sala das Reuniões, em 28 de Agosto de 2019.

José Queiroz  
Deputado

Às 1ª, 11ª comissões.

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 000860/2019

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Francisco Pedrosa Galvão

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Francisco Pedrosa Galvão

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Francisco Pedrosa Galvão, popularmente conhecido Chico Pedrosa, nasceu em 14 de março de 1936, coincidindo com o dia de nascimento do também poeta nordestino Castro Alves. Chico é natural de Guarabira, cidade distante a 98km da capital paraibana. O poeta popular e declamador é filho do Mestre Avelino Pedro Galvão, popular cantador de coco e agricultor, e de Ana Maria da Cruz, dona-de-casa e prima legítima do cantador Josué Alves da Cruz. Vê-se, desde então, que a arte é uma herança que perpassa as gerações na família Galvão.

Aos 18 anos de idade, começou a escrever literatura de cordel, graças à influência do ambiente que encontrava em casa. Ao lado de seu amigo e poeta Ismael Freire, cantava e vendia seus versos nas feiras da região. Também exerceu o ofício de camelô, como representante de vendas durante muitos anos. Morou na cidade de Feira de Santana, na Bahia, por 32 anos, e desde 2013, se estabeleceu na cidade de Olinda, em Pernambuco.

Chico é pai de dois filhos: Francisco Carlos Galvão e Flávio do Nascimento Galvão. Um de seus netos, Pedro Henrique, em tenra idade, começou a desabrochar artisticamente seguindo os passos de seu avô.

Grande contador de histórias do imaginário e da realidade popular, Chico Pedrosa é um dos grandes expoentes contemporâneos da poesia nordestina. Ao longo de seus 83 anos, o poeta já lançou sete livros e inúmeros cordéis. Seus poemas e músicas foram gravados por diversos cantores e cantadores do naipe de Téo Azevedo, Moacir Laurentino, Sebastião da Silva, Geraldo do Norte, Lirinha, entre outros.

Lançou 9 CDs que registram a sua poesia oral. Em 2009, o DVD Causos e Contos foi gravado ao vivo no Teatro de Santa Izabel, e teve a participação de Amazan, Zé Laurentino e Jessier Quirino. Chico é presença marcada nas bienais do livro de Pernambuco e São Paulo, levando sua arte através de recitais poéticos. Nos últimos anos, vem se apresentando nas grandes capitais do país declamando suas poesias.

Francisco Pedrosa Galvão pode ser considerado um “matuto nordestino peregrino”. Em sua memória, que é viva e rica em detalhes, carrega a ancestralidade sertaneja, interpretando tudo o que viu e viveu na vida. Apresenta assim um espetáculo único, explanando as raízes de um povo bravo, generoso, que sente e que se comunica, e que é, “antes de tudo, um forte”, como bem citou Guimarães Rosa.

A concessão do Título de Cidadão Pernambucano ao poeta e declamador Chico Pedrosa é uma questão inegável de reconhecimento. No momento em que concedemos a Chico a cidadania pernambucana, reconhecemos a importância de sua obra literária que se encontra no mesmo patamar de tantos outros poetas geniais pernambucanos, como João Cabral de Melo Neto, Ascenso Ferreira, Manuel Bandeira e tantos outros.

Perante o exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste Projeto de Resolução, como forma desta Casa Legislativa pernambucana abraçar este “matuto” que leva a cultura nordestina – que é forte, expressiva e plural, como forma de ofício onde quer que vá.

#### Sala das Reuniões, em 02 de Dezembro de 2019.

Waldemar Borges  
Deputado

Às 1ª, 11ª comissões.

## Requerimento

### Requerimento Nº 001724/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja transcrito nos anais da Casa, o texto do caderno Opinião, do Diário de Pernambuco, intitulado: “A COP 25 e a reação a Greta”, publicado no dia 16 de dezembro de 2019.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilustríssimo Senhor Carlos Frederico A. Vital, Presidente do Jornal Diário de Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Maurício Rands, Advogado e Professor.

#### Justificativa

Solicito transcrição nos Anais desta Casa, do texto de Maurício Rands, advogado, professor universitário, que trata sobre os resultados da COP 25, reunião número 25 da Conferência das Partes da Convenção Marco da ONU sobre Mudanças Climáticas, e uma avaliação crítica do governo Bolsonaro e suas políticas ambientais .

Portanto, segue, na íntegra o texto:

**“A COP 25 e a reação a Greta**

*Maurício Rands Advogado formado pela FDR da UFPE, PhD pela Universidade Oxford twitter: @RandsMauricio*

*Publicado em: 16/12/2019*

*A COP 25 – reunião número 25 da Conferência das Partes da Convenção Marco da ONU sobre Mudanças Climáticas - teve resultados desapontadores. Os negociadores do acordo conseguiram aprovar apenas um débil apelo aos países para que realizem esforços mais ambiciosos. Os participantes expressaram decepção por não terem logrado acordo na definição do art 6º do Acordo de Paris, que trata dos mercados de CO2. E também por não terem aprovado mecanismos para aumentar as metas de emissão dos gases de efeito estufa. Dos 200 países participantes, apenas 84 se comprometeram a apresentar planos mais ousados em 2020. Deixaram de fazê-lo EUA, China, Índia e Rússia que, somados, emitem 55% dos gases. Isso quando os experts da ONU advertem que se devem multiplicar por cinco os esforços globais para cumprir a meta de manter o aumento da temperatura abaixo de 1,5º C dos níveis de temperatura pré-industriais. Ou por três, se a meta for de mantê-lo abaixo de 2º C. Quando os planos atuais apontam que haverá um crescimento de 3,2º C.*

*A COP 25 contrastou com o recente anúncio do Green Deal pela Comissão Europeia. O documento aumenta de 40% para 50% dos níveis de 1990 a meta de redução de emissões do continente já para 2030. Anuncia medidas para viabilizar os custos da conversão da Europa em uma zona neutra de emissão de carbono até 2050. Igualmente, aponta caminhos para viabilizar investimentos adicionais estimados entre 175-290 bilhões de euros por ano. Esforços públicos, como, por exemplo, os financiamentos do Banco Europeu de Investimentos (aumentando de 28% para 50% os recursos para ‘projetos verdes’). E privados, induzidos por regulação de incentivo.*

*Na COP 25, o Brasil não esteve bem na fita. Quase sempre se alinhou com os que resistiam aos avanços em cada tema. Foi assim na questão da cláusula social dos direitos humanos, quando esteve ao lado dos EUA e da Austrália para rejeitá-la. Foi assim na questão do estabelecimento de metas de redução, quando se alinhou a China e Índia para apenas demandar mais recursos dos primeiros poluidores. O avanço do desmatamento da Amazônia e o assassinato de indígenas levaram o país para o time dos vilões do meio-ambiente. O que pode comprometer a expansão do nosso comércio internacional e o fluxo de investimentos externos. A União Europeia, por exemplo, acaba de ratificar a sua política de condicionar seus tratados comerciais ao pressuposto da adequação aos acordos climáticos como os de Kyoto e Paris.*

*Para reverter uma imagem que está no fundo do poço, o Brasil vai precisar mostrar resultados concretos na redução do desmatamento e no cuidado com os povos originários. Muito mais do que discursos e demanda por recursos dos países ricos. Fazendo o nosso dever de casa, aí sim, teremos autoridade para exigir a corresponsabilidade via aporte de recursos. A jovem ativista Greta Thunberg novamente incendiou o debate atraindo opiniões apimentadas contra e a favor. Uns indignam-se porque ela estaria sendo manipulada pelos ambientalistas e por empresas poderosas da economia verde. Outros exaltam-se porque uma criança estaria sendo desrespeitada por afirmações de poderosos, por vídeos e postagens. Alguns falsos como o que a mostraria atirando com uma metralhadora. Grosso modo, ela é defendida por quem se alinha com a causa ambientalista. E atacada por quem enxerga a preocupação ambiental como empecilho ao crescimento econômico. Penso que a utilização de uma adolescente para ler textos com slogans, ainda que de uma causa justa e necessária, significa um mero recurso de marketing. Que vai na linha da infantilização da humanidade. Um velho enredo. Uma criança, pura e capaz de enxergar o óbvio, a surgir como a nossa redentora diante de adultos interesseiros, perdidos e malvados. Prefiro, com alguma utopia, um debate mais informado, racional e democrático. E menos manipulador. Mas atacar a menina mensageira por não querer debater a sua mensagem, também me parece infantil e manipulador. Ao invés de vilipendí-la, seus desafios deveriam mostrar o que podemos fazer para frear o aquecimento do planeta. E prover os meios, os que têm poder para isso. A começar por adotar posições mais colaborativas em foros como a COP 25. Para o ano, teremos a COP 26 em Glasgow. Que a celeuma sobre Greta possa levar seus enraivecidos protagonistas a atitudes mais construtivas até lá.”*

#### Sala das reuniões, em 16 de Dezembro de 2019.

Teresa Leitão

(REPUBLICADO)

## Pareceres

### PARECER Nº 001655/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 214/2019  
AUTORIA: DEPUTADO PROFESSOR PAULO DUTRA

PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR OS BONECOS GIGANTES ZÉ PEREIRA E VITALINA, DE BELÉM DE SÃO FRANCISCO, PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). ART. 232 E SS DO REGIMENTO INTERNO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO TRÂMITE PREVISTO NO R.I. DA ALEPE PARA CONCESSÃO DO TÍTULO DE PATRIMÔNIO IMATERIAL. LEI 16.426/2018 REGULAMENTA INTEIRAMENTE A MATÉRIA. REVOGAÇÃO NOS TERMOS DA LINDB. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO AO NOVO TRÂMITE. APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO. CONVERSÃO PARA PROJETO DE RESOLUÇÃO. PELA APROVAÇÃO DO PL 214/19 NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTE COLEGIADO.

#### 1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 214/2019, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra. O respectivo projeto busca conceder, aos bonecos gigantes zé pereira e vitalina, de Belém de São Francisco, o título de patrimônio cultural imaterial do Estado de Pernambuco. O projeto tramita nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário, previsto no art. 223, III, do RI. É o relatório.

#### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Podemos afirmar então, que ao Estado é garantida a competência remanescente ou residual para legislar. Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual a Constituição Federal manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for conferida a outros entes, e não afrontar a própria Carta Magna, esta deverá ser exercida pelos Estados-membros. Com efeito, não apenas a matéria versada no presente Projeto não está enumerada como competência de outro Ente Federado, como sequer o poderia, pois trata de uma questão essencialmente ligada ao Estado-Membro, qual seja: o reconhecimento, por parte do Estado, de que determinado bem ou manifestação cultural é um patrimônio imaterial daquele Ente Federado.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

*“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada*

*ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, caput, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. O assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, de sorte que se infere, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Superada a análise da viabilidade da apresentação dos Projetos de Lei ora em comento por Deputados Estaduais, é preciso analisar se aquilo que a proposição almeja alcançar é viável dentro do ordenamento jurídico.

Conquanto o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco discipline, em seu Título X – Das matérias especiais-, Capítulo VIII-B - Dos projetos de lei do patrimônio cultural imaterial, paisagístico e turístico, e das práticas- o procedimento para concessão de Registro como Patrimônio Imaterial do Estado, tal trâmite não mais subsiste, desde a entrada em vigor da Lei Estadual nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Para entender o fenômeno jurídico ocorrido é preciso analisar a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) – Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. A LINDB é conhecida na doutrina como *lex legum – lei da leis-*, pois traça normas gerais para aplicação do Direito, como interpretação e aplicação das leis no espaço, no tempo, dentre outros aspectos. A Lei de Introdução preceitua o seguinte, em seu artigo 2º, § 1º:

“Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.  
.....”

Vejamos agora o artigo 19 da Lei Estadual nº 16.426/18:

“Art. 19. Todos os Registros de Patrimônio Cultural Imaterial neste Estado estão submetidos aos procedimentos de que trata a presente Lei.”

Ora, não resta dúvida que a matéria atinente à concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial foi inteiramente regulada pela novel legislação estadual, não havendo outra solução à matéria senão o reconhecimento de revogação tácita, implícita, das legislações anteriores que tratavam sobre o tema, dentre as quais o Capítulo VIII-B (artigos 278-B a 283-B), do Título X, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Prosseguindo a análise sobre a Lei Estadual nº 16.426/18, percebe-se que em seu artigo 5º, ao estabelecer os legitimados para requerer a abertura do processo para concessão do Registro, a Lei previu a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco como um dos legitimados. Veja-se:

“Art. 5º. São partes legítimas para requerer a abertura do processo de RPCI-PE:  
.....”

II - a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;  
.....”

Desta forma, a solução encontrada por este Relator é a apresentação de Substitutivo ao Projeto ora analisado, a fim de que a Assembleia submeta a indicação apresentada ao órgão competente, seguindo o trâmite previsto na Lei Estadual nº 16.426/18. Para que tal solução seja alcançada, é de bom alvitre que a espécie normativa utilizada seja não mais um Projeto de Lei Ordinária, conforme enviado para análise desta Comissão, mas sim um Projeto de Resolução, por tratar-se de assunto essencialmente vinculado a questões internas da Assembleia.

No caso, o que se almeja é somente determinar que a Assembleia requeira, junto à Secretaria de Cultura (conforme art. 6º da Lei Estadual supracitada), a abertura do processo de Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco, para que então o pedido siga o trâmite previsto na legislação. Assim sendo, não há que se falar em Projeto de Lei, mas sim em Projeto de Resolução. Outrossim, mister salientar que esta Comissão de Constituição Legislação e Justiça já comunicou à Comissão Especial de Reforma Global do Regimento Interno da Casa sobre as mudanças ocorridas no trâmite para obtenção do Registro como Patrimônio Cultural Imaterial, no intuito de que aquela Comissão estabeleça o novo trâmite interno para que a Assembleia proceda à providência exposta no artigo 5º suso mencionado.

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2019, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 214/2019

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 214/2019.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 214/2019 passa a ser Projeto de Resolução nº 214/2019, com a seguinte redação:

“Submete a indicação dos Bonecos Gigantes Zé Pereira e Vitalina, de Belém de São Francisco, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

Art. 1º Fica submetida a indicação dos Bonecos Gigantes Zé Pereira e Vitalina, de Belém de São Francisco, para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial, nos termos da Lei Estadual nº 16.426/2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.”

Diante do exposto, opino pela **aprovação, nos termos do substitutivo ora apresentado**, do Projeto de Lei Ordinária nº 214/2019, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra.  
É o Parecer do Relator.

Tony Gel  
Deputado

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação, nos termos do substitutivo proposto pelo relator**, do Projeto de Lei Ordinária nº 214/2019, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Dezembro de 2019

Waldemar Borges

#### Favoráveis

Tony Gel	Alberto Feitosa
Gustavo Gouveia	Isaltino Nascimento
João Paulo	Priscila Krause
Romário Dias	Antônio Moraes

(REPUBLICADO)

## PARECER Nº 001656/2019

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 259/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADA DULCICLEIDE AMORIM E DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 281/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO ESTADUAL ANTÔNIO COELHO

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO (ART. 232 DO REGIMENTO INTERNO). PROPOSIÇÕES QUE VISAM INSTITUIR A MANTA DE CARNE DE PETROLINA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE

DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). PROPOSIÇÕES REGULANDO MATÉRIA CORRELATA. TRAMITAÇÃO CONJUNTA. ART. 232 E SS DO REGIMENTO INTERNO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO TRÂMITE PREVISTO NO R.I. DA ALEPE PARA CONCESSÃO DO TÍTULO DE PATRIMÔNIO IMATERIAL. LEI 16.426/2018 REGULAMENTA INTEIRAMENTE A MATÉRIA. REVOGAÇÃO NOS TERMOS DA LINDB. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO AO NOVO TRÂMITE. APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO. CONVERSÃO PARA PROJETO DE RESOLUÇÃO. PELA APROVAÇÃO DO PL 259/19 NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTE COLEGIADO, COM A PREJUDICIALIDADE DO PL 281.

### 1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, os Projetos de Leis Ordinárias nº 259/2019 e 281/2019, de autoria dos Deputados Dulcicleide Amorim e Antonio Coelho, respectivamente. Enquanto um projeto (PLO 259/2019) pretende conceder à Manta da Carne de Petrolina o título de Patrimônio Imaterial do Estado de Pernambuco, o outro (PLO 281/2019) pretende conceder o mesmo título à Manta de Caprino e Ovíno de Petrolina. Percebe-se, pois, que tratam-se de proposições que almejam regular a mesma matéria. Assim sendo, em se tratando de proposições que regulam matérias análogas, a tramitação de ambos deverá ser conjunta, nos termos dos arts. 232 e 233 do Regimento Interno (RI) desta Casa Legislativa:

Art. 232. Estando em curso mais de uma proposição da mesma espécie para regular matéria idêntica ou correlata, a tramitação poderá ser conjunta, por deliberação da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, cabendo recurso ao Plenário, no prazo de cinco Reuniões Ordinárias Plenárias.

Parágrafo único. A tramitação conjunta só será possível antes de a matéria ser incluída no Ordem do Dia.

Art. 233. Na tramitação conjunta, serão observadas as seguintes normas:

I - terá precedência a proposição mais antiga;

II - o regime especial de tramitação conjunta estender-se-á às emendas, subemendas e substitutivos;

III - as proposições serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia.

Ambos os projetos tramitam nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário, previsto no art. 223, III, do RI.  
É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

As proposições vêm arriadas no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Podemos afirmar então, que ao Estado é garantida a competência remanescente ou residual para legislar. Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual a Constituição Federal manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for conferida a outros entes, e não afrontar a própria Carta Magna, esta deverá ser exercida pelos Estados-membros. Com efeito, não apenas a matéria versada no presente Projeto não está enumerada como competência de outro Ente Federado, como sequer o poderia, pois trata de uma questão essencialmente ligada ao Estado-Membro, qual seja: o reconhecimento, por parte do Estado, de que determinado bem ou manifestação cultural é um patrimônio imaterial daquele Ente Federado.  
Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) *reservada* ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, os PLO's encontram fundamento no art. 19, caput, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. O assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, de sorte que se infere, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Superada a análise da viabilidade da apresentação dos Projetos de Lei ora em comento por Deputados Estaduais, é preciso analisar se aquilo que as proposições almejam alcançar é viável dentro do ordenamento jurídico.

Conquanto o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco discipline, em seu Título X – Das matérias especiais-, Capítulo VIII-B - Dos projetos de lei do patrimônio cultural imaterial, paisagístico e turístico, e das práticas- o procedimento para concessão de Registro como Patrimônio Imaterial do Estado, tal trâmite não mais subsiste, desde a entrada em vigor da Lei Estadual nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Para entender o fenômeno jurídico ocorrido é preciso analisar a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) – Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. A LINDB é conhecida na doutrina como *lex legum – lei da leis-*, pois traça normas gerais para aplicação do Direito, como interpretação e aplicação das leis no espaço, no tempo, dentre outros aspectos. A Lei de Introdução preceitua o seguinte, em seu artigo 2º, § 1º:

“Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.  
.....”

Vejamos agora o artigo 19 da Lei Estadual nº 16.426/18:

“Art. 19. Todos os Registros de Patrimônio Cultural Imaterial neste Estado estão submetidos aos procedimentos de que trata a presente Lei.”

Ora, não resta dúvida que a matéria atinente à concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial foi inteiramente regulada pela novel legislação estadual, não havendo outra solução à matéria senão o reconhecimento de revogação tácita, implícita, das legislações anteriores que tratavam sobre o tema, dentre as quais o Capítulo VIII-B (artigos 278-B a 283-B), do Título X, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Prosseguindo a análise sobre a Lei Estadual nº 16.426/18, percebe-se que em seu artigo 5º, ao estabelecer os legitimados para requerer a abertura do processo para concessão do Registro, a Lei previu a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco como um dos legitimados. Veja-se:

“Art. 5º. São partes legítimas para requerer a abertura do processo de RPCI-PE:  
.....”

II - a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;  
.....”

Desta forma, a solução encontrada por este Relator é a apresentação de Substitutivo ao Projeto ora analisado, a fim de que a Assembleia submeta a indicação apresentada ao órgão competente, seguindo o trâmite previsto na Lei Estadual nº 16.426/18. Para que tal solução seja alcançada, é de bom alvitre que a espécie normativa utilizada seja não mais um Projeto de Lei Ordinária, conforme enviado para análise desta Comissão, mas sim um Projeto de Resolução, por tratar-se de assunto essencialmente vinculado a questões internas da Assembleia.

No caso, o que se almeja é somente determinar que a Assembleia requeira, junto à Secretaria de Cultura (conforme art. 6º da Lei Estadual supracitada), a abertura do processo de Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco, para que então o pedido siga o trâmite previsto na legislação. Assim sendo, não há que se falar em Projeto de Lei, mas sim em Projeto de Resolução. Outrossim, mister salientar que esta Comissão de Constituição Legislação e Justiça já comunicou à Comissão Especial de Reforma Global do Regimento Interno da Casa sobre as mudanças ocorridas no trâmite para obtenção do Registro como Patrimônio Cultural Imaterial, no intuito de que aquela Comissão estabeleça o novo trâmite interno para que a Assembleia proceda à providência exposta no artigo 5º suso mencionado.

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2019, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 259/2019

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 259/2019.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 259/2019 passa a ser Projeto de Resolução nº 259/2019, com a seguinte redação:

“Submete a indicação da Manta da Carne de Petrolina para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco

Art. 1º Fica submetida a indicação da Manta da Carne de Petrolina para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial, nos termos da Lei Estadual nº 16.426/2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.”

Diante do exposto, opino pela

a. **aprovação, nos termos do substitutivo ora apresentado**, do Projeto de Lei Ordinária nº 259/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim

b. **prejudicialidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 281/2019, de autoria do Deputado Antônio Coelho

É o Parecer do Relator.

Tony Gel  
Deputado

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela

a. **aprovação, nos termos do substitutivo apresentado pelo relator**, do Projeto de Lei Ordinária nº 259/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim

b. **prejudicialidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 281/2019, de autoria do Deputado Antônio Coelho

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Dezembro de 2019

<b>Waldemar Borges</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Tony Gel		Gustavo Gouveia
Isaltino Nascimento		João Paulo
Priscila Krause		Romário Dias
Antônio Moraes		

(REPUBLICADO)

## PARECER Nº 001657/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 286/2019  
AUTORIA: DEPUTADO CLAUDIANO MARTINS FILHO

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 286/2019.

PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR O EVENTO CULTURAL CARNAVAL DE ZÉ PULUCA, DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO, COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). ART. 232 E SS DO REGIMENTO INTERNO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO TRÂMITE PREVISTO NO R.I. DA ALEPE PARA CONCESSÃO DO TÍTULO DE PATRIMÔNIO IMATERIAL. LEI 16.426/2018 REGULAMENTA INTEIRAMENTE A MATÉRIA. REVOGAÇÃO NOS TERMOS DA LINDB. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO AO NOVO TRÂMITE. APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO. CONVERSÃO DE PROJETO DE LEI PARA RESOLUÇÃO. PELA APROVAÇÃO DO PL 286/19 NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTE COLEGIADO.

### 1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 286/2019, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho. O respectivo projeto busca conceder, ao evento cultural Carnaval de Zé Puluca, do município de Bom Conselho, o título de patrimônio cultural imaterial do Estado de Pernambuco. O projeto tramita nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário, previsto no art. 223, III, do RI. É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Podemos afirmar então, que ao Estado é garantida a competência remanescente ou residual para legislar. Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual a Constituição Federal manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for conferida a outros entes, e não afrontar a própria Carta Magna, esta deverá ser exercida pelos Estados-membros. Com efeito, não apenas a matéria versada no presente Projeto não está enumerada como competência de outro Ente Federado, como sequer o poderia, pois trata de uma questão essencialmente ligada ao Estado-Membro, qual seja: o reconhecimento, por parte do Estado, de que determinado bem ou manifestação cultural é um patrimônio imaterial daquele Ente Federado.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. O assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, de sorte que se infere, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Superada a análise da viabilidade da apresentação do Projeto de Lei ora em comento por Deputados Estaduais, é preciso analisar se aquilo que as proposições almejam alcançar é viável dentro do ordenamento jurídico.

Conquanto o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco discipline, em seu Título X – Das matérias especiais-, Capítulo VIII-B - Dos projetos de lei do patrimônio cultural imaterial, paisagístico e turístico, e das práticas- o procedimento para concessão de Registro como Patrimônio Imaterial do Estado, tal trâmite não mais subsiste, desde a entrada em vigor da Lei Estadual nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Para entender o fenômeno jurídico ocorrido é preciso analisar a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) – Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. A LINDB é conhecida na doutrina como *lex legum – lei da leis-*, pois traça normas gerais para aplicação do Direito, como interpretação e aplicação das leis no espaço, no tempo, dentre outros aspectos. A Lei de Introdução preceitua o seguinte, em seu artigo 2º, § 1º:

“Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Vejamos agora o artigo 19 da Lei Estadual nº 16.426/18:

“Art. 19. Todos os Registros de Patrimônio Cultural Imaterial neste Estado estão submetidos aos procedimentos de que trata a presente Lei.”

Ora, não resta dúvida que a matéria atinente à concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial foi inteiramente regulada pela novel legislação estadual, não havendo outra solução à matéria senão o reconhecimento de revogação tácita, implícita, das legislações anteriores que tratavam sobre o tema, dentre as quais o Capítulo VIII-B (artigos 278-B a 283-B), do Título X, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Prosseguindo a análise sobre a Lei Estadual nº 16.426/18, percebe-se que em seu artigo 5º, ao estabelecer os legitimados para requerer a abertura do processo para concessão do Registro, a Lei previu a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco como um dos legitimados. Veja-se:

“Art. 5º. São partes legítimas para requerer a abertura do processo de RPCI-PE:

II - a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;

Desta forma, a solução encontrada por este Relator é a apresentação de Substitutivo ao Projeto ora analisado, a fim de que a Assembleia submeta a indicação apresentada ao órgão competente, seguindo o trâmite previsto na Lei Estadual nº 16.426/18. Para que tal solução seja alcançada, é de bom alvitre que a espécie normativa utilizada seja não mais um Projeto de Lei Ordinária, conforme enviado para análise desta Comissão, mas sim um Projeto de Resolução, por tratar-se de assunto essencialmente vinculado a questões internas da Assembleia.

No caso, o que se almeja é somente determinar que a Assembleia requeira, junto à Secretaria de Cultura (conforme art. 6º da Lei Estadual supracitada), a abertura do processo de Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco, para que então o pedido siga o trâmite previsto na legislação. Assim sendo, não há que se falar em Projeto de Lei, mas sim em Projeto de Resolução. Outrossim, mister salientar que esta Comissão de Constituição Legislação e Justiça já comunicou à Comissão Especial de Reforma Global do Regimento Interno da Casa sobre as mudanças ocorridas no trâmite para obtenção do Registro como Patrimônio Cultural Imaterial, no intuito de que aquela Comissão estabeleça o novo trâmite interno para que a Assembleia proceda à providência exposta no artigo 5º suso mencionado.

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2019, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 286/2019

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 286/2019.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 286/2019 passa a ser Projeto de Resolução nº 286/2019, com a seguinte redação:

“Submete a indicação do evento cultural Carnaval de Zé Puluca, do município de Bom Conselho, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco

Art. 1º Fica submetida a indicação do evento cultural Carnaval de Zé Puluca, do município de Bom Conselho, para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial, nos termos da Lei Estadual nº 16.426/2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.”

Diante do exposto, opino pela **aprovação, nos termos do substitutivo ora apresentado**, do Projeto de Lei Ordinária nº 286/2019, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho. É o Parecer do Relator.

Tony Gel  
Deputado

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação, nos termos do substitutivo proposto pelo relator**, do Projeto de Lei Ordinária nº 286/2019, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Dezembro de 2019

<b>Waldemar Borges</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Tony Gel		Alberto Feitosa
Gustavo Gouveia		Isaltino Nascimento
João Paulo		Priscila Krause
Romário Dias		Antônio Moraes

(REPUBLICADO)

## PARECER Nº 001662/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 459/2019  
AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR A ORQUESTRA CRIANÇA CIDADÃ COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). ART. 232 E SS DO REGIMENTO INTERNO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO TRÂMITE PREVISTO NO R.I. DA ALEPE PARA CONCESSÃO DO TÍTULO DE PATRIMÔNIO IMATERIAL. LEI 16.426/2018 REGULAMENTA INTEIRAMENTE A MATÉRIA. REVOGAÇÃO NOS TERMOS DA LINDB. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO AO NOVO TRÂMITE. APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO. CONVERSÃO DE PROJETO DE LAI PARA PROJETO DE RESOLUÇÃO. PELA APROVAÇÃO DO PL 459/19 NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTE COLEGIADO.

Art. 1º Fica submetida a indicação da Orquestra Cidadã, para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial, nos termos da Lei Estadual nº 16.426/2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.”

Diante do exposto, opino pela **aprovação, nos termos do substitutivo ora apresentado**, do Projeto de Lei Ordinária nº 459/2019, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. É o Parecer do Relator.

Tony Gel  
**Deputado**  
**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação, nos termos do substitutivo proposto pelo relator**, do Projeto de Lei Ordinária nº 459/2019, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Dezembro de 2019

**Waldemar Borges**

**Favoráveis**

Tony Gel  
Gustavo Gouveia  
João Paulo  
Antônio Moraes

Alberto Feitosa  
Isaltino Nascimento  
Romário Dias

(REPUBLICADO)

## PARECER Nº 001664/2019

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 486/2019**  
**AUTORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO**

PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR O FORRÓ COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). ART. 232 E SS DO REGIMENTO INTERNO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO TRÂMITE PREVISTO NO R.I. DA ALEPE PARA CONCESSÃO DO TÍTULO DE PATRIMÔNIO IMATERIAL. LEI 16.426/2018 REGULAMENTA INTEIRAMENTE A MATÉRIA. REVOGAÇÃO NOS TERMOS DA LINDB. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO AO NOVO TRÂMITE. APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO. CONVERSÃO DE PROJETO DE LEI PARA PROJETO DE RESOLUÇÃO. PELA APROVAÇÃO DO PL 486/19 NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTE COLEGIADO.

### 1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 459/2019, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. O respectivo projeto busca conceder, à Orquestra Cidadã, o título de patrimônio cultural imaterial do Estado de Pernambuco.

O projeto tramita nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário, previsto no art. 223, III, do RI. É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Podemos afirmar então, que ao Estado é garantida a competência remanescente ou residual para legislar. Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual a Constituição Federal manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for conferida a outros entes, e não afrontar a própria Carta Magna, esta deverá ser exercida pelos Estados-membros. Com efeito, não apenas a matéria versada no presente Projeto não está enumerada como competência de outro Ente Federado, como sequer o poderia, pois trata de uma questão essencialmente ligada ao Estado-Membro, qual seja: o reconhecimento, por parte do Estado, de que determinado bem ou manifestação cultural é um patrimônio imaterial daquele Ente Federado.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

*“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. O assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, de sorte que se infere, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Superada a análise da viabilidade da apresentação do Projeto de Lei ora em comento por Deputados Estaduais, é preciso analisar se aquilo que as proposições almejam alcançar é viável dentro do ordenamento jurídico.

Conquanto o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco discipline, em seu Título X – Das matérias especiais-, Capítulo VIII-B - Dos projetos de lei do patrimônio cultural imaterial, paisagístico e turístico, e das práticas- o procedimento para concessão de Registro como Patrimônio Imaterial do Estado, tal trâmite não mais subsiste, desde a entrada em vigor da Lei Estadual nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Para entender o fenômeno jurídico ocorrido é preciso analisar a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) – Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. A LINDB é conhecida na doutrina como *lex legum* – lei da leis-, pois traça normas gerais para aplicação do Direito, como interpretação e aplicação das leis no espaço, no tempo, dentre outros aspectos. A Lei de Introdução preceitua o seguinte, em seu artigo 2º, § 1º:

*“Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*  
.....”

Vejamos agora o artigo 19 da Lei Estadual nº 16.426/18:

*“Art. 19. Todos os Registros de Patrimônio Cultural Imaterial neste Estado estão submetidos aos procedimentos de que trata a presente Lei.”*

Ora, não resta dúvida que a matéria atinente à concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial foi inteiramente regulada pela novel legislação estadual, não havendo outra solução à matéria senão o reconhecimento de revogação tácita, implícita, das legislações anteriores que tratavam sobre o tema, dentre as quais o Capítulo VIII-B (artigos 278-B a 283-B), do Título X, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Prosseguindo a análise sobre a Lei Estadual nº 16.426/18, percebe-se que em seu artigo 5º, ao estabelecer os legitimados para requerer a abertura do processo para concessão do Registro, a Lei previu a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco como um dos legitimados. Veja-se:

*“Art. 5º. São partes legítimas para requerer a abertura do processo de RPCI-PE:*  
.....”

**II - a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;**  
.....”

Desta forma, a solução encontrada por este Relator é a apresentação de Substitutivo ao Projeto ora analisado, a fim de que a Assembleia submeta a indicação apresentada ao órgão competente, seguindo o trâmite previsto na Lei Estadual nº 16.426/18. Para que tal solução seja alcançada, é de bom alvitre que a espécie normativa utilizada seja não mais um Projeto de Lei Ordinária, conforme enviado para análise desta Comissão, mas sim um Projeto de Resolução, por tratar-se de assunto essencialmente vinculado a questões internas da Assembleia.

No caso, o que se almeja é somente determinar que a Assembleia requeira, junto à Secretaria de Cultura (conforme art. 6º da Lei Estadual supracitada), a abertura do processo de Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco, para que então o pedido siga o trâmite previsto na legislação. Assim sendo, não há que se falar em Projeto de Lei, mas sim em Projeto de Resolução.

Outrossim, mister salientar que esta Comissão de Constituição Legislação e Justiça já comunicou à Comissão Especial de Reforma Global do Regimento Interno da Casa sobre as mudanças ocorridas no trâmite para obtenção do Registro como Patrimônio Cultural Imaterial, no intuito de que aquela Comissão estabeleça o novo trâmite interno para que a Assembleia proceda à providência exposta no artigo 5º suso mencionado.

#### SUBSTITUTIVO Nº 01/2019, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 459/2019

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 459/2019.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 459/2019 passa a ser Projeto de Resolução nº 459/2019, com a seguinte redação:

“Submete a indicação da Orquestra Cidadã para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Podemos afirmar então, que ao Estado é garantida a competência remanescente ou residual para legislar. Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual a Constituição Federal manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for conferida a outros entes, e não afrontar a própria Carta Magna, esta deverá ser exercida pelos Estados-membros. Com efeito, não apenas a matéria versada no presente Projeto não está enumerada como competência de outro Ente Federado, como sequer o poderia, pois trata de uma questão essencialmente ligada ao Estado-Membro, qual seja: o reconhecimento, por parte do Estado, de que determinado bem ou manifestação cultural é um patrimônio imaterial daquele Ente Federado.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

*“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. O assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, de sorte que se infere, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Superada a análise da viabilidade da apresentação do Projeto de Lei ora em comento por Deputados Estaduais, é preciso analisar se aquilo que as proposições almejam alcançar é viável dentro do ordenamento jurídico.

Conquanto o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco discipline, em seu Título X – Das matérias especiais-, Capítulo VIII-B - Dos projetos de lei do patrimônio cultural imaterial, paisagístico e turístico, e das práticas- o procedimento para concessão de Registro como Patrimônio Imaterial do Estado, tal trâmite não mais subsiste, desde a entrada em vigor da Lei Estadual nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Para entender o fenômeno jurídico ocorrido é preciso analisar a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) – Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. A LINDB é conhecida na doutrina como *lex legum* – lei da leis-, pois traça normas gerais para aplicação do Direito, como interpretação e aplicação das leis no espaço, no tempo, dentre outros aspectos. A Lei de Introdução preceitua o seguinte, em seu artigo 2º, § 1º:

*“Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*  
.....”

Vejamos agora o artigo 19 da Lei Estadual nº 16.426/18:

“Art. 19. Todos os Registros de Patrimônio Cultural Imaterial neste Estado estão submetidos aos procedimentos de que trata a presente Lei.”

Ora, não resta dúvida que a matéria atinente à concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial foi inteiramente regulada pela novel legislação estadual, não havendo outra solução à matéria senão o reconhecimento de revogação tácita, implícita, das legislações anteriores que tratavam sobre o tema, dentre as quais o Capítulo VIII-B (artigos 278-B a 283-B), do Título X, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Prosseguindo a análise sobre a Lei Estadual nº 16.426/18, percebe-se que em seu artigo 5º, ao estabelecer os legitimados para requerer a abertura do processo para concessão do Registro, a Lei previu a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco como um dos legitimados. Veja-se:

“Art. 5º. São partes legítimas para requerer a abertura do processo de RPCI-PE:

II - a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;

Desta forma, a solução encontrada por este Relator é a apresentação de Substitutivo ao Projeto ora analisado, a fim de que a Assembleia submeta a indicação apresentada ao órgão competente, seguindo o trâmite previsto na Lei Estadual nº 16.426/18. Para que tal solução seja alcançada, é de bom alvitre que a espécie normativa utilizada seja não mais um Projeto de Lei Ordinária, conforme enviado para análise desta Comissão, mas sim um Projeto de Resolução, por tratar-se de assunto essencialmente vinculado a questões internas da Assembleia.

No caso, o que se almeja é somente determinar que a Assembleia requeira, junto à Secretaria de Cultura (conforme art. 6º da Lei Estadual supracitada), a abertura do processo de Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco, para que então o pedido siga o trâmite previsto na legislação. Assim sendo, não há que se falar em Projeto de Lei, mas sim em Projeto de Resolução.

Outrossim, mister salientar que esta Comissão de Constituição Legislação e Justiça já comunicou à Comissão Especial de Reforma Global do Regimento Interno da Casa sobre as mudanças ocorridas no trâmite para obtenção do Registro como Patrimônio Cultural Imaterial, no intuito de que aquela Comissão estabeleça o novo trâmite interno para que a Assembleia proceda à providência exposta no artigo 5º suso mencionado.

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2019, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 486/2019

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 486/2019.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 486/2019 passa a ser Projeto de Resolução nº 486/2019, com a seguinte redação:

“Submete a indicação do Forró para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

Art. 1º Fica submetida a indicação do Forró para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial, nos termos da Lei Estadual nº 16.426/2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.”

Diante do exposto, opino pela **aprovação, nos termos do substitutivo ora apresentado**, do Projeto de Lei Ordinária nº 486/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio. É o Parecer do Relator.

Tony Gel  
Deputado

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação, nos termos do substitutivo proposto pelo relator**, do Projeto de Lei Ordinária nº 486/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Dezembro de 2019

<b>Waldemar Borges</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Tony Gel	Alberto Feitosa	
Gustavo Gouveia	Isaltino Nascimento	
João Paulo	Priscila Krause	
Romário Dias	Antônio Moraes	

(REPUBLICADO)

## PARECER Nº 001670/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 647/2019  
AUTORIA: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR O MORRO DA CONCEIÇÃO COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). ART. 232 E SS DO REGIMENTO INTERNO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO TRÂMITE PREVISTO NO R.I. DA ALEPE PARA CONCESSÃO DO TÍTULO DE PATRIMÔNIO IMATERIAL. LEI 16.426/2018 REGULAMENTA INTEIRAMENTE A MATÉRIA. REVOGAÇÃO NOS TERMOS DA LINDB. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO AO NOVO TRÂMITE. APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO. CONVERSÃO DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA PARA PROJETO DE RESOLUÇÃO. PELA APROVAÇÃO DO PL 647/19 NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTE COLEGIADO.

### 1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 647/2019, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento. O respectivo projeto busca conceder, ao Morro da Conceição, o título de patrimônio cultural imaterial do Estado de Pernambuco.

O projeto tramita nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário, previsto no art. 223, III, do RI. É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Podemos afirmar então, que ao Estado é garantida a competência remanescente ou residual para legislar. Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual a Constituição Federal manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for conferida a outros entes, e não afrontar a própria Carta Magna, esta deverá ser exercida pelos Estados-membros. Com efeito, não apenas a matéria versada no presente Projeto não está enumerada como competência de outro Ente Federado, como sequer o poderia, pois trata de uma questão essencialmente ligada ao Estado-Membro, qual seja: o reconhecimento, por parte do Estado, de que determinado bem ou manifestação cultural é um patrimônio imaterial daquele Ente Federado. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: *cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição*), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. O assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, de sorte que se infere, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Superada a análise da viabilidade da apresentação do Projeto de Lei ora em comento por Deputados Estaduais, é preciso analisar se aquilo que as proposições almejam alcançar é viável dentro do ordenamento jurídico.

Conquanto o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco discipline, em seu Título X – Das matérias especiais-, Capítulo VIII-B - Dos projetos de lei do patrimônio cultural imaterial, paisagístico e turístico, e das práticas- o procedimento para concessão de Registro como Patrimônio Imaterial do Estado, tal trâmite não mais subsiste, desde a entrada em vigor da Lei Estadual nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Para entender o fenômeno jurídico ocorrido é preciso analisar a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) – Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. A LINDB é conhecida na doutrina como *lex legum* – lei da leis-, pois traça normas gerais para aplicação do Direito, como interpretação e aplicação das leis no espaço, no tempo, dentre outros aspectos. A Lei de Introdução preceitua o seguinte, em seu artigo 2º, § 1º:

“Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Vejamos agora o artigo 19 da Lei Estadual nº 16.426/18:

“Art. 19. Todos os Registros de Patrimônio Cultural Imaterial neste Estado estão submetidos aos procedimentos de que trata a presente Lei.”

Ora, não resta dúvida que a matéria atinente à concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial foi inteiramente regulada pela novel legislação estadual, não havendo outra solução à matéria senão o reconhecimento de revogação tácita, implícita, das legislações anteriores que tratavam sobre o tema, dentre as quais o Capítulo VIII-B (artigos 278-B a 283-B), do Título X, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Prosseguindo a análise sobre a Lei Estadual nº 16.426/18, percebe-se que em seu artigo 5º, ao estabelecer os legitimados para requerer a abertura do processo para concessão do Registro, a Lei previu a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco como um dos legitimados. Veja-se:

“Art. 5º. São partes legítimas para requerer a abertura do processo de RPCI-PE:

II - a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;

Desta forma, a solução encontrada por este Relator é a apresentação de Substitutivo ao Projeto ora analisado, a fim de que a Assembleia submeta a indicação apresentada ao órgão competente, seguindo o trâmite previsto na Lei Estadual nº 16.426/18. Para que tal solução seja alcançada, é de bom alvitre que a espécie normativa utilizada seja não mais um Projeto de Lei Ordinária, conforme enviado para análise desta Comissão, mas sim um Projeto de Resolução, por tratar-se de assunto essencialmente vinculado a questões internas da Assembleia.

No caso, o que se almeja é somente determinar que a Assembleia requeira, junto à Secretaria de Cultura (conforme art. 6º da Lei Estadual supracitada), a abertura do processo de Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco, para que então o pedido siga o trâmite previsto na legislação. Assim sendo, não há que se falar em Projeto de Lei, mas sim em Projeto de Resolução.

Outrossim, mister salientar que esta Comissão de Constituição Legislação e Justiça já comunicou à Comissão Especial de Reforma Global do Regimento Interno da Casa sobre as mudanças ocorridas no trâmite para obtenção do Registro como Patrimônio Cultural Imaterial, no intuito de que aquela Comissão estabeleça o novo trâmite interno para que a Assembleia proceda à providência exposta no artigo 5º suso mencionado.

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2019, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 647/2019

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 647/2019.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 647/2019 passa a ser Projeto de Resolução nº 647/2019, com a seguinte redação:

“Submete a indicação da Festa do Morro da Conceição para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

Art. 1º Fica submetida a indicação da Festa do Morro da Conceição, para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial, nos termos da Lei Estadual nº 16.426/2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.”

Diante do exposto, opino pela **aprovação, nos termos do substitutivo ora apresentado**, do Projeto de Lei Ordinária nº 647/2019, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento. É o Parecer do Relator.

Tony Gel  
Deputado

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação, nos termos do substitutivo proposto pelo relator**, do Projeto de Lei Ordinária nº 647/2019, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Dezembro de 2019

<b>Waldemar Borges</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Tony Gel	Alberto Feitosa	
Gustavo Gouveia	Isaltino Nascimento	
João Paulo	Priscila Krause	
Romário Dias	Antônio Moraes	

(REPUBLICADO)

## PARECER Nº 001856/2019

PARECER Nº AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 489/2019

E À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2019

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputada Dulcicleide Amorim

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 489/2019, que institui as diretrizes para o turismo religioso no Estado de Pernambuco, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2019, que altera a redação do caput do art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 489/2019.
**Pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária no 489/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2019, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposta em análise visa estabelecer as Diretrizes Básicas para o Turismo Religioso no Estado de Pernambuco, com o intuito de impulsionar as atividades deste segmento turístico em Pernambuco.

São objetivos das Diretrizes Básicas para o Turismo Religioso, de acordo com o texto da propositura em discussão:

- fortalecer os aspectos turísticos do Estado, orientando os agentes protagonistas a conhecerem as potencialidades turísticas de cada Região de Desenvolvimento;
- descobrir novos valores turísticos religiosos do Estado, catalogá-los e expandi-los aos turistas que buscam conhecer Pernambuco; e
- buscar integrar os municípios que possuam potencialidade turística religiosa e oferecer mecanismos de visibilidade e impulsionamento turístico.

Todavia, a proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01/2019, a fim de retirar vícios de inconstitucionalidade que possam macular a proposta.

Mais especificamente, o caput do art. 4º passou a ter a seguinte redação:

- Art. 4º A sociedade civil poderá atuar na consolidação do turismo religioso como importante fator de desenvolvimento sustentável, de distribuição de renda, de geração de emprego e de conservação do patrimônio natural, cultural e turístico de Pernambuco, devendo orientar-se, especialmente, pelas seguintes diretrizes:...

### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

O projeto de lei, juntamente com a emenda ora analisada, procura fazer que as entidades da sociedade civil organizada enviem esforços no sentido de consolidar o turismo religioso em Pernambuco. Ao mesmo tempo em que se promovem os valores tradicionais, a ideia é promover o desenvolvimento econômico sustentável do Estado.

Percebe-se, assim, que a proposição coaduna-se com a Constituição Estadual que, no título referente à Ordem Econômica, dentro do escopo do capítulo que trata do Desenvolvimento Econômico, prevê:

Art. 139...
[...]

III - incentivarão o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico, através, principalmente:
[...]

d) da promoção e do desenvolvimento do turismo;
[grifo nosso]

Desse modo, a proposta em análise é meritória dado que tem o condão de promover o desenvolvimento econômico do Estado ao valorizar o turismo religioso na região, sobretudo nos municípios mais carentes do interior.

Portanto, considerando os efeitos econômicos e a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 489/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2019, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Fabrizio Ferraz
**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 489/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim, está em condições de ser aprovado, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2019, oriunda da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

**Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 17 de Dezembro de 2019**

**Delegado Erick Lessa**

**Favoráveis**

João Paulo

Fabrizio Ferraz

## PARECER Nº 001857/2019

PARECER Nº AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 654/2019

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputado Isaltino Nascimento

Parecer ao Projeto de Resolução nº 654/2019, que cria o Seminário Itinerante da Agroecologia e Produção Orgânica da Assembleia Legislativa de Pernambuco.
**Pela aprovação.**

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 654/2019, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

A propositura em debate pretende instituir o "Seminário Itinerante da Agroecologia e Produção Orgânica da Assembleia Legislativa" que deverá ocorrer, ao longo da terceira Sessão Legislativa, de cada Legislatura, o qual deverá percorrer cada uma das regiões de desenvolvimento do Estado de Pernambuco.

Destaca-se que caberá a Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural a responsabilidade pela elaboração de projeto para execução do seminário, o qual deverá ser encaminhado à Mesa Diretora para as providências cabíveis.

Ressalta-se que o referido projeto compreenderá: temário, período de realização, parceiros e programação, dentre outros itens. Além disso, frisa-se que o projeto supramencionado dará prioridade a temas relacionados à ação parlamentar e as atribuições do Poder Legislativo, no âmbito da política de agroecologia e produção orgânica do Estado.

Ademais, a realização do projeto supracitado poderá realizar audiências públicas em parceria com as câmaras municipais e movimentos sociais organizados.

Por fim, salienta-se que a coordenação do seminário será de responsabilidade da Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural, cabendo ao presidente da citada comissão, a condução dos trabalhos do seminário e a delegação para os demais membros da comissão de atribuições pertinentes à sua realização.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no artigo 184, inciso III, e no artigo 199, inciso X, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre a propositura, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.

Na justificativa enviada junto com o PR nº 654/2019, o autor motiva a proposta, nos seguintes termos:

"A agroecologia é uma realidade e uma necessidade econômica do Estado de Pernambuco de uma importância irrefutável, que merece toda atenção desta casa legislativa por sua temática importar políticas de integração, articulação e adequação às políticas, programas ações indutoras da transição agroecológica e sustentabilidade ambiental.

Não obstante, de saúde pública, já que o uso indiscriminado de agrotóxicos representa uma ameaça aos pernambucanos.
[...]

Além do mais, é importante interiorizar e levar o conhecimento e o debate de uma política de tamanha importância a todas as 12 regiões de desenvolvimento do Estado existentes, principalmente, para ouvir e discutir propostas regionalizadas, contemplando interesses peculiares das localidades, mormente naquelas em que a produção agrícola sofra maior influência da agricultura familiar orgânica de transição agroecológica."

No que tange aos aspectos econômicos previstos nos termos da competência desta Comissão, não se vislumbra qualquer óbice à aprovação do projeto ora em discussão.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 654/2019, submetido à apreciação.

Fabrizio Ferraz
**Deputado**

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Resolução nº 654/2019, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 17 de Dezembro de 2019**

**Delegado Erick Lessa**

**Favoráveis**

João Paulo

Fabrizio Ferraz

## PARECER Nº 001858/2019

PARECER Nº AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 668/2019

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputada Simone Santana

Parecer ao Projeto de Lei ordinária nº 668/2019 que dispõe sobre controle e condições para a comercialização de ácidos por estabelecimentos localizados no Estado de Pernambuco.
**Pela aprovação.**

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 668/2019, de autoria da Deputada Simone Santana.

A proposição pretende instituir norma para a comercialização de ácidos, por estabelecimentos localizados no Estado de Pernambuco. Destaca-se que os estabelecimentos que comercializem ácidos deverão exigir a identificação civil ou militar e o comprovante de residência do comprador no ato da venda das seguintes substâncias cáusticas, corrosivas ou tóxicas:

- I - ácido clorídrico ou muriático;
- II - ácido nítrico;
- III - ácido fosfórico; e
- IV - ácido sulfúrico.

Frisa-se que os estabelecimentos acima mencionados deverão manter registro de vendas, contendo o número da nota fiscal e os dados identificadores do comprador, que deverá ser maior de 18 (dezoito) anos. Ressalta-se que os proprietários ou administradores dos estabelecimentos supracitados ficam obrigados a garantir a inviolabilidade dos dados pessoais dos compradores.

Salienta-se que quando solicitado pela fiscalização, os estabelecimentos supramencionados deverão apresentar relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador. Além disso, vale dizer que o registro de vendas dos ácidos será mantido pelos estabelecimentos comerciais pelo prazo de 3 (três) anos.

No que diz respeito às penalidades, em caso de descumprimento da nova obrigação, os estabelecimentos que comercializem ácidos poderão sofrer as seguintes sanções:

- I - advertência, quando da primeira autuação da infração;
- II - multa, quando da segunda autuação; e,
- III - suspensão, total ou parcial, da atividade, em caso de reincidência na penalidade de multa.

Realça-se que a multa acima descrita poderá ser entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do estabelecimento, das circunstâncias da infração e do número de reincidências.

Por último, cabe ao Poder Executivo regulamentar todos os aspectos necessários para a efetiva aplicação da proposição.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre a propositura, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.

Na justificativa enviada junto com o PLO nº 668/2019, o autor explana sobre a propositura, conforme citação adiante:

"Tem sido comum a divulgação de notícias que envolvem atos de violência com utilização de ácidos, praticados, na maioria das vezes, por homens contra as suas companheiras. [...]

Nesse contexto, a presente proposição busca instituir, por meio de um controle na comercialização de determinados tipos de ácidos, um efeito inibidor perante pessoas que pretendem se valer indevidamente de substâncias nocivas para promover danos à saúde de terceiros. Além disso, a proposta também tem por finalidade facilitar a apuração de eventuais ilícitos cometidos mediante a utilização de ácidos, auxiliando os órgãos de investigação na identificação dos responsáveis."

Infere-se que o projeto de lei, em debate, tem a finalidade de estabelecer controle e critérios para a comercialização de ácidos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Sendo assim, do ponto de vista econômico, não há qualquer óbice à aprovação do projeto de lei apresentado.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 668/2019, submetido à apreciação.

Fabrizio Ferraz
**Deputado**

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 668/2019, de autoria da Deputada Simone Santana, está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 17 de Dezembro de 2019**

**Delegado Erick Lessa**

**Favoráveis**

João Paulo

Fabrizio Ferraz

## PARECER Nº 001859/2019

### PARECER Nº AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 702/2019 E À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2019

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputada Juntas

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 702/2019, que altera a Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, que concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR, e dá outras providências, a fim de permitir que as pessoas com deficiência tenham acesso aos veículos sem passarem pelos sistemas de bloqueio, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2019, que altera o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 702/2019. **Pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária no 702/2019, de autoria da Deputada Juntas, nos termos da Emenda Modificativa nº 01/2019, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposta em análise altera a Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, que concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR, e dá outras providências, a fim de determinar que o controle de identificação por biometria não será aplicado às pessoas com deficiência física (ou associação de duas ou mais deficiências) cujo ingresso não possa ser realizado pela porta de embarque dos veículos, às pessoas com reconhecida dificuldade de locomoção ou àquelas que se utilizem de cadeira de rodas.

De acordo com a propositura em discussão, tais pessoas deverão ter prioridade e garantia de embarque seguro pelos dispositivos de acessibilidade instalados nos ônibus. Para isso, deverão apresentar o Vale Eletrônico Metropolitano (VEM) de Livre Acesso ao STPP/RMR ao motorista e comunicá-lo que tem dificuldade ou impossibilidade de passar pelo sistema de bloqueio para controle de acesso.

Todavia, a proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01/2019, que preserva a essência da proposta original, mas confere nova redação ao seu texto.

#### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Segundo a justificativa encaminhada, a alteração na Lei nº 14.916/2013, ora proposta, tem por objetivo garantir o direito a um transporte público que respeite a dignidade das pessoas com deficiência, grupo tão marginalizado na sociedade. Atualmente, no sistema de transporte público de Recife há a obrigação, excetuando para cadeirantes, que a pessoa com deficiência passe pela catraca e por reconhecimento facial para que seja garantida a gratuidade no uso de ônibus público na região metropolitana.

Em algumas situações, a depender do tipo e do grau da deficiência, não é viável que as pessoas com deficiência passem pela catraca dos ônibus ou passem pelo reconhecimento facial, se constituindo em um verdadeiro constrangimento fazer tal exigência diante de uma real impossibilidade.

Percebe-se que a proposição em análise coaduna-se com a Constituição Estadual que, no título referente à Ordem Econômica, dentro do escopo do capítulo que trata da Política Urbana, prevê:

Art. 144...

[...]

§ 2º No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano o Estado e os Municípios deverão assegurar:

[...]

f) o acesso adequado das pessoas portadoras de deficiências físicas aos edifícios públicos, logradouros e meios de transporte coletivo. [grifo nosso]

Desse modo, a proposta em análise é meritória dado que tem o condão de respeitar e valorizar a dignidade das pessoas com algum tipo de dificuldade de locomoção.

Ademais, não implica em qualquer interferência nos contratos de concessões ou no equilíbrio econômico financeiro desses contratos. Portanto, considerando os efeitos econômicos e a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 702/2019, de autoria da Deputada Juntas, nos termos da Emenda Modificativa nº 01/2019.

João Paulo

**Deputado**

#### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 702/2019, de autoria da Deputada Juntas, está em condições de ser aprovado, nos termos da Emenda Modificativa nº 01/2019.

**Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 17 de Dezembro de 2019**

**Delegado Erick Lessa**

**Favoráveis**

João Paulo

Fabrizio Ferraz

## PARECER Nº 001860/2019

PARECER Nº AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2019

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 727/2019

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Substitutivo nº 01/2019: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do PLO nº 727/2019: Deputado Gustavo Gouveia

Parecer ao Substitutivo nº 01/2019, que altera integralmente a redação do ao Projeto de Lei Ordinária nº 727/2019 que garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

#### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2019, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 727/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Na versão original, a propositura almeja obrigar hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, a permitirem a presença de tradutor e intérprete de Libras, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitada pela gestante e parturiente com deficiência auditiva.

Enfatiza-se que os tradutores e intérpretes de Libras serão livremente escolhidos e contratados pelas gestantes e parturientes com deficiência auditiva, desde que os citados profissionais atendam os requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais- LIBRAS.

Cumpre evidenciar que os estabelecimentos de saúde supramencionados, além de respeitar preceitos éticos e normas internas de funcionamento, exigirão a apresentação dos seguintes documentos:

- I - carta de apresentação contendo nome completo, endereço, número do CPF, RG, contato telefônico, correio eletrônico e comprovação de formação profissional do tradutor e interprete de Libras;
- II - cópia do documento oficial com foto; e
- III - termo de autorização assinado pela gestante para atuação do tradutor e intérprete de Libras durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Cabe destacar que os tradutores e intérpretes de Libras, para o regular exercício da profissão, estão autorizados a entrar em todos os ambientes dos estabelecimentos hospitalares, a fim de desempenhar sua função, contudo sempre observando as normas de segurança do ambiente hospitalar. Além disso, vale citar que os tradutores e intérpretes de Libras deverão garantir a efetiva comunicação entre a parturiente e os profissionais de saúde.

No tocante às penalidades, em caso de descumprimento da nova obrigação, os estabelecimentos de saúde privados, descritos na proposição, poderão sofrer as seguintes sanções: advertência e multa entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Frisa-se que em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será em dobro.

Ademais, no caso de estabelecimentos públicos de saúde, o descumprimento por parte do administrador público, acarretará na abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidades.

Destaca-se que a fiscalização das obrigações contidas na propositura será realizada pelos órgãos públicos, os quais também serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Todavia, o projeto de lei foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde foi apresentado o Substitutivo nº 01/2019, que preserva a essência da proposição inicial, mas altera integralmente a redação do seu texto.

#### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 208, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.

Na justificativa enviada junto com o PLO nº 727/2019, o autor discorre sobre a proposta, consoante termos abaixo:

[...]“É essencial que a gestante confie na equipe que a está atendendo. Com base nesse aspecto, afirma-se que o parto ideal é aquele realizado pela equipe médica que atendeu a gestante durante o período pré-natal. *situação difícil nos atendimentos da rede de saúde pública. Maldonado (1976) enfatiza que: “ é importante não negligenciar a repercussão do contexto assistencial sobre a vivência do parto. Muitas vezes, o descontrole, o pânico e até alterações de contrariedade uterina decorrem de uma assistência precária, que não protege, não acolhe e até mesmo negligencia e maltrata a parturiente .”*

*Fonte:https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/esporte/o%20momento-do-parto-aspectosfisicos-emocionais/46420.*

*Diante da necessidade de amplo apoio às futuras mães, entendemos necessário **garantir que as gestantes com deficiência auditiva sejam acompanhadas por tradutor e intérprete de Libras,** permitindo, assim, que realmente ocorra uma efetiva comunicação entre a equipe médica e a gestante.” (grifo nosso)*

*Depreende-se que o projeto de lei, em debate, pretende obrigar os estabelecimentos de saúde (público e privado), no âmbito do Estado de Pernambuco, a permitirem a presença de tradutor e intérprete de Libras, durante todo o processo de parto, mediante solicitação da parturiente com deficiência auditiva.*

*O Substitutivo nº 01/2019, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, altera integralmente a redação do PLO nº 727/2019. No entanto, cabe realçar as modificações a seguir:*

- *Altera o art. 1º, do PLO nº 727/2019, com o intuito de ajustar seu respectivo texto, de modo a inserir a parte abaixo grifada:*

*Art. 1º Os hospitais, maternidades, casas de parto e os estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, ficam obrigados a permitir a presença de tradutor e intérprete de Libras durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela gestante parturiente com deficiência auditiva e desde que o acompanhante a que a gestante parturiente tem direito em virtude da Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, não esteja apto a se comunicar com ela e/ou com a equipe médica . (grifo nosso)*

- *Modifica o § 1º, do art. 1º, do PLO nº 727/2019, com a finalidade de adicionar os seguintes fragmentos de textos: “a que se refere o caput” e “contratados”;*
- *Muda o § 2º, do art. 1º, do PLO nº 727/2019, a fim de modificar por inteiro tal dispositivo que passa a ser conforme citação adiante: “ Os tradutores e intérpretes a que se refere o caput não trarão ônus e nem terão vínculos empregatícios com os estabelecimentos acima especificados ”;*
- *Acresce § 3º ao art. 1º, do PLO nº 727/2019, com o objetivo de adicionar o texto a seguir:*

*A presença de tradutor e intérprete de Libras não se confunde com o acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, que alterou a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 a não ser que este esteja apto a se comunicar com a gestante e parturiente e com a equipe médica.*

- *Modifica o Parágrafo único, do art. 4º, do PLO nº 727/2019, com o propósito de ajustar a concordância trocando a palavra “vedado” por “vedada”;*
- *Resumidamente, as informações modificadas ou inseridas não impactam no significado da propositura original, apenas, promovem ajustes, de modo a aperfeiçoar seu conteúdo.*

No tocante aos aspectos econômicos, não se vislumbra qualquer óbice à aprovação do projeto.

Sob essa ótica, tal demanda pode eventualmente, ser gerenciada pelos estabelecimentos de saúde. Destaca-se que não haverá ônus e nem terão vínculos empregatícios com os estabelecimentos acima especificados a presença no parto de tradutores e intérpretes de Libras.

Logo, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2019, ao Projeto de Lei Ordinária nº 727/2019, submetido à apreciação.

João Paulo

**Deputado**

#### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2019, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 727/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 17 de Dezembro de 2019**

**Delegado Erick Lessa**

**Favoráveis**

João Paulo

Fabrizio Ferraz

## PARECER Nº 001861/2019

**PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2019 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 407/2019 E 389/2019.**

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição Legislação e Justiça

Autoria dos Projetos: Deputados Gustavo Gouveia e Romero Albuquerque respectivamente.

Proposição que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei nº 407/2019 e 389/2019, os quais alteram a Lei nº 15.226 de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da deputada Terezinha Nunes, a fim de regulamentar a acessibilidade de animais domésticos em hospitais. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

1.1-Em cumprimento ao previsto no art. 101 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2019, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 407/2019 e 389/2019 foi distribuído a esta Comissão

de Agricultura, Pecuária e Política Rural.

1.2-Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, os Projetos originais receberam o Substitutivo nº 01/2019, consubstanciando as duas matérias em uma única que retrata os objetivos de ambos.

## 2. Parecer do Relator

2.1-A proposta em tela tem a pretensão de permitir o ingresso de animais domésticos em hospitais privados ou públicos, para permanecerem, por período pré-determinado e sob condições prévias, para visitação de pacientes internados, respeitando-se os critérios definidos pelos estabelecimentos.

2.2- Os artigos 14-A e 14-B regulam o acesso dos animais nos hospitais, cria os critérios para o acesso, permitindo o trânsito quando o animal estiver acompanhado de algum familiar do paciente e transportado em caixas de acordo com o tamanho da espécie, ressaltado o caso de cães de grande porte.

2.3- Sabemos que os animais de estimação têm grande poder terapêutico sobre as pessoas. Logo a presença dos mesmos no ambiente hospitalar será benéfica para os enfermos. Portanto, esta relatoria entende que o Substitutivo ora analisado deve ser aprovado.

Isaltino Nascimento

**Deputado**

## 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 407/2019 e 389/2019, de autoria dos Deputados Gustavo Gouveia e Romero Albuquerque, respectivamente.

### Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural, em 17 de Dezembro de 2019

	<b>Doriel Barros</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Doriel Barros		Henrique Queiroz Filho
Isaltino Nascimento		

# PARECER Nº 001862/2019

## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 574/2019 ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2019

Origem: Poder Legislativo

Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto Original: Deputada Delegada Gleide Ângelo

EMENTA: Proposição que altera a Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, e dá outras providências, para garantir o benefício às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Com alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2019. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

## 1. Relatório

1.1-Foi distribuído para análise desta Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural o Projeto de lei nº 574/2019, de autoria da deputada Gleide Ângelo, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2019, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

1.2-A proposição em análise visa a alterar a Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, para garantir o benefício às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

1.3-Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido a Emenda Modificativa nº 01/2019, com o intuito de evitar inconstitucionalidades que pudessem macular a proposição. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

## 2. Parecer do Relator

2.1-Em Pernambuco, a Lei nº 13.369/2007 instituiu o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores com o objetivo de possibilitar o acesso das pessoas de baixo poder aquisitivo à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

2.2-O Programa da CNH Popular alcança, hoje, os seguintes grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade: beneficiários do Programa Bolsa Família; pessoas egressas e liberadas do sistema penitenciário; beneficiários do Programa Chapéu de Palha; e pessoas com renda familiar mensal igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, que comprovem nunca haver tido experiência formal junto ao mercado de trabalho ou que estejam desempregadas.

2.3-O projeto de lei ora analisado visa a alterar a norma supracitada, acrescentando ao rol de beneficiários do Programa as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar com renda familiar mensal igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, que estiverem sob a guarida de medida protetiva de urgência.

2.4-A proposta, portanto, cria condições para que essas mulheres obtenham com mais facilidade a sua CNH, contribuindo de maneira significativa para ampliar a abrangência das políticas públicas voltadas à promoção dos direitos das mulheres no nosso estado.

2.5-Ao ter acesso a esse importante documento, as beneficiadas adquirem habilidades que as tornam mais autônomas e independentes para exercer de maneira mais plena a sua cidadania, inclusive tornando-se mais competitivas no mercado de trabalho e alcançando a sua emancipação econômica e financeira.

2.6-Diante das justificativas e argumentos transcritos neste Parecer, esta relatoria considera que o Projeto de Lei nº 574/2019, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2019 recebida, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, tendo em vista que ajuda a expandir os direitos das mulheres no estado de Pernambuco.

Henrique Queiroz Filho

**Deputado**

## 3. Conclusão da Comissão

Considerando as ponderações expostas pelo relator, opinamos em direção à aprovação do Projeto de Lei nº 574/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2019 apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

### Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural, em 17 de Dezembro de 2019

	<b>Doriel Barros</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Doriel Barros		Henrique Queiroz Filho
Isaltino Nascimento		

# PARECER Nº 001863/2019

Parecer ao Projeto de Resolução Nº654/2019

Autor: Deputado Isaltino Nascimento

Ementa: Proposição que Cria o Seminário Itinerante da Agroecologia e Produção Orgânica da Assembleia legislativa de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação**

## 1. Relatório

1.1-Submete-se ao exame desta Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural o Projeto de Resolução nº 654/2019, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, que cria o Seminário itinerante da Agroecológico e Produção Orgânica da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

1.2-A proposição em questão tramita nesta Casa Legislativa em regime ordinário, conforme o inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

1.3-A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça analisou a proposta em tela no que se refere a constitucionalidade, legalidade e juridicidade, opinando pela aprovação, fato que permite às demais comissões analisar a matéria quanto ao mérito.

## 2. Parecer do Relator

2.1- A agroecologia é uma realidade e uma necessidade econômica do Estado de Pernambuco tendo importância irrefutável, merecendo toda atenção desta Casa Legislativa em virtude de sua temática importar políticas de integração, articulação e adequação às políticas, programas e ações indutoras da transição agroecológica e sustentabilidade ambiental.

2.2- Deste modo o engajamento da Assembleia Legislativa de Pernambuco com a temática, através desses seminários itinerantes reforçará o comprometimento do Poder Legislativo com a causa agroecológica, com a sustentabilidade, com a saúde alimentar da população além de outras questões multidisciplinares que envolvem a temática.

2.3-Sem dúvida a Assembleia Legislativa dá um passo importante para que Pernambuco se mantenha na vanguarda política, sobretudo na questão ambiental da transição agroecológica e da agricultura com base orgânica.

2.3- Portanto, esta relatoria recomenda a aprovação do Projeto de Resolução N 654/2019, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

Doriel Barros

**Deputado**

## 3. Conclusão da Comissão

Atendendo as recomendações emitidas pelo relator, este Colegiado Técnico decidiu pela aprovação do Projeto de Resolução Nº 654/2019, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

### Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural, em 17 de Dezembro de 2019

	<b>Doriel Barros</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Doriel Barros		Henrique Queiroz Filho
Isaltino Nascimento		

# PARECER Nº 001864/2019

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**Substitutivo nº 01/2019, apresentado pela**

**Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao**

**Projeto de Lei Ordinária nº 289/2019**

**Autoria: Deputado Romero Sales Filho**

Parecer ao Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 289/2019 que determina a disponibilização, nas unidades de saúde, delegacias da mulher, centros de referência de assistência social, conselhos tutelares e espaços de apoio à mulher, de publicações com o objetivo de ampliar o conhecimento sobre a entrega legal de crianças e adolescentes para adoção. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

## 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 289/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

O projeto em análise determina a disponibilização de publicações com o objetivo de ampliar o conhecimento das mulheres sobre a entrega legal de crianças e adolescentes para adoção.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição,

Legislação e Justiça, tendo recebido parecer o Substitutivo nº 01/2019 para adequar o projeto à técnica legislativa e retirar a menção a uma cartilha em específico. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

### 2.1. Análise da Matéria

A presente proposição estabelece que as Unidades de Saúde em Pernambuco deverão manter à disposição de pacientes, servidores, funcionários e público em geral, exemplares eletrônicos ou impressos de documentos que ampliem o conhecimento sobre a entrega legal de crianças às autoridades competentes, para adoção.

A obrigatoriedade se estende também para as Delegacias da Mulher, Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, Conselhos Tutelares e Espaços de Apoio a Mulher, do Estado ou dos municípios.

O projeto original fazia menção especificamente à divulgação da cartilha institucional "Programa Acolher – Orientações para o cotidiano", do Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE.

O Substitutivo proposto mantém a menção à cartilha, mas de forma meramente indicativa, e defende que os estabelecimentos, dentro de sua autonomia administrativa, possuem melhores condições de definir o material que mais se adequa à realidade social do local onde estão inseridos.

O Substitutivo aqui analisado, portanto, contribui de maneira importante para evitar que crianças sejam postas em situação de risco (abandono, adoção ilegal, infanticídio e outras) e para oferecer as informações necessárias para que a mulher e sua família reflitam e amadureçam sobre a decisão de entregar sua criança à adoção, buscando entender e minimizar os efeitos de pressões de ordem financeira, emocional, familiar, social, dentre outros, decorrentes dessa escolha.

### 2.2. Voto da Relatora

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 289/2019, está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que, ajuda a ampliar o conhecimento da população acerca da entrega voluntária de crianças e adolescentes para adoção. Trazendo o acesso à informação, como mais uma forma de evitar que crianças sejam postas em situação de risco. E garantindo a mulher que manifestar o *interesse em entregar seu filho para adoção, ao chegar à Justiça, em uma Vara com competência na Infância e Juventude, a mulher e seus familiares receberão assistência psicossocial e jurídica.*

Roberta Arraes

**Deputado**

Com base no parecer fundamentado da relatora, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 289/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, está em condições de ser aprovado.

### Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 17 de Dezembro de 2019

**Delegada Gleide Ângelo**

	<b>Favoráveis</b>	
Roberta Arraes		Juntas

## PARECER Nº 001865/2019

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

**Emenda Modificativa nº 01/2019, apresentado pela**

**Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao**

**Projeto de Lei Ordinária nº 574/2019**

**Autoria:** Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 574/2019 que altera a Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, e dá outras providências, para garantir o benefício às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2019. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei Ordinária nº 574/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com a abrangência da Emenda nº 01/2019, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Quanto ao aspecto material, o projeto em análise altera a Lei nº 13.369/2007, de 14 de dezembro de 2007 que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, para garantir o benefício às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer a Emenda Modificativa nº 01/2019 para sanar vícios de constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

#### 2.1. Análise da Matéria

A violência afeta mulheres de todas as classes sociais, etnias e regiões brasileiras. Atualmente, a violência contra as mulheres é entendida não como um problema de ordem privada ou individual, mas como um fenômeno estrutural, de responsabilidade da sociedade.

Os números relacionados à violência contra as mulheres no país são alarmantes, mas muitos avanços têm sido alcançados a partir da atuação do Poder Legislativo: a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), por exemplo, é considerada pela ONU uma das três leis mais avançadas do mundo para o enfrentamento à violência contra as mulheres.

O Projeto de Lei aqui analisado, contribui de maneira importante para ampliar o leque de políticas públicas voltadas a essa parcela da população, ao incluir as mulheres vítimas de violência como beneficiárias do Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores.

Com isso, promove-se o acesso dessas mulheres à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, o que as torna mais qualificadas para determinadas seleções de emprego e abre portas para o desenvolvimento de atividades autônomas que podem gerar renda, levando à sua emancipação financeira.

Tendo em vista que muitas vítimas não conseguem romper com o ciclo de violência ao qual se encontram submetidas por dependerem economicamente do agressor.

#### 2.2. Voto da Relatora

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 574/2019, com a Emenda Modificativa nº 01/2019, está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que, a presente iniciativa é certamente um fator de empoderamento dessas mulheres e pode ajudar a transformar essa triste realidade, a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, pode ajudar a reduzir a sua situação de vulnerabilidade.

Juntas		
<b>Deputado</b>		

Com base no parecer fundamentado da relatora, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 574/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 17 de Dezembro de 2019

**Delegada Gleide Ângelo**

	<b>Favoráveis</b>	
Roberta Arraes		Juntas

## PARECER Nº 001866/2019

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

**Substitutivo nº 01/2019, apresentado pela**

**Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao**

**Projeto de Lei Ordinária nº 727/2019**

**Autoria:** Deputado Gustavo Gouveia

Parecer ao Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 727/2019 que garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 727/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Quanto ao aspecto material, o projeto em análise garante que mulheres com deficiência auditiva tenham direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos estabelecimentos da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer o Substitutivo nº 01/2019 a fim de aperfeiçoar a redação, para melhor eficácia, bem como para retirar vícios de inconstitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

#### 2.1. Análise da Matéria

O presente Substitutivo permite que mulheres com deficiência auditiva possam ser acompanhadas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato em estabelecimentos de saúde do Estado de Pernambuco, por um tradutor e intérprete de Libras, de modo a garantir a efetiva comunicação entre a gestante parturiente e os profissionais de saúde.

Cabe ressaltar que o tradutor e intérprete de Libras não se confunde com o acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005 a não ser que este último esteja apto a se comunicar com a gestante e com a equipe médica.

A presença desses profissionais, que conseguem detalhar precisamente o que está ocorrendo e os procedimentos a serem adotados durante o parto, contribui para minimizar as dificuldades que as gestantes com deficiência auditiva possam enfrentar durante o atendimento.

A partir da presente iniciativa legislativa, portanto, será garantido a essas mulheres um parto mais humanizado em que elas possam sentir e vivenciar plenamente todos os momentos.

#### 2.2. Voto da Relatora

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 727/2019, está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que contribui para que as gestantes e parturientes com deficiência auditiva possam receber a devida assistência no momento do parto e assim gozar efetivamente dos seus direitos.

Roberta Arraes		
<b>Deputado</b>		

Com base no parecer fundamentado da relatora, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 727/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 17 de Dezembro de 2019

**Delegada Gleide Ângelo**

	<b>Favoráveis</b>	
Roberta Arraes		Juntas

## PARECER Nº 001867/2019

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO**

**PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 361/2019**

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2019, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 361/2019, de autoria da Deputada Roberta Arraes, que altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual do Idoso, para estabelecer prioridade especial às pessoas idosas maiores de 80 (oitenta) anos. **Pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2019, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 361/2019, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

O projeto original tem por objetivo obrigar a afixação de cartazes nos estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Estado de Pernambuco, informando sobre a prioridade especial de atendimento ou prestações de serviços para os idosos maiores de 80 (oitenta) anos, de acordo com o art. 3º, § 2º, da Lei Federal nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.

Ocorre que já existe no ordenamento a Política Estadual da Pessoa Idosa (Lei nº 12.109/2001 e alterações), de forma que a matéria deve ser tratada por meio de acréscimo ao corpo deste diploma legal, conforme determinam as prescrições do art. 3º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis estaduais.

Nesse sentido, o Substitutivo nº 01/2019 preserva o propósito do projeto originário, cuidando apenas do aperfeiçoamento de sua redação, bem como da sua adequação às prescrições da Lei Complementar nº 171/2011.

#### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, conforme os artigos regimentais 93 e 96.

A proposição em análise tem por finalidade esclarecer direitos já previstos na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2018, mais conhecida por Estatuto da Pessoa Idosa, por meio de cartazes que informem acerca da prioridade especial às pessoas idosas com mais de 80 (oitenta) anos.

No entanto, já existe a Política Estadual da Pessoa Idosa, qual seja, a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que busca assegurar, no âmbito do Estado de Pernambuco, os direitos da pessoa idosa, com vistas à promoção de sua autonomia, integração e participação. O atendimento preferencial garantido à pessoa idosa é abordado no art. 17 da referida lei.

Dessa forma, a matéria em exame deve ser tratada por meio de acréscimo ao corpo deste diploma legal, determinando que, dentre as pessoas idosas, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação às demais pessoas idosas.

Essa prioridade deverá ser informada mediante cartazes, placas ou similares afixados próximos aos ambientes de atendimento prioritário ou áreas de esperas e filas. Em caso de descumprimento ao estabelecido no projeto de lei, o infrator está sujeito às penalidades previstas no Estatuto do Idoso.

Sendo assim, a presente proposição mostra-se oportuna e adequada, dando publicidade a um direito previamente adquirido e, assim, contribuindo para facilitar o acesso dos cidadãos aos serviços públicos. Ademais, possui claro caráter inclusivo, de modo a diminuir as dificuldades da população mais idosa em seus pleitos cotidianos.

Na prática, essas modificações não importam em concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita nem criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, nos termos dos artigos 14 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Dessa forma, a inovação proposta não contraria a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2019, apresentado pela Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 361/2019, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

Priscila Krause		
<b>Deputado</b>		

#### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Substitutivo nº 01/2019 da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 361/2019, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 17 de Dezembro de 2019

**Lucas Ramos**

	<b>Favoráveis</b>	
Aglailson Victor Sivaldo Albino		Antonio Coelho Priscila Krause

## PARECER Nº 001868/2019

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO**

**PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 386/2019**

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2019, que altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 386/2019, que altera a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública Estadual direta, indireta e Fundações, a fim de estabelecer classificações e ampliar conceitua-

ções sobre o assédio moral e dá outras providências. **Pela aprovação.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2019, advindo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 386/2019, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento. A propositura original deseja vedar a prática de assédio moral no âmbito da administração pública direta e indireta, incluindo todos os seus entes, órgãos, cessionários, permissionários ou instituições de qualquer natureza que mantenham qualquer tipo de relação contratual direta ou indireta com a administração pública do Estado.

Todavia, a proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde foi apresentado o Substitutivo nº 01/2019, que preserva a essência da proposta original, mas confere nova redação ao seu texto com o propósito de adequar seu conteúdo à Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007 que já trata da matéria.

## 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 208, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, com fulcro no art. 93, inciso I da Resolução nº 905/2008, Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, emitir parecer sobre o presente projeto de lei.

A justificativa enviada junto com o PLO nº 386/2019 explana sobre a importância da proposta, consoante citação a seguir:

[...] “visa ampliar os seus conceitos e promover mais objetividade na identificação e repressão aos incidentes, cobrar maior responsabilidade dos gestores, proporcionar mais ferramentas para minorar os abusos, conferindo maior segurança aos vulneráveis e amparo às vítimas e, sobretudo, marcar o posicionamento do Poder Público do Estado de Pernambuco, neste ato representado pelo Poder Legislativo, visando combater e banir o assédio moral nas instituições públicas e privadas pernambucanas.”

De modo geral, o projeto de lei, em discussão, almeja modificar a Lei nº 13.314/2007 que trata sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública Estadual.

O Substitutivo nº 01/2019, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, promove modificações no PLO n. 386/2019, a fim de ajustar seu conteúdo à Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007.

Dessa maneira, o supramencionado substitutivo acrescenta os seguintes dispositivos à Lei nº 13.314/2007, com o objetivo de atualizar termos e expressões. Assim sendo, a partir da aprovação da proposta em análise, a respectiva norma incorporará no seu texto os dispositivos abaixo relacionados:

### Art. 2º:

§ 2º Considera-se também assédio moral para efeito desta Lei a prática definida como Assédio Moral Organizacional, que consiste no conjunto de condutas abusivas, de qualquer natureza, exercidas de forma sistemática durante certo tempo, em decorrência de uma relação de trabalho, e que resulte no vexame, humilhação ou constrangimento de uma ou mais vítimas com a finalidade de se obter o aumento da produtividade e engajamento subjetivo de todo o grupo às políticas de metas da administração, por meio da ofensa a seus direitos fundamentais, podendo resultar em danos morais, físicos ou psíquicos.(AC)

§ 3º Configuram a prática de assédio moral com abuso de poder hierárquico, as condutas que impliquem ao subordinado: (AC)

I – cumprimento de atribuições estranhas ao cargo ou função ocupada ou em condições e prazos que tornem as atribuições excessivamente onerosas ou inexecutáveis; (AC)

II – designação para o exercício de funções e atividades triviais ou de baixa complexidade, quando seja a vítima exercente de funções técnicas, especializadas, ou que se exija qualificação, treinamento ou conhecimentos específicos; (AC)

III – submissão a desgaste ou quaisquer efeitos físicos ou mentais desnecessários ou prejudiciais ao seu desenvolvimento pessoal e profissional; (AC)

IV – desrespeito às suas limitações individuais temporárias ou permanentes, especialmente a de pessoas com deficiência, considerando pessoa com deficiência aquelas definidas pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015. (AC)

V – imposição à ociosidade compulsória ou ao ostracismo profissional, manifestando desdém ou desprezo pelo trabalho desenvolvido pelo agente público. (AC)

VI – constrangimento a praticar ou a deixar de praticar atos, incorrendo ou não em ilicitude ou ilegalidade, intencionalmente, para benefício próprio ou de terceiros, causando danos à Administração Pública, a indivíduos ou à coletividade. (AC)

VII – submissão a procedimentos que impliquem violação da dignidade, mediante a imposição de condições de trabalho ou serviço humilhantes ou degradantes, incluindo práticas disciplinares abusivas e a vigilância ostensiva ou diferenciada dos demais agentes públicos. (AC)

VIII – admoestação com rudez, ou agravamento da admoestação, por motivo de cor, raça, origem, crença, religião, orientação sexual, condição de saúde ou deficiência, ou outros que caracterizem discriminação ou preconceito. (AC)

§ 4º Configuram assédio moral contra agente público, independente da relação de hierarquia existente: (AC)

I – expô-lo a críticas ou comentários imprecisos; subestimar ou não reconhecer os seus esforços; (AC)

II – sonegar informações indispensáveis ou privar de ações educativas ou sociais necessárias ao desempenho das atividades sob a sua responsabilidade; (AC)

III – desqualificar, subestimar, humilhar, difamar-lhe a imagem ou praticar atos similares, de forma repetitiva e sistemática; (AC)

IV – privar ou incentivar o isolamento social do agente público do convívio com seus colegas; (AC)

V – submetê-lo a situação vexatória transmitindo informações falaciosas, comentários maliciosos, referindo-se ou tratando-o de modo jocoso ou desrespeitoso; (AC)

VI – apropriar-se indevidamente de ideias, propostas, projetos ou quaisquer trabalhos de agente público ou induzir ou atribuir erros sabidamente não cometidos por ele; (AC)

VII – atribuir a agente público apelidos, gestos ou sinais, de natureza ofensiva, visando desmoralizá-lo ou ridicularizá-lo, incorrendo na mesma ilegalidade quem os estimular, difundir ou reproduzir; (AC)

VIII – demais atos que venham a ser identificados como assédio moral, por comissão disciplinar. (AC)

### Art. 3º:

I – vertical descendente: quando decorre de um membro hierarquicamente superior e atinge um subordinado; (AC)

II – vertical ascendente: quando decorre de um subordinado para um membro hierarquicamente superior; (AC)

III – horizontal: quando decorre de um membro e atinge a outro membro de um mesmo nível hierárquico. (AC)

IV – misto: quando um membro da equipe assedia um dos seus pares ou o gestor e seu comportamento passa a ser repetido configurando violência.(AC)

V – passivo: quando a pessoa sofre os danos físicos e psicossociais de forma indireta, em razão do assédio praticado contra um terceiro, próximo, causando-lhe a sensação de impotência ou de falsa convivência com a violência praticada. (AC)

### Art. 5º :

§3º Na hipótese de o ofensor ser autoridade de mandato eletivo, a conclusão dos fatos apurados deverá ser encaminhada aos respectivos órgãos fiscalizadores competentes sem prejuízo do encaminhamento para o Poder Judiciário quando cabível. (AC)

§4º As denúncias anônimas sobre assédio moral endereçadas ao órgão, deverão ser devidamente apuradas e, desde que devidamente motivado, ensejarão a abertura de processo administrativo disciplinar. (AC)

§5º Quando o suposto assediado não se sentir seguro em fazer a denúncia, a autoridade conhecedora da infração pode estimular a denúncia e assegurar proteção às condições físicas e psicossociais do denunciante. (AC)

§6º Quando não for possível atuar sem resguardar o sigilo, o ofensor e a vítima poderão ser submetidos às medidas e procedimentos de proteção investigatória previstos na legislação aplicável. (AC)

**Art. 6º-A.** É dever da Administração Pública Estadual, em sentido amplo, prevenir, combater e punir o assédio moral. (AC)

Parágrafo único. Todo ato praticado com assédio moral, na forma desta Lei, é nulo de pleno direito. (AC)

**Art. 6º-B** A infração considerada como assédio moral, definida nesta lei, será apurada conforme o procedimento previsto na Lei 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações, que institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado. (AC)

**Art. 6º-C.** É dever do órgão ou entidade pública, prestar todas as informações necessárias para apuração dos fatos, colaborando com as investigações, disponibilizando qualquer recurso capaz de formar elementos de prova para fundamentar os argumentos do denunciante, do denunciado ou para a viabilizar ou facilitar o processo administrativo. (AC) (grifo nosso)

Ademais, o supracitado substitutivo modifica dispositivos da Lei nº 13.314/2007, com o intuito de realizar ajustes redacionais que não modificam a essência da norma original, apenas, atualizam termos e expressões. Nesse sentido, a partir da aprovação da propositura em discussão, a mencionada lei passa a configurar no ordenamento jurídico, conforme citação adiante:

**Art. 1º** Fica vedada a prática de assédio moral no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Pernambuco. (NR)

**Art. 2º** Para efeito dessa Lei consideram-se assédio moral as condutas abusivas, repetitivas ou sistemáticas que exponham alguém a situações vexatórias, constrangedoras, humilhantes, por meio de gestos, palavras, comportamentos, entre outros, que exprimam rejeição, discriminação, ou que atentem contra a dignidade, integridade física, psicossocial ou contra a autoestima do indivíduo. (NR)

§ 1º Sem prejuízo do caput, também considera-se assédio moral valer-se de posição hierárquica, cargo ou função para constranger, intimidar, restringir, ou agir de qualquer modo abusando da autoridade contra agentes públicos, lhes causando danos de qualquer espécie ou prejudicando o serviço público.(NR)

**Art. 3º** O assédio moral deve ser compreendido e considerado de acordo com a seguinte classificação: (NR)

**Art. 5º** Por iniciativa do servidor ofendido ou pela ação da autoridade conhecedora do assédio moral, será promovida sua imediata apuração por sindicância ou processo administrativo, com a indicação, se houver, das testemunhas do ocorrido. (NR)

§ 1º É garantido ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito de plena defesa diante da acusação que lhe for imputada, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração ou fundação, sob pena de nulidade. (NR)

§2º A autoridade que tiver conhecimento da infração deverá solicitar à autoridade competente para apurar o fato que o faça, desde haja anuência, por escrito, do agente público ofendido. (NR) (grifo nosso)

Não se vislumbra impacto orçamentário-financeiro no projeto de lei, em debate, pois não se identificou geração de despesa para o Estado de Pernambuco, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000. Isto, porque a proposição, apenas, veda a prática de assédio moral, no âmbito da Administração do Estado de Pernambuco. Tal iniciativa não implica, necessariamente, em criação de novas despesas para o referido ente, haja vista que a Administração Pública Estadual pode utilizar sua estrutura existente (administrativa/pessoal) para desempenhar as obrigações originárias do projeto.

Nesse contexto, observando os aspectos pertinentes a esta Comissão, não identifiquei quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição como se apresenta.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2019, ao Projeto de Lei Ordinária nº 386/2019, submetido à apreciação.

Antonio Coelho

**Deputado**

## 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Substitutivo nº 01/2019, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 386/2019 de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, está em condições de ser aprovado.

### Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 17 de Dezembro de 2019

	<b>Lucas Ramos</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Aglailson Victor		Antonio Coelho
Sivaldo Albino		Priscila Krause

# PARECER Nº 001869/2019

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO**  
**PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2019 AOS PROJETOS**  
**DE LEIS ORDINÁRIAS Nº 394/2019 E Nº 439/2019**  
 Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco  
 Autoria: Comissão de Administração Pública

Parecer ao Substitutivo nº 02/2019, que altera integralmente a redação dos Projetos de Leis Ordinárias nº 394/2019 e nº 439/2019, que alteram a Lei nº 15.755, de 4 de abril de 2016, que institui o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco, a fim de regulamentar o ressarcimento das despesas realizadas com a utilização dos equipamentos de monitoramento. **Pela aprovação.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2019, oriundo da Comissão de Administração Pública, aos Projetos de Leis Ordinárias nº 394/2019 e nº 439/2019, de autoria, respectivamente, do Deputado Gustavo Gouveia e do Deputado Delegado Erick Lessa.

As proposições originais visam regulamentar a cobrança, a título de ressarcimento, pelo uso oneroso de equipamento de monitoramento eletrônico por preso ou apenado no âmbito do Estado de Pernambuco.

Assim, nos termos do parágrafo único do art. 219 do Regimento Interno desta Casa, as referidas proposições devem tramitar conjuntamente, uma vez que objetivam regulamentar matéria idêntica, com o mesmo objetivo. Apesar de não terem sido registradas na mesma reunião ordinária, como o PLO nº 439/2019 foi assinado bem antes do PLO nº 394/2019, mas publicado e numerado posteriormente, a tramitação conjunta é a medida que se impõe.

No entanto, a Comissão de Administração Pública entendeu que as proposições necessitam ser modificadas, uma vez que a possibilidade de inscrição das despesas na Dívida Ativa do Estado é uma medida punitiva excessiva aos presos. Afinal, ao retornarem para a sociedade, os detentos enfrentam graves preconceitos e dificuldades de reinserção na vida coletiva que serão agravados com essa penalização.

Dessa forma, foi proposto pela Comissão de Administração Pública o Substitutivo nº 02/2029, retirando a possibilidade de inscrição na Dívida Ativa na hipótese de não pagamento pelo preso das despesas realizadas com a utilização e manutenção do equipamento de rastreamento eletrônico.

## 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com os artigos regimentais 93 e 96, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

Em síntese, a proposição prevê que o preso deverá ressarcir o Estado das despesas realizadas com a utilização e manutenção do equipamento de rastreamento eletrônico (tornozeleira), de forma proporcional ao tempo de utilização. Caso não possua recursos próprios para realizar o ressarcimento, o preso deverá valer-se do trabalho, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

O valor cobrado a título de ressarcimento será destinado ao Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco – FUNPEPE, de que trata a Lei nº 15.689, de 18 de dezembro de 2015. Assim, os projetos em questão não impõem aumento de despesa pública e ainda preveem hipótese de ressarcimento relativa a gastos que o Estado vem suportando atualmente.

Dessa forma, as inovações propostas não contrariam a legislação orçamentária, financeira e tributária. Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 02/2019, apresentado pela Comissão de Administração Pública, aos Projetos de Leis Ordinárias nº 394/2019 e nº 439/2019, de autoria, respectivamente, do Deputado Gustavo Gouveia e do Deputado Delegado Erick Lessa.

Priscila Krause  
**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Substitutivo nº 02/2019, oriundo da Comissão de Administração Pública, aos Projetos de Leis Ordinárias nº 394/2019 e nº 439/2019, de autoria, respectivamente, do Deputado Gustavo Gouveia e do Deputado Delegado Erick Lessa, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 17 de Dezembro de 2019

<b>Lucas Ramos</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Aglailson Victor Sivaldo Albino		Antonio Coelho Priscila Krause

## PARECER Nº 001870/2019

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO  
PARECER Nº.

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 470/2019

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2019, que altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 470/2019, que institui diretrizes para o incentivo da prática de esportes por idosos e dá outras providências. **Pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2019, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 470/2019, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Na sua versão original, a proposição visa instituir política estadual de incentivo a prática de esportes por idosos, por meio de ações, programas e atividades voltadas para o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos idosos em todo o Estado, em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Idoso. No entanto, a propositura foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde foi apresentado o Substitutivo nº 01/2019, que preserva a essência da proposta original, mas confere nova redação ao seu texto.

### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 208, as comissões permanentes, a que a proposição legislativa for distribuída, podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, com fulcro no art. 93, inciso I da Resolução nº 905/2008, Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, emitir parecer sobre o presente projeto de lei.

Na justificativa enviada junto com o PLO nº 470/2019, o autor discorre sobre proposta, conforme citação abaixo:

“A atividade física é responsável por melhores condições de vida para quem a prática, reduzindo ou retardando a ocorrência da maioria das doenças crônicas, tais como: hipertensão arterial, diabetes e artrite. Existem estudos apontando que cerca de 85% da população idosa é portadora de alguma doença crônica.

Nesse contexto, a adoção de políticas públicas que incentivem e fomentem a prática desportiva pelas pessoas idosas, se apresenta como iniciativa capaz de melhorar a sua qualidade de vida, bem como, impactar positivamente na redução da prestação de serviços públicos de saúde.”

Resumidamente, a proposição deseja instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes voltadas ao incentivo da prática de esportes por idosos.

O Substitutivo nº 01/2019, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 470/2019. Contudo, cabe destacar as seguintes modificações:

- Promove ajustes redacionais no texto da ementa do supracitado PLO, destacando a troca do termo “política estadual” pelo termo “diretrizes”;
- Altera o art. 1º, do PLO nº 470/2019, a fim de modificar seu texto. Nesse sentido, substitui o termo “política estadual” pelo termo “diretrizes”, bem como troca o termo “desenvolver” por “estimular o desenvolvimento”;
- Modifica o art. 3º do supramencionado PLO com o intuito de ajustar seu conteúdo. Destaca-se a troca da palavra “constituem” pela palavra “deve”, além disso inseri no seu texto do citado artigo as frases “Poder Público, no âmbito do Estado de Pernambuco” e “estímulo da pratica de esportes pelos idosos”;
- Altera os incisos I, II e III do art. 3º, do PLO nº 470/2019, com o propósito de ajustar a redação, porém as modificações não impactam no significado dos respectivos incisos, porque se limitam a correções gramaticais;
- Acresce os arts. 4º, 5º e 6º ao PLO nº 470/2019, nos moldes da citação adiante:

Art. 4º Nas competições esportivas de caráter individual, ainda que amadoras, com mais de 50 (cinquenta) competidores, sempre que possível o organizador deverá conceder prêmio para os 03 idosos de melhor colocação.

Art. 5º Nas academias públicas de ginástica os instrutores devem dar atenção prioritária aos idosos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

- Renumer a art. 4º do supradito PLO que, a partir da mudança, passa a constar como art. 7º;
- Nesse contexto, o conjunto de modificações promovidas pelo substitutivo nº 01/2019, se restringem a meros ajustes de redação, a fim de melhorar o entendimento da propositura original e não alteram, de maneira relevante, seu significado como um todo.

Ressalta-se que não se vislumbra impacto orçamentário-financeiro no projeto de lei, em debate, pois não se identificou geração de despesa para o Estado de Pernambuco, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000. Tendo em vista, que a propositura, apenas, estabelece o incentivo a prática de esportes por idosos, no âmbito do Poder Público do Estado de Pernambuco. Isso por si só, não implica, necessariamente, criação de novas despesas para o mencionado ente, visto que a Administração Pública Estadual pode utilizar sua estrutura existente (administrativa/pessoal/espaco físico, etc.) para implementar as ações advindas do projeto.

Diante disso, o Projeto de Lei Ordinária, como se apresenta, possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2019, ao Projeto de Lei Ordinária nº 470/2019, submetido à apreciação.

Aglailson Victor  
**Deputado**

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Substitutivo nº 01/2019, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 470/2019 de autoria do Deputado João Paulo Costa, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 17 de Dezembro de 2019

<b>Lucas Ramos</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Aglailson Victor Sivaldo Albino		Antonio Coelho Priscila Krause

## PARECER Nº 001871/2019

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 474 /2019

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2019, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 474/2019, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, a fim de determinar o fornecimento de alimentação especial para alunos com diabetes, doença celíaca e intolerância à lactose. **Pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2019, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 474/2019, de autoria da Deputada Priscila Krause.

O projeto original em análise, pretende alterar a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco.

A finalidade da modificação é determinar o fornecimento de alimentação especial para alunos com doença celíaca, intolerância à lactose, diabetes e alergia alimentar. Destaca-se que tal enquadramento deverá ser comprovado pelos representantes legais dos alunos, mediante apresentação de laudo médico emitido por profissional especializado.

A propositura foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde foi apresentado o Substitutivo nº 01/2019, que preserva a essência da proposição inicial, mas confere nova redação ao seu texto.

### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 208, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, com fulcro no art. 93, inciso I, da Resolução nº 905/2008, Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, emitir parecer sobre o presente projeto de lei.

Na justificativa enviada junto com o PLO nº 474/2019, o autor elucida sobre a proposta, nos seguintes termos:

“A oferta de alimentação pela Rede Pública de Ensino é referência na nutrição da alimentação de diversas pessoas que buscam as unidades educacionais públicas, muitas vezes, não apenas pela busca de conhecimento, mas por oportunidade de uma alimentação melhor, capaz de lhe assegurar um valor nutricional mais apropriado.

No caso das pessoas com doença celíaca, intolerância à lactose e/ou diabetes a alimentação tem um papel ainda mais importante, em razão da peculiaridade que a alimentação exerce sobre sua saúde.”

Nesse sentido, a proposição tem a finalidade de ofertar uma alimentação adequada para alunos portadores de doença celíaca, intolerância à lactose, diabetes e alergia alimentar, ou seja, assegurar a merenda escolar desses alunos, tendo em vista que eles não podem ingerir outros alimentos.

O Substitutivo nº 01/2019, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, resumidamente, altera o art. 1º e o § 1º do PLO nº 474/2019, a fim de acrescentar alergia alimentar no rol de alimentação especial. Além disso, acrescenta o § 3º ao respectivo projeto, determinado que a cada início de semestre letivo, as escolas deverão disponibilizar informações aos pais, sobre os sintomas de possível doença celíaca, intolerância à lactose, diabetes ou alergia alimentar.

Nesse contexto, o projeto de lei, em discussão, não acarreta geração de despesa pública nem se caracteriza como despesa obrigatória de caráter continuado, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000. Isso porque a merenda escolar pode ser elaborada a partir de alimentos que contenham nutrientes que não provoquem reações nos alunos portadores das doenças citadas, sem necessariamente haver novas compras de alimentos. Ou seja, o estoque de alimentos da escola é composto por uma variedade de alimentos que deve ser capaz de diversificar o cardápio da merenda escolar, assim sendo pode ser adaptado para tal demanda.

Dessa maneira, observando os aspectos pertinentes a esta Comissão, não identifico quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição como se apresenta.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2019, ao Projeto de Lei Ordinária nº 474/2019, submetido à apreciação.

Sivaldo Albino  
**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Substitutivo nº 01/2019, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 474/2019, de autoria da Deputada Priscila Krause, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 17 de Dezembro de 2019

<b>Lucas Ramos</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Aglailson Victor Sivaldo Albino		Antonio Coelho Priscila Krause

## PARECER Nº 001872/2019

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 574/2019 E À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2019

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 574/2019, que altera a Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, e dá outras providências, para garantir o benefício às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e à Emenda Modificativa nº 01/2019. **Pela aprovação.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 574/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com a Emenda Modificativa nº 01/2019, oriunda da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A propositura inicial anseia alterar a Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, conforme descrição a seguir:

- Muda o inciso V, do art. 2º, da Lei nº 13.369/2007, com o objetivo de trocar "ponto final" por "ponto e vírgula" no final do respectivo inciso;
- Modifica o inciso VI, do art. 2º, da Lei nº 13.369/2007. Nesse sentido, também troca "ponto final" por "ponto e vírgula", bem como inclui o conectivo "e", todos, no fim do respectivo inciso;
- Acrescenta inciso VII, ao art. 2º, da Lei nº 13.369/2007, com a finalidade de qualificar as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com renda familiar mensal igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, que estiverem sob a guarida de medida protetiva de urgência como beneficiárias do Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, nos moldes da citação logo adiante:

VII – mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com renda familiar mensal igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, que estiverem sob a guarida de medida protetiva de urgência estabelecida pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (AC)

- Adiciona parágrafo único, ao inciso VII, do art. 2º, da Lei nº 13.369/2007, a fim de instituir reserva mínima, consoante citação abaixo:

Parágrafo único. Fica reservado o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas do Programa ora instituído, para mulheres que se enquadrem na condição do inciso VII deste artigo, mediante a apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo dos demais requisitos dispostos nesta Lei: (AC)

- Acresce os incisos I e II, ao parágrafo único, do inciso VII, do art. 2º, da Lei nº 13.369/2007, com o propósito de exigir a apresentação de alguns documentos, nos termos do texto a seguir:

I - cópia do Boletim de Ocorrência emitido por órgão competente, preferencialmente, pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher; e (AC)

II - termo de concessão de Medida Protetiva expedido pelo Juiz da Comarca. (AC)

Todavia, a proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01/2019, com a finalidade de conceder nova redação ao texto do art. 1º, do Projeto de Lei Ordinária nº 574/2019.

## 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 205, as comissões permanentes que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar emendas com o objetivo de ajustar o texto da propositura.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, com fulcro no art. 93, inciso I da Resolução nº 905/2008, Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, emitir parecer sobre o presente projeto de lei.

Na justificativa enviada junto com o PLO nº 574/2019, o autor sobre a temática, a fim de motivar a propositura, nos seguintes termos: A presente iniciativa visa alterar a Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores (CNH Popular), a fim de incluir mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com renda familiar mensal igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, que estiverem sob a guarida de medida protetiva de urgência estabelecida pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, no rol de beneficiados pelo programa.

De acordo com o estudo elaborado pela Cohre, boa parte dessas vítimas cuidam apenas das tarefas do lar: 27% no Brasil e quase 25% na Argentina e na Colômbia. Muitas relatam que não trabalham a pedido dos próprios maridos agressores. O documento também apontou que elas vivenciam mais episódios de violência em épocas de crises econômicas ou de aperto no orçamento, quando são tratadas como "inúteis" pelos agressores.

Cumpra lembrar que **a CNH é fator classificatório em seleções de emprego**, enriquecendo o currículo profissional, e abre portas para o desenvolvimento de atividades autônomas que podem gerar renda, levando à emancipação financeira da mulher. (Grifo nosso)

Ressalta-se que a Emenda Modificativa nº 01/2019, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, altera a redação do PLO nº 574/2019. Cabe frisar que os incisos V, VI e VII, todos, relacionados ao art. 2º não sofreram modificações. Contudo, o parágrafo único e seus dispositivos I e II, todos, vinculados ao inciso VII, do art. 2º foram suprimidos, segue a citação dos dispositivos suprimidos, por meio da referida emenda:

Parágrafo único. Fica reservado o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas do Programa ora instituído, para mulheres que se enquadrem na condição do inciso VII deste artigo, mediante a apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo dos demais requisitos dispostos nesta Lei:

I - cópia do Boletim de Ocorrência emitido por órgão competente, preferencialmente, pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher; e

II - termo de concessão de Medida Protetiva expedido pelo Juiz da Comarca.

Salienta-se que o autor do projeto expõe na justificativa que a propositura não implica aumento de despesa para o Estado de Pernambuco, consoante citação abaixo:

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem levará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a propositura não amplia o quantitativo de vagas já destinado pela Lei nº 13.369/2007, apenas, inclui as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no rol de beneficiários. Nesse sentido, não foi identificado renúncia de receita, haja vista que o quantitativo de vagas pode ser reorganizado de modo a incorporar os novos beneficiários do Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores. Dessa maneira, observando os aspectos pertinentes a esta Comissão, não identifiquei quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição como se apresenta. Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 574/2019, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2019, submetidos à apreciação.

Priscila Krause

**Deputado**

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 574/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, junto com a Emenda Modificativa nº 01/2019, originária da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

### Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 17 de Dezembro de 2019

<b>Lucas Ramos</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Aglailson Víctor		Antonio Coelho
Sivaldo Albino		Priscila Krause

# PARECER Nº 001873/2019

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 654/2019

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputado Isaltino Nascimento

Parecer ao Projeto de Lei Resolução nº 654/2019, que cria o Seminário Itinerante da Agroecologia e Produção Orgânica da Assembleia Legislativa de Pernambuco. **Pela aprovação.**

## 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 654/2019, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

A proposta em análise visa criar o Seminário Itinerante da Agroecologia e Produção Orgânica da Assembleia Legislativa de Pernambuco. Caso aprovado, o seminário ocorrerá sempre ao longo da terceira Sessão Legislativa de cada legislatura.

De acordo com a mensagem encaminhada junto com a proposição, a iniciativa é importante porque visa interiorizar e levar o conhecimento e o debate da política agroecológica do Estado a todas as 12 regiões de desenvolvimento do Estado existentes, principalmente, para ouvir e discutir propostas regionalizadas.

## 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93, inciso I, e 96, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

A iniciativa busca criar o Seminário Itinerante da Agroecologia e Produção Orgânica da Assembleia Legislativa de Pernambuco. O art. 1º da proposta visa estabelecer que o seminário seja realizado em cada uma das regiões de desenvolvimento do Estado de Pernambuco ao longo da terceira Sessão Legislativa de cada Legislatura.

Assim, para realizar o seminário, poderá haver necessidade de efetuar despesas com deslocamento e hospedagem de deputados estaduais e servidores às diversas regiões de desenvolvimento do Estado, além de outros gastos decorrentes da realização do evento. Contudo, essas despesas não precisam estar presentes na Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2020, pois a terceira sessão legislativa da atual legislatura ocorrerá somente em 2021.

Por outro lado, a iniciativa não representa prejuízo aos cofres públicos, pois a Assembleia Legislativa deverá planejar a elaboração e aprovação do seu próprio orçamento considerando essas despesas.

Por fim, a proposta também se apresenta compatível com o Plano Plurianual (PPA), pois as despesas decorrentes da sua aprovação poderão ser classificadas nos programas nº 0095 (Atuação Parlamentar), nº 0103 (Aproximação da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco com a Sociedade) e nº 0937 (Apoio Gerencial e Tecnológico às Ações da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco), todos previstos no Projeto de PPA, já aprovado pela Comissão de Finanças de Orçamento e Tributação.

Assim, a proposição não afeta as metas fiscais existentes na Lei de Diretrizes Orçamentárias e terá como origem de recursos para seu custeio os duodécimos que serão recebidos por esta Casa Legislativa.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 654/2019, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

Aglailson Víctor

**Deputado**

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Resolução nº 654/2019, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, está em condições de ser aprovado.

### Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 17 de Dezembro de 2019

<b>Lucas Ramos</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Aglailson Víctor		Antonio Coelho
Sivaldo Albino		Priscila Krause

# PARECER Nº 001874/2019

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 672/2019

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputado Eriberto Medeiros

Dispõe sobre a gratuidade de ingresso para os idosos nos museus mantidos com recursos públicos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. **Pela Aprovação.**

## 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 672/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

A proposta em análise visa instituir a entrada gratuita para os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos nos museus mantidos com recursos públicos no âmbito do Estado de Pernambuco.

Para efeito de comprovação da idade, bastará a apresentação da carteira de identidade ou qualquer outro documento oficial com foto que identifique o portador e prove a sua idade.

De acordo com a propositura, museus são as instituições sem fins lucrativos que conservam, investigam, comunicam, interpretam e expõem, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de qualquer outra natureza cultural, abertas ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento, conforme a Lei Federal nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009.

O descumprimento à determinação acima ensejará a responsabilização dos agentes públicos, conforme legislação específica aplicável. Por fim, a proposta prevê que caberá ao Poder Executivo regulamentar o disposto em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

## 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93, inciso I, e 96, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

Cabe destacar que a Lei Federal nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso – em seu art. 23 assenta que a participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Percebe-se, portanto, que a proposição em análise, ao assegurar a gratuidade, não afronta a norma geral (Estatuto do Idoso), na verdade fortalece e amplia o acesso à cultura pelas pessoas idosas.

Ademais, a política tarifária dos museus confere a flexibilidade necessária para que a gratuidade concedida aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos seja compensada mediante o incremento no valor da entrada para outros grupos.

Depreende-se, portanto, que o projeto não importa criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa pública, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Ao mesmo tempo, não se pode falar em renúncia de receita, pois as medidas não se enquadram no rol descrito no art. 14, § 1º da LRF. Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 672/2019, submetido à apreciação.

Sivaldo Albino

**Deputado**

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 672/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, está em condições de ser aprovado.

### Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 17 de Dezembro de 2019

<b>Lucas Ramos</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Aglailson Víctor		Antonio Coelho
Sivaldo Albino		Priscila Krause

## PARECER Nº 001875/2019

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

#### PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 702/2019 E À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2019

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputada Juntas

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 702/2019, que altera a Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, que concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR, e dá outras providências, a fim de permitir que as pessoas com deficiência tenham acesso aos veículos sem passarem pelos sistemas de bloqueio, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2019, que altera o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 702/2019. **Pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 702/2019, de autoria da Deputada Juntas, nos termos da Emenda Modificativa nº 01/2019, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposta em análise altera a Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, que concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR, e dá outras providências, a fim de determinar que o controle de identificação por biometria não será aplicado às pessoas com deficiência física (ou associação de duas ou mais deficiências) cujo ingresso não possa ser realizado pela porta de embarque dos veículos, às pessoas com reconhecida dificuldade de locomoção ou àquelas que se utilizem de cadeira de rodas. De acordo com a propositura em discussão, tais pessoas deverão ter prioridade e garantia de embarque seguro pelos dispositivos de acessibilidade instalados nos ônibus. Para isso, deverão apresentar o Vale Eletrônico Metropolitano (VEM) de Livre Acesso ao STPP/RMR ao motorista e comunicá-lo que tem dificuldade ou impossibilidade de passar pelo sistema de bloqueio para controle de acesso.

Todavia, a proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01/2019, que preserva a essência da proposta original, mas confere nova redação ao seu texto.

#### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Segundo a justificativa encaminhada, a alteração na Lei nº 14.916/2013, ora proposta, tem por objetivo garantir o direito a um transporte público que respeite a dignidade das pessoas com deficiência, grupo tão marginalizado na sociedade. Atualmente, no sistema de transporte público de Recife, há a obrigação, excetuando para cadeirantes, que a pessoa com deficiência passe pela catraca e por reconhecimento facial para que seja garantida a gratuidade no uso de ônibus público na região metropolitana.

Em algumas situações, a depender do tipo e do grau da deficiência, não é viável que as pessoas com deficiência passem pela catraca dos ônibus ou passem pelo reconhecimento facial, se constituindo em um verdadeiro constrangimento fazer tal exigência diante de uma real impossibilidade.

Depreende-se, ademais, que o projeto não importa criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa pública, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Ao mesmo tempo, não se pode falar em renúncia de receita, pois as medidas não se enquadram no rol descrito no art. 14, § 1º da LRF. Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 702/2019, de autoria da Deputada Juntas, levando em consideração a alteração sugerida pela Emenda Modificativa nº 01/2019.

Antonio Coelho

**Deputado**

#### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 702/2019, de autoria da Deputada Juntas, está em condições de ser aprovado, levando em consideração a alteração sugerida pela Emenda Modificativa nº 01/2019.

#### Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 17 de Dezembro de 2019

Lucas Ramos

**Favoráveis**

Aglailson Victor  
Sivaldo Albino

Antonio Coelho  
Priscila Krause

## PARECER Nº 001876/2019

### COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER

#### Substitutivo nº 01/2019

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Ao Projeto de Lei Ordinária nº 470/2019

Autoria: Deputado João Paulo Costa.

Parecer do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei nº 470/2019, que institui diretrizes para o incentivo da prática de esportes por idosos e dá outras providências. Mérito relacionado com o artigo 99-A, inciso I – práticas esportivas formais e não formais, do regimento interno deste Poder . **No mérito, pela aprovação.**

#### 1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Esporte e Lazer, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2019, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 470/2019, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição recebeu o Substitutivo nº 01/2019, com o objetivo de torná-la uma norma programática, com diretrizes e nortes para o incentivo do Poder Público à prática de esportes por idosos. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui diretrizes para o incentivo da prática de esportes por idosos e dá outras providências.

#### 2 - Parecer do Relator.

##### 2.1. Análise da Matéria.

A atividade física é responsável por melhores condições de vida para quem a pratica, reduzindo ou retardando a ocorrência da maioria das doenças crônicas, tais como hipertensão arterial, diabetes e artrite. Estima-se que, no Brasil, cerca de 85% da população idosa é portadora de alguma doença crônica.

A proposição em análise institui diretrizes para o incentivo da prática de esportes por idosos, com o objetivo de estimular o desenvolvimento de ações, programas e projetos de esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade; apoio à realização de eventos esportivos, em parceria com as prefeituras municipais e entidades da sociedade civil organizada; e fomento de parcerias e convênios com entidades estatais e faculdades de educação física.

A proposição prevê que, sempre que possível, o organizador deverá conceder prêmios para os 03 (três) idosos de melhor colocação nas competições esportivas de caráter individual, ainda que amadoras. Por fim, dispõe que, nas academias públicas de ginástica, os instrutores devem dar atenção prioritária aos idosos.

Diante do exposto, fica evidenciada a relevância do Substitutivo em questão, que incentiva a prática esportiva pelas pessoas idosas. Com o aumento da expectativa de vida da população, a prática de atividade física de maneira regular é uma das mais importantes formas de se assegurar que as pessoas cheguem à terceira idade com saúde física e mental.

#### 2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, entendo que o Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 470/2019 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que estimula a promoção de ações de incentivo à prática de esportes pelos idosos.

Joaquim Lira

**Deputado**

#### 3 - Conclusão da Comissão.

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2019, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 470/2019, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

#### Sala de Comissão de esporte e lazer, em 17 de Dezembro de 2019

Pastor Cleiton Collins

**Favoráveis**

João Paulo Costa  
Guilherme Uchoa

Professor Paulo Dutra  
Joaquim Lira

## PARECER Nº 001877/2019

### Comissão de Saúde e Assistência Social

Parecer ao Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei nº 289/2019

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de lei Original: Deputado Romero Sales Filho

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei nº 289/2019, que determina a disponibilização, nas Unidades de Saúde, Delegacias da Mulher, Centros de Referência de Assistência Social-CRAS, Centros de Referência Especializados da Assistência Social- CREAS, Conselhos Tutelares e Espaços de Apoio à Mulher, de publicações com o objetivo de ampliar o conhecimento sobre a entrega legal de crianças e adolescentes para adoção. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2019, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária no 289/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição original recebeu o Substitutivo nº 01/2019, a fim de retirar a menção a uma cartilha específica.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição que determina a disponibilização, nas Unidades de Saúde, Delegacias da Mulher, Centros de Referência de Assistência Social- CRAS, Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS, Conselhos Tutelares e Espaços de Apoio à Mulher, de publicações com o objetivo de ampliar o conhecimento sobre a entrega legal de crianças e adolescentes para adoção.

#### 2. Parecer do Relator

##### 2.1. Análise da Matéria

A proposição ao determinar a disponibilização de publicações com o objetivo de ampliar o conhecimento sobre a entrega legal de crianças e adolescentes para adoção nas Unidades de Saúde, Delegacias da Mulher, Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, Centros de Referência Especializados de Assistência Social-CREAS, Conselhos Tutelares e Espaços de Apoio à Mulher.

A divulgação de informações sobre a possibilidade da entrega voluntária e responsável da criança para adoção torna-se importante para evitar que haja abortos clandestinos que exponham tal público a riscos de saúde severos e por muitas vezes irreversíveis, segundo justificativa do autor da proposição original.

Os referidos documentos devem possuir um caráter educativo e estar à disposição de pacientes, servidores, funcionários e público em geral, exemplares impressos de documentos, ou acesso a estes em meio eletrônico, que ampliem o conhecimento sobre a entrega legal de crianças às autoridades competentes, para adoção, nas Unidades de Saúde em Pernambuco.

Trata-se, portanto, de uma medida eficiente e de baixo custo com impacto social relevante para efetivação de direitos fundamentais.

#### 2.2. Voto do Relator

Tendo em vista que a proposição contribui para evitar casos de abandono de recém-nascidos ou infanticídio, como também prática de abortos ilegais, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2019, ao Projeto de Lei Ordinária nº 289/2019, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Isaltino Nascimento

**Deputado**

#### 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 289/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

#### Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Dezembro de 2019

Roberta Arraes

**Favoráveis**

Roberta Arraes  
Alessandra Vieira

Isaltino Nascimento

## PARECER Nº 001878/2019

### Comissão de Saúde e Assistência social

Parecer ao Substitutivo nº 01/2019, ao Projeto de Lei Ordinária nº 611/2019.

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Autoria do Projeto Original: Deputada Alessandra Vieira

Parecer ao Substitutivo nº 01/2019, ao Projeto de Lei Ordinária nº 611/2019, que assegura a prioridade no atendimento para abertura de micro e pequenas empresas aos representantes das famílias que possuam dependentes com deficiência, nos termos do Estatuto da Pessoa

<p>com Deficiência - Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e alterações, incluindo as vítimas do surto de microcefalia em Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. <b>No mérito, pela aprovação.</b></p>
---

#### 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2019, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 611/2019, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição recebeu o Substitutivo nº 01/2019, a fim de suprimir dispositivo inconstitucional.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição que, no contexto do Estatuto da Pessoa com Deficiência, tem por objetivo assegurar a prioridade no atendimento para abertura de micro e pequenas empresas aos representantes das famílias que possuam dependentes com deficiência, incluindo as vítimas do surto de microcefalia em Pernambuco.

#### 2. Parecer do Relator

##### 2.1. Análise da Matéria

Apesar do significativo avanço no sistema normativo de proteção à pessoa com deficiência, bem como garantias aos familiares dessas pessoas, ainda há grande espaço a ser percorrido para criação de condições adequadas de bem estar e integração com toda sociedade.

Nesse sentido, é importante a reflexão acerca da essencial dedicação dos familiares, muitas vezes exclusiva, no suporte a pessoa com deficiência, bem como a realidade de desafios vivida por uma família que possui uma ou mais pessoas com deficiência.

A proposição, assim, visa assegurar prioridade no atendimento para abertura de micro e pequenas empresas nos órgãos estaduais correlatos, unidades das Juntas Comerciais e nos entes públicos estaduais responsáveis pelo registro de empreendimento e a regularização de empresas já existentes, para os representantes das famílias que possuam dependentes com deficiência, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, incluindo as vítimas do surto de microcefalia em Pernambuco.

Para obtenção da prioridade, além da observância dos prazos previstos na Lei Federal 8.934/94, prevê-se a obrigatoriedade da apresentação de um dos seguintes documentos: certidão de nascimento da pessoa com deficiência; cópia do documento comprobatório de seguridade social da pessoa com deficiência; ou termo comprobatório de tutela ou responsabilidade legal da Pessoa com deficiência. Diante do exposto a proposição visa facilitar e fomentar o empreendedorismo de familiares que possuam dependente com deficiência e, em especial, microcefalia, por meio de atendimento prioritário para abertura de micro ou pequenas empresas, ou ainda a regularização de empresas já existentes, nos respectivos órgãos estaduais.

##### 2.2. Voto do Relator

Tendo em vista que a proposição reconhece o papel fundamental da família no desenvolvimento da pessoa com deficiência, em especial com microcefalia, e, assim, cria mecanismo que garante atendimento prioritário para abertura de micro ou pequenas empresas ao ente familiar que tenha como dependente pessoa com deficiência, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2019, ao Projeto de Lei Ordinária nº 611/2019, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Isaltino Nascimento
<b>Deputado</b>
<b>3. Conclusão da Comissão</b>

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 611/2019, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

<p><b>Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Dezembro de 2019</b></p>	
<p><b>Roberta Arraes</b></p>	
<p><b>Favoráveis</b></p>	
Roberta Arraes	Isaltino Nascimento
Alessandra Vieira	

## PARECER Nº 001879/2019

Comissão de Saúde e Assistência Social
Parecer ao Substitutivo Nº 01/2019, ao Projeto de Resolução Nº 616/2019.
Autor do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Autor do Projeto Original: Deputado Eriberto Medeiros
Origem: Poder Legislativo

<p>Parecer ao Substitutivo Nº 01/2019, ao Projeto de Resolução Nº 616/2019, que institui a Campanha Anual de Vacinação no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. <b>No mérito, pela aprovação.</b></p>
--

#### 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo Nº 01/2019, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Resolução Nº 616/2019, de autoria do deputado Eriberto Medeiros, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi apreciada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, e recebeu o Substitutivo nº 01/2019, no intuito de retirar vícios de inconstitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que visa instituir a Campanha Anual de Vacinação no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

#### 2. Parecer do Relator

##### 2.1. Análise da Matéria

As vacinas são compostas por substâncias com função de estimular o corpo humano a produzir respostas imunológicas para proteção contra determinada doença. Dessa forma, a importância da vacinação vai além da prevenção individual, uma vez que sua aplicação pode conter surtos de doenças para toda a comunidade.

Diante disso, a proposição em debate visa instituir a Campanha Anual de Vacinação no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, no intuito de prevenir e evitar agravos de doenças para os deputados estaduais e demais servidores do Poder Legislativo. As vacinas disponibilizadas na Campanha Anual de Vacinação, bem como os insumos necessários à sua aplicação, serão custadas pela Assembleia Legislativa de Pernambuco, poderão ser disponibilizados pela Secretaria Estadual de Saúde, os insumos, nos termos de convênio ou acordo a ser firmado com o Poder Executivo. O mês e a data para realização da campanha, por sua vez, devem ser definidos pela Mesa Diretora.

##### 2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo Nº 01/2019, ao Projeto de Resolução Nº 616/2019, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a iniciativa atua na prevenção e controle de doenças no intuito de evitar agravos à saúde dos funcionários do Poder Legislativo.

Alessandra Vieira
<b>Deputado</b>
<b>3. Conclusão da Comissão</b>

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2019, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Resolução Nº 616/2019, de autoria do deputado Eriberto Medeiros.

<p><b>Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Dezembro de 2019</b></p>	
<p><b>Roberta Arraes</b></p>	
<p><b>Favoráveis</b></p>	
Roberta Arraes	Isaltino Nascimento
Alessandra Vieira	

## PARECER Nº 001880/2019

Comissão de Saúde e Assistência Social
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 668/2019
Autoria: Deputada Simone Santana
Origem: Poder Legislativo

<p>Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 668/2019, que dispõe sobre controle e condições para a comercialização de ácidos por estabelecimentos localizados no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. <b>No mérito, pela aprovação.</b></p>
---

#### 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 668/2019, de autoria da Deputada Simone Santana, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que dispõe sobre controle e condições para a comercialização de ácidos por estabelecimentos localizados no Estado de Pernambuco.

#### 2. Parecer do Relator

##### 2.1. Análise da Matéria

A Proposição adiciona obrigações aos comerciantes que trabalham com alguns tipos de ácidos considerados de maior potencial cáustico, corrosivo ou tóxico. A venda desse tipo de material exigirá dos compradores sua identificação civil ou militar, além do seu comprovante de residência.

Compreende-se que tais produtos são essenciais para diversos usos e utilidades no nosso cotidiano. Porém, também podem ser mal empregados para fins ofensivos. Assim, não se trata de proibir sua venda, mas sim de dar um maior controle.

Se houver má intenção, alguns ácidos podem ser utilizados para atacar outras pessoas ou mesmo para fabricação de bombas caseiras, como é o caso do Coquetel Molotov, que inclui em sua composição o ácido sulfúrico. Assim, o uso de tais substâncias ofensivas pode ser direcionado para a promoção da desordem e do vandalismo.

Identificar os compradores de alguns ácidos certamente trará mais obrigações para os vendedores, o que envolve custos e consequentemente aumento dos preços cobrados. Porém, entende-se que esse registro é de interesse público para coibir e ajudar na identificação daqueles que utilizem tais produtos para ataques e confusões.

##### 2.2. Voto do Relator

O relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 668/2019, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, uma vez que aumenta a possibilidade de identificação de infratores que façam uso de ácidos em ações ilegais.

Alessandra Vieira
<b>Deputado</b>
<b>3. Conclusão da Comissão</b>

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 668/2019, de autoria da Deputada Simone Santana.

<p><b>Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Dezembro de 2019</b></p>	
<p><b>Roberta Arraes</b></p>	
<p><b>Favoráveis</b></p>	
Roberta Arraes	Isaltino Nascimento
Alessandra Vieira	

## PARECER Nº 001881/2019

Comissão de Saúde e Assistência Social
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 672/2019,
Autoria: Deputado Eriberto Medeiros
Origem: Poder Legislativo

<p>Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 672/2019, que dispõe sobre a gratuidade de ingresso para os idosos nos museus mantidos com recursos públicos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. <b>No mérito, pela aprovação.</b></p>
---

#### 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 672/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que dispõe sobre a gratuidade de ingresso para os idosos nos museus mantidos com recursos públicos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

#### 2. Parecer do Relator

##### 2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 10.741, de 01º de outubro de 2003, regula os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Em seu art. 2º, dispõe que “o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”.

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo garantir a gratuidade de ingresso aos idosos nos museus mantidos com recursos públicos no âmbito do Estado de Pernambuco. Para efeito de comprovação da idade, bastará a apresentação da carteira de identidade ou qualquer outro documento oficial com foto que identifique o portador e prove a sua idade.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em análise, visto que garante o acesso dos idosos aos museus públicos do Estado, ampliando o direito à cultura desse grupo social.

##### 2.2. Voto do Relator

O relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 672/2019, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, uma vez que amplia o acesso das pessoas idosas aos museus públicos, importantes espaços culturais da vida em sociedade.

Isaltino Nascimento  
**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 672/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

#### Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Dezembro de 2019

	<b>Roberta Arraes</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Roberta Arraes		Isaltino Nascimento
Alessandra Vieira		

## PARECER Nº 001882/2019

Comissão de Saúde e Assistência Social  
Parecer ao Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei nº 727/2019  
Autoria: Deputado Gustavo Gouveia  
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei nº 727/2019, que garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2019, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária no 727/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição recebeu o Substitutivo nº 01/2019, com o objetivo de aperfeiçoar a redação para melhor eficácia, bem como para retirar vícios de inconstitucionalidade. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que garante direito a presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco.

#### 2. Parecer do Relator

##### 2.1. Análise da Matéria

O Substitutivo, ora analisado, determina que os estabelecimentos públicos e privados de saúde do Estado de Pernambuco devem permitir a presença de tradutor e intérprete de Libras durante todo o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela gestante parturiente com deficiência auditiva e desde que o acompanhante a que a gestante parturiente tem direito não esteja apto a se comunicar com ela e/ou com a equipe médica. Trata-se de importante medida, visto que essa parcela da população ainda enfrenta dificuldades para conseguir realizar atividades cotidianas e nos hospitais os problemas são ainda mais graves, pois muitas vezes, a linguagem médica é inacessível ao paciente com deficiência auditiva. Com a tradução por libras durante o acompanhamento médico e o parto, será dada à gestante deficiente auditiva a oportunidade de melhor entender a explicação médica, bem como ter suas dúvidas sanadas durante o atendimento, o que proporciona a sua inclusão e participação plena nesse momento tão importante para a vida da mulher. Consta-se assim a relevância da proposta.

##### 2.2. Voto do Relator

Visto que contribui para a superação de barreiras de comunicação e a inclusão de pessoas com deficiência nos serviços de saúde públicos e privados do Estado de Pernambuco, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2019, ao Projeto de Lei Ordinária nº 727/2019, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Roberta Arraes  
**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 727/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

#### Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 17 de Dezembro de 2019

	<b>Roberta Arraes</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Roberta Arraes		Isaltino Nascimento
Alessandra Vieira		

## PARECER Nº 001883/2019

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 208/2019**  
**AUTORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO**

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERA A LEI Nº 11.751, DE 3 DE ABRIL DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO ALIMENTAR DA MERENDA ESCOLAR DISTRIBUÍDA À REDE PÚBLICA DE ESCOLAS, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE AUTORIA DA DEPUTADA TERESA DUERE, INCLUINDO A PROIBIÇÃO DO USO DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, CF/88). ALIMENTO DE CUSTO MAIS ELEVADO. INCLUSÃO OBRIGATÓRIA. INVIÁVEL. AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR (ART. 19, § 1º, II, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). ALTERAÇÃO DA LEI Nº 11.751, DE 3 DE ABRIL DE 2000. INCLUSÃO EM NORMAS PROGRAMÁTICAS. VIÁVEL. PRECEDENTE DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

#### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 208/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que visa alterar a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que altera a Lei nº 11.751, de 3 de

abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, de autoria da deputada Teresa Duere, incluindo a proibição do uso de organismos geneticamente modificados. A proposição nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário, previsto no art. 223, III, do RI. É o relatório.

#### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria objeto da proposição ora em análise tem por finalidade promover a defesa da saúde dos estudantes da rede pública estadual de ensino, na medida em que pretendem introduzir na merenda escolar alimento mais saudável. Assim sendo, a proposição em análise se encontra dentro da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme prescreve o art. 24, XII, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde.

Entretanto, não é possível a instituição de obrigatoriedade de inclusão, na merenda escolar, de alimento de custo mais elevado, em face da impossibilidade de aumento de despesa pública em sede de projeto de iniciativa parlamentar, no termos do art. 19, § 1º, II, da Constituição Estadual. Assim, visando suprimir a inconstitucionalidade decorrente da reserva de iniciativa do Governador em projetos que provocam aumento de despesa e atender, ao menos em parte, o intento legislativo contido na proposição em análise, propomos o seguinte Substitutivo:

#### **SUBSTITUTIVO Nº 01/2019** **AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 208/2019**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 208/2019.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 208/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de estabelecer a previsão de inclusão na merenda escolar, preferencialmente, de alimentos que não sejam geneticamente modificados.

Art. 1º A Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

II – C - a inclusão, preferencialmente, de alimentos que não sejam geneticamente modificados; (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial. ”

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 208/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, nos termos do Substitutivo deste Colegiado. É o Parecer do Relator.

Teresa Leitão  
**Deputado**

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 208/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Dezembro de 2019

	<b>Waldemar Borges</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Alberto Feitosa		João Paulo
Romário Dias		Antônio Moraes
Joaquim Lira		Lucas Ramos
Romero Sales Filho		Teresa Leitão
Diogo Moraes		

## PARECER Nº 001884/2019

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 423/2019**  
**AUTORIA: DEPUTADA PRISCILA KRAUSE**

PROPOSIÇÃO QUE Dispõe sobre a circulação, entre municípios limítrofes, dos veículos de transporte escolar particular. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA RESIDUAL DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL (ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPATIBILIDADE COM O TRATAMENTO NORMATIVO CONFERIDO PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (LEI FEDERAL Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

#### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 423/2019, de autoria da Deputada Priscila Krause, que dispõe sobre a circulação, entre municípios limítrofes, dos veículos de transporte escolar particular. Em síntese, a proposição permite a circulação de veículos de transporte escolar privados entre municípios limítrofes, desde que o veículo e o condutor estejam regularizados no órgão estadual e, se for o caso, no órgão municipal de trânsito. Além disso, o projeto de lei prevê que o direito de passagem entre municípios limítrofes visa assegurar que os veículos de transporte escolar busquem ou deixem alunos que estudem em estabelecimentos de ensino localizados no município principal de exercício da atividade do condutor. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

#### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. De acordo com o sistema de repartição de competências adotado pela Constituição de 1988, construído sob a influência do princípio da predominância do interesse, os Municípios são responsáveis pela exploração dos serviços de transporte que se limitam ao território local. (art. 30, inciso V, da CF). De outro lado, a Carta Magna também prevê expressamente a competência da União para explorar os serviços de transporte interestadual ou internacional de passageiros (art. 21, inciso XII, “e”, CF).

Por consequência, com fundamento na competência remanescente (art. 25, § 1º, da CF), cabe aos Estados a exploração e disciplina do serviço de transporte intermunicipal. Nesse sentido, colaciona-se o entendimento consagrado no Supremo Tribunal Federal:

*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 2º DO ARTIGO 229 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. ARTIGO 30, V DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. TRANSPORTE GRATUITO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. POLÍCIAIS CIVIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal. 2. Servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 3. A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito. 4. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado parcialmente procedente. (ADI 2349, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2005, DJ 14-10-2005 PP-00007 EMENT VOL-02209-01 PP-00125 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 46-53)*

Nesse contexto, não existe óbice para o exercício da competência legislativa estadual sobre a matéria, visto que o Projeto de Lei em apreço trata de questão alinente ao transporte escolar realizado entre municípios limítrofes.

Ademais, é viável a iniciativa parlamentar, pois a hipótese não se enquadra nas regras de iniciativa privativa do Governador do Estado previstas no art. 19, § 1º, da Constituição Estadual.

Cumpra destacar que a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1977, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, estabelece determinadas exigências que devem ser observadas para o exercício regular do transporte escolar:

*Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:*

*I - registro como veículo de passageiros;*

*II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;*

*III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;*

*IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;*

*V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;*

*VI - cintos de segurança em número igual à lotação;*

*VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.*

*Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.*

*Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:*

*I - ter idade superior a vinte e um anos;*

*II - ser habilitado na categoria D;*

*III - (VETADO)*

*IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;*

*V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.*

*Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.*

Como se vê, o transporte escolar é livre à iniciativa privada uma vez atendidos os requisitos impostos pela legislação de trânsito em relação ao veículo, mediante autorização do órgão ou entidade de trânsito estadual, e ao condutor. Todavia, o CTB também reconhece a autonomia dos entes municipais para instituir outras exigências que, eventualmente, podem comprometer a circulação dos veículos entre municípios limítrofes.

Dessa forma, o Projeto de Lei ora examinado não cria nova atribuição a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou municipal, limitando-se a contornar entraves decorrentes do controle ou da fiscalização da atividade de transporte escolar, notadamente em face dos direitos fundamentais de liberdade de exercício da profissão e de livre circulação no território nacional (art. 5º, incisos XIII e XV, da CF).

Logo, inexistem vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade que comprometam a validade do projeto de lei ora examinado.

Nada obstante, faz-se necessário o aperfeiçoamento da proposta com intuito de organizar e sistematizar seus dispositivos, consoante recomenda a melhor técnica legislativa. Dessa forma, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo:

#### SUBSTITUTIVO Nº 01/2019, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 423/2019

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 423/2019.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 423/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a circulação de veículos de transporte coletivo escolar privado entre municípios limítrofes no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Os veículos que executam o serviço de transporte coletivo escolar privado no âmbito do Estado de Pernambuco ficam autorizados a circular em municípios limítrofes, desde que atendidas as seguintes exigências:

I - o veículo e o condutor estejam regularizados para exercer a atividade de transporte escolar, por meio de ato emitido pelo órgão estadual de trânsito e, se for o caso, pelo órgão de trânsito do município principal de atividade do condutor; e

II - a atividade tenha por finalidade o transporte de alunos no trajeto de ida e retorno entre o local de residência ou outro ponto definido em contrato, localizado no município principal de atividade do condutor, e o estabelecimento de ensino localizado em município limítrofe.

Parágrafo único. As paradas e o trânsito pelo território de municípios limítrofes decorrentes do exercício do transporte escolar não justificam quaisquer exigências que impeçam ou limitem a circulação de veículos regularizados nos termos do caput.

Art. 2º Para os fins desta Lei consideram-se:

I - município principal de atividade do condutor: o município no qual estejam localizadas as residências ou outros pontos definidos em contrato dos alunos a serem transportados e onde o veículo e o condutor sejam credenciados ou registrados para exercício da atividade, quando houver regulamentação municipal específica; e

II - municípios limítrofes: os municípios que fazem fronteira geográfica com o município principal de exercício da atividade do condutor.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei por órgãos ou instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 423/2019, de autoria da Deputada Priscila Krause, nos termos do Substitutivo acima proposto.

É o Parecer do Relator.

Antônio Moraes

**Deputado**

#### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 423/2019, de autoria da Deputada Priscila Krause, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Dezembro de 2019**

<b>Waldemar Borges</b>	
<b>Favoráveis</b>	
Alberto Feitosa	João Paulo
Romário Dias	Antônio Moraes
Joaquim Lira	Lucas Ramos
Romero Sales Filho	Teresa Leitão
Diogo Moraes	

## PARECER Nº 001885/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 436/2019

Autor: Deputado Manoel Ferreira

**PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA A ASSOCIAÇÃO ÁGAPE, UMA ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NA LEI Nº 15.289 DE 12 DE MAIO DE 2014, QUE VISA REGULAMENTAR A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE ASSOCIAÇÕES CIVIS E DE FUNDAÇÕES PRIVADAS SEM FINS ECONÔMICOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

#### 1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 436/2019, de autoria do Deputado Manoel Ferreira, que visa declarar de Utilidade Pública a Associação Ágape, uma associação sem fins lucrativos, localizada em Recife.

Consoante justificativa apresentada pela autora, *in verbis*:

*A presente proposição visa declarar a utilidade pública da Associação Ágape, associação sem fins lucrativos que desenvolve importantes projetos e atividades de assistência psicossocial e à saúde de portadores de distúrbios psíquicos. O projeto Ágape teve início em 1991, por iniciativa do jovem Antonio Kleber de Souza, ex dependente químico. Sensibilizado com a dependência química na região de Petrolina, até então marcada pela inexistência de um centro de acolhimento e tratamento, compartilhou sua intenção com o Pr. Jose Kennayde de Amorim, que, junto a um grupo de cristãos, empreendeu esforços para criação da Associação AGAPE em 17 de maio de 1992.*

*Em síntese, a aludida associação presta assistência a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa. O projeto busca reabilitar o dependente na sociedade, garantindo a sua autonomia econômica, bem como sua reestruturação familiar, profissional e cultural. Para tanto, promove capacitações técnicas e projetos terapêuticos individualizados, mediante atuação de equipe técnica profissional. Sem dúvidas, trata-se de louvável ofício desempenhado, já tendo auxiliado a saúde e bem-estar de milhares de pernambucanos e pernambucanas, de forma que a presente declaração mostra-se medida de justo reconhecimento.*

*Ademais, a instituição atende aos requisitos dispostos na Lei Estadual nº 15.289, de 12 de maio de 2014, que regulamenta o art. 238 da Constituição do Estado, estabelecendo normas relativas à declaração de utilidade pública de associações civis e fundações privadas sem fins econômicos.*

*Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.*

A proposição, ora em análise, tramita no regime ordinário.

#### 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes** :

*“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.*

*Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.*

*São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).*

*São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” ( in Direito Constitucional I, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)*

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

*“Art. 25. ....*

*§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”*

Por outro lado, a regulamentação em questão é exigida pelo art. 238 da Constituição Estadual, que dispõe, *in verbis*:

*“Art. 238. Lei ordinária definirá os critérios de reconhecimento de utilidade pública, por parte do Estado, às associações civis sem fins lucrativos.”*

Por fim, ressalte-se que o projeto em análise se encontra em consonância com a Lei nº 15.289 de 12 de maio de 2014, que visa regulamentar a declaração de utilidade pública de associações civis e de fundações privadas sem fins econômicos.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 436/2019, de autoria do Deputado Manoel Ferreira.

Lucas Ramos

**Deputado**

#### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação Projeto de Lei Ordinária nº 436/2019, de autoria do Deputado Manoel Ferreira.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Dezembro de 2019**

**Waldemar Borges**

**Favoráveis**

Alberto Feitosa  
Romário Dias  
Lucas Ramos  
Teresa Leitão

João Paulo  
Joaquim Lira  
Romero Sales Filho  
Diogo Moraes

III – assegure a análise em tempo real do valor global da compra.

§ 1º Excluem-se do disposto deste artigo as operações de instituições financeiras, objetivando conservar o sigilo garantido por legislação específica (Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001)

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial."

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 483/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, e do Projeto de Lei Ordinária nº 772/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, nos termos do substitutivo acima apresentado.

Diogo Moraes  
**Deputado**

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação, do Projeto de Lei Ordinária nº 483/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, e do Projeto de Lei Ordinária nº 772/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, nos termos do substitutivo ora apresentado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Dezembro de 2019

**Waldemar Borges**

**Favoráveis**

Alberto Feitosa  
Romário Dias  
Lucas Ramos  
Teresa Leitão

João Paulo  
Antônio Moraes  
Romero Sales Filho  
Diogo Moraes

## PARECER Nº 001886/2019

**TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 483/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS, E DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 772/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA**

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO (ART. 232 DO REGIMENTO INTERNO). PROPOSIÇÕES NºS 483/2019 E 772/2019, QUE POSSUEM A FINALIDADE DE ALTERAR O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, AFIM DE DISCIPLINAR SISTEMA DE CHECAGEM E PREÇOS. PRODUÇÃO E CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA. ART. 5º, XXXII E ART. 170, V, DA CF. PRECEDENTES DESTA CCLJ. NECESSIDADE DE SUBSTITUTIVO NO INTUITO DE IMPOR A OBRIGAÇÃO APENAS PARA ESTABELECI-MENTOS DE MAIOR PORTE. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 483/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que altera o Código Estadual de Defesa do Consumidor, a fim de obrigar supermercados e padarias a instalar monitores de checagem de preço e o Projeto de Lei Ordinária nº 772/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que possui o objetivo de, também alterar o Código Estadual de Defesa do Consumidor, para obrigar o fornecedor que utilize monitor nos caixas de atendimento a facilitar a visualização de informações pelo consumidor.

Os projetos de lei em referência tramitam sob o regime ordinário. É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

As proposições vêm arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada nos Projetos de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo (e Direito do Consumidor), nos termos do art. 24, V, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
[...]

V - produção e consumo;  
[...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis* :

"7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regeção pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;" (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem *status* de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF).

Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante: política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação suplementar específica sobre produção e consumo, dentre outras formas.

Apesar de haver presunção de boa-fé nas relações entre fornecedores e consumidores, o fato é pode ocorrer divergência entre o preço anunciado na gôndola e o registrado no sistema. Segundo o PL em análise, a medida proposta vai facilitar que o próprio consumidor cheque o valor efetivamente cobrado por cada produto em padarias e supermercados. Vale destacar que o art. 6º, do CDC Federal, prevê que é direito básico do consumidor a " *informação adequada e clara sobre* " o preço dos produtos e serviços. Portanto, é inegável que o conflito social existe, razão pela qual se mostra salutar a atuação legislativa.

Conquanto as proposições sejam formal e materialmente compatíveis com o ordenamento jurídico, entendo que há a necessidade, por se tratar de matérias de conteúdo análogo, se propor o seguinte substitutivo, em obediência ao disposto na Lei Complementar nº 171/2011. Tal alteração tem a finalidade de estabelecer a obrigatoriedade de sistema de acompanhamento do processo de venda em monitores ou em meio análogo em estabelecimentos comerciais que possuam 5 (cinco) ou mais caixas de atendimento. Tem-se, pois, o seguinte Substitutivo:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2019, AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 483/2019 E 772/2019

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nºs 483/2019 e 772/2019.

Artigo Único. Os Projetos de Lei Ordinária nºs 483/2019 e 772/2019 passam a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar os estabelecimentos comerciais utilizarem, nos caixas de atendimento, monitores ou meio análogo para o acompanhamento do processo de venda de produtos.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 12-A, com a seguinte redação:

"Art. 12-A. Os estabelecimentos comerciais que possuam 5 (cinco) ou mais caixas de atendimento ficam obrigados a utilizar sistema de acompanhamento do processo de venda em monitores ou em meio análogo que:

I - permita a identificação pelo consumidor dos itens colocados para aquisição;

II – possibilite o consumidor verificar o valor unitário, quantidade comprada e valor total dos itens selecionados; e,

## PARECER Nº 001887/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 671/2019

Autor: Deputado Joaquim Lira

**PROPOSIÇÃO QUE VISA IMPOR A IMPRESSÃO DOS NÚMEROS DE SÉRIE NAS BICICLETAS NAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR ESTABELECI-MENTOS SITUADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL - ART. 24, V E VIII ( PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR ), DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DA INICIATIVA RESERVADA AO GOVERNADOR DO ESTADO, INCLUSIVE NO QUE DIZ RESPEITO À MATÉRIA TRIBUTÁRIA. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 671/2019, de autoria do Deputado Joaquim Lira, que visa impor a impressão dos números de série nas bicicletas nas notas fiscais emitidas por estabelecimentos situados no âmbito do Estado de Pernambuco.

O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Carta Estadual c/c com o art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria encontra-se inserida na **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, V e VIII, da CF/88, *in verbis* :

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
.....

V – produção e consumo;  
.....

VIII - *responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*"

Por outro lado, inexistem vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade nas disposições do projeto de lei ora em análise. Efetivamente, a obrigação criada é razoável e não implica em indevida restrição da livre iniciativa.

Ademais, não há usurpação da iniciativa reservada ao Governador do Estado, inclusive no que diz respeito à matéria tributária. É que a inclusão da informação prevista no projeto de lei ora em apreciação não se destina a fins fiscais, mas sim à proteção e defesa do consumidor.

O Regulamento do ICMS de Pernambuco, Decreto nº 14.876, de 1991, permite que a nota fiscal possa ser utilizada para conter informações de **interesse exclusivo do contribuinte**, prevendo para tanto a existência de um quadro denominado "*dados adicionais – informações complementares*", bem como a possibilidade de ditas informações também constarem impressas tipograficamente no seu verso, conforme se observa dos seguintes dispositivos:

"Art. 85. *Devem ser emitidos, de acordo com a operação ou prestação realizada, os seguintes documentos fiscais:*  
.....

§ 5º *Relativamente aos documentos referidos neste artigo, é permitido, observado o disposto no § 28: (Dec. 18.294/94)*

*I - o acréscimo de indicações necessárias ao controle de outros tributos federais e municipais, desde que atendidas as normas da legislação de cada tributo;*

*II - o acréscimo de indicações de interesse do emitente, desde que não lhes prejudiquem a clareza;*  
....."

Art. 119. *A Nota Fiscal conterà as seguintes indicações:*  
.....

*II - a partir de 01 de abril de 1995, observados os modelos constantes dos Anexos 16 e 17:*  
.....

*g) no quadro "DADOS ADICIONAIS":*

*1. informações complementares:*  
.....

*1.2. outros dados de interesse do emitente;*  
.....

§ 15. *A partir de 1º de abril de 1995, ou das datas expressamente indicadas, deve ser observado o seguinte:*  
.....

*VIII - caso o campo correspondente à indicação prevista no inciso II, "g", 1 do "caput" seja insuficiente para conter as informações exigidas, poderá ser utilizado, excepcionalmente, o quadro previsto na alínea "d" do mesmo inciso, desde que sem prejuízo da clareza;*  
.....

*XI - é permitida a indicação de informações complementares de interesse do emitente, impressas tipograficamente no verso da Nota Fiscal, hipótese em que sempre será reservado espaço, com a dimensão mínima de 10 x 15 cm, em qualquer sentido, para atendimento do disposto no inciso VI.”*

O mesmo se aplica para a Nota Fiscal Eletrônica – Nfe, já que o Manual de Orientação do Contribuinte, estabelecido nos termos do Ajuste SINIEF nº 007/2005 e Ato COTEPE ICMS nº 011/2012, prevê a existência do campo *“Informações Complementares de Interesse do Contribuinte”*.

Entretanto, a fim de suprimir o art. 4º da proposição o qual estabelece prazo para que o Poder Executivo proceda à regulamentação, visto que tal disposição é inconstitucional, bem como para adequá-lo à Lei Complementar 171, de 2011, proponho o seguinte substitutivo:

#### SUBSTITUTIVO Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 671/2019

**Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 671/2019**

Art. 1º O Projeto de Lei Ordinária nº 671/2019 passa a ter a seguinte redação:

***Determina a impressão dos números de série nas bicicletas nas notas fiscais emitidas por estabelecimentos situados no âmbito do Estado de Pernambuco.***

*Art. 1º As notas fiscais referentes à comercialização de bicicletas, emitidas por estabelecimentos situados no âmbito do Estado de Pernambuco, deverão conter o registro de seu número de série.*

*Parágrafo único. Os caracteres deverão possuir tamanho proporcional aos dados contidos no respectivo documento fiscal com a seguinte expressão: “O número de série do veículo é XXX.”*

*Art. 2º As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, previstas e regulamentadas nos artigos 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

*Art. 3º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.*

*Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.*

*Art. 5º Esta Lei entrará em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.”*

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 671/2019, de autoria do Deputado Joaquim Lira, nos termos do Substitutivo acima proposto.

João Paulo  
**Deputado**

#### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 671/2019, de autoria do Deputado Joaquim Lira, nos termos do Substitutivo acima proposto.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Dezembro de 2019

<b>Waldemar Borges</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Alberto Feitosa	João Paulo	
Antônio Moraes	Joaquim Lira	
Lucas Ramos	Romero Sales Filho	
Teresa Leitão		

## PARECER Nº 001888/2019

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 714/2019**  
**AUTORIA: DEPUTADA PRISCILA KRAUSE**

PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 16.679, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE O PODER EXECUTIVO ESTADUAL DAR TRANSPARÊNCIA AOS DADOS RELATIVOS À ARRECADADAÇÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO E À SUA DESTINAÇÃO, ORIGINADO DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA PRISCILA KRAUSE, A FIM DE CORRIGIR A REDAÇÃO DOS INCISOS I A III E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º.. REVOGAÇÃO DA LEI Nº 12.482/2003. ACESSO À INFORMAÇÃO. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. COMPETÊNCIA RESIDUAL (PREVISÃO CTB). CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 714/2019, de autoria da Deputada Priscila Krause, que visa alterar a Lei nº 16.679, de 29 de outubro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo Estadual dar transparência aos dados relativos à arrecadação de multas de trânsito e à sua destinação, originado de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de corrigir a redação dos incisos I a III e do parágrafo único do art. 1º. O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário. É o relatório.

#### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Pois bem. O PL sob análise pretende corrigir distorção identificada nos incisos do art. 1º no tocante à periodicidade, a fim de que todos adotem a periodicidade semestral. De fato, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a partir da modificação feita pela Lei Federal nº 13.281/2016, passou a prever expressamente a necessidade de divulgação receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação, nos seguintes termos:

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação. (Incluído pela Lei nº 13. 281, de 2016)

Além disso, vale dizer que a normatização da transparência em âmbito estadual encontra expressa autorização na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI), que assim estabelece:

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9o e na Seção II do Capítulo III.

Tal normativo iniciou a nova era da transparência pública, tendo papel fundamental no fortalecimento do controle social sobre as diversas esferas de governo. A LAI passou a prever quais informações deveriam ser disponibilizadas; de que forma; em que prazo; prevendo inclusive a divulgação proativa, tudo isso em consonância com o inciso XXXIII do art. 5º; inciso II do § 3º do art. 37; e § 2º do art. 216, todos da Constituição Federal.

Do ponto de vista formal orgânico, a matéria não se encontra no elenco taxativo de competências da União, Estados e Municípios, se enquadrando, portanto, no espectro da competência residual, nos termos do §1º, do art. 25, da CF:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, in verbis:

“7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Todavia, faz-se necessária a apresentação de substitutivo, a fim de que a arrecadação seja mensurada ano a ano e não semestralmente, conforme sugestão do DETRAN. Assim, tem-se o seguinte substitutivo:

#### SUBSTITUTIVO Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI ORIDNÁRIA Nº 714/2019

**Altera integralmente e redação do Projeto de Lei Ordinária nº 714/2019.**

**Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 714/2019 passa a ter a seguinte redação:**

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 16.679, de 29 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de os órgãos estaduais responsáveis pela aplicação de multas de trânsito, conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro, publicarem, anualmente, em seus sítios eletrônicos:

I - quantidade de multas de trânsito aplicadas no ano anterior por município; (NR)

II - valor arrecadado com multas de trânsito no ano anterior; e, (NR)

III - despesas realizadas com recursos decorrentes da arrecadação de multas de trânsito no ano anterior. (NR)

Parágrafo único. Aos órgãos estaduais referidos no caput deste artigo, fica concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis após o encerramento do ano anterior para divulgação dos dados supracitados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

No mais, fazendo-se a análise material da proposta, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 714/2019, de autoria da Deputada Priscila Krause, nos termos do substitutivo acima proposto.

Isaltino Nascimento  
**Deputado**

#### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 714/2019, de autoria da Deputada Priscila Krause, nos termos do substitutivo proposto pelo relator.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Dezembro de 2019

<b>Waldemar Borges</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Tony Gel	Alberto Feitosa	
Isaltino Nascimento	João Paulo	
Romário Dias	Antônio Moraes	
Joaquim Lira		

## PARECER Nº 001889/2019

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 722/2019**  
**AUTORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO**

ALTERA O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DOSIMETRIA PARA A PENALIDADE DE MULTA. PRODUÇÃO E CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA. ART. 5º, XXXII E ART. 170, V, DA CF. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA PARA ALTERAR A VACATIO LEGIS. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO, COM EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA PELO RELATOR.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 722/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que altera o Código Estadual de Defesa do Consumidor, a fim de estabelecer novos critérios para aplicação da penalidade de multa.

Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

“Durante o trabalho de desenvolvimento e amadurecimento do novo sistema objetivo de penalidade de multa, verificamos a situação de outros estados e municípios que detalham consideravelmente o processo de dosimetria. Porém, os sistemas existentes não dialogariam com a lógica das faixas pecuniárias do CEDC/PE, razão pela qual foi necessário construir algo inovador.

Nesse sentido é que proponho o presente Projeto de Lei, conferindo uma garantia maior ao ordenamento jurídico, tanto para os Procons, quando para os fornecedores fiscalizados.

Em síntese, a dosimetria das multas será iniciada pela fixação da pena-base, a qual vai levar em consideração a extensão das faixas pecuniárias previstas para a infração e o faturamento bruto do fornecedor. A partir disso, o agente de fiscalização vai levar em conta os demais aspectos de dosimetria, para fixar a penalidade em concreto. Adicionalmente, existe uma trava que limita a aplicação da pena de multa em concreto a 20% do faturamento bruto do infrator. [...]”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo (e Direito do Consumidor), nos termos do art. 24, V, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo; [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis* :

“7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem *status* de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF). Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante: política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação suplementar específica sobre produção e consumo, entre outras formas.

No mais, o Projeto vai ao encontro das ponderações formuladas pela OAB/PE –Ordem dos Advogados de Pernambuco, e pela Fecomércio-PE – Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Pernambuco, que alertaram para a ausência de critérios objetivos no sistema de faixa das multas do Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco.

Por fim, faz-se necessária apresentação de Emenda Modificativa no intuito de alterar o artigo 2º do Projeto de Lei ora analisado, uma vez que este prevê a entrada da lei em vigor apenas no 1º dia do ano seguinte ao de sua publicação oficial. Como, provavelmente, a publicação oficial, considerando todo o trâmite legislativo ainda restante, somente se dará no início de 2020, a referida lei ainda teria que aguardar todo o ano de 2020 para que, somente em 2021, viesse a produzir efeitos. Assim sendo, por uma questão de razoabilidade, apresenta-se a Emenda para alterar a vacatio legis da lei criada. Tem-se, portanto, a seguinte Emenda Modificativa:

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 722/2019

“Modifica a redação do art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 722/2019.

Art. 1º O artigo 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 722/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.”

Art. 2º Permanecem inalterados os demais dispositivos do Projeto de Lei nº 722/2019”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 722/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, com a Emenda Modificativa ora apresentada.

Tony Gel

**Deputado**

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação, com a Emenda Modificativa apresentada pelo Relator**, do Projeto de Lei Ordinária nº 722/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, com a Emenda Modificativa apresentada pelo Relator.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Dezembro de 2019

**Waldemar Borges**

**Favoráveis**

Tony Gel  
Isaltino Nascimento  
Antônio Moraes  
Lucas Ramos  
Teresa Leitão

Alberto Feitosa  
Romário Dias  
Joaquim Lira  
Romero Sales Filho

## PARECER Nº 001890/2019

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 725/2019  
AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA**

PROPOSIÇÃO QUE DETERMINA A DIVULGAÇÃO DA LEI DO MINUTO SEGUINTE NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XII, DA CF/88). PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA

HUMANA. DIREITO À SAÚDE (ART. E 6º, DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO, COM A EMENDA MODIFICATIVA ORA APRESENTADA.

## 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 725/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que visa instituir a afixação de cartazes informativos sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual pelas unidades de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.

A proposição em epígrafe tramita nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário, previsto no art. 223, III, de seu Regimento Interno (RI).

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do RI desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O PLO versa sobre tema inserto na competência legislativa concorrente, conforme dicção do art. 24, XII, da Constituição Federal (CF/88), *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde ;

Ademais, a proposição em apreço, a um só tempo, propugna em defesa do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), assim como também intenta concretizar o direito social à saúde, enunciado no art. 6º, caput, da CF/88.

Em termos práticos, a presente proposta envida esforços para que a legislação já existente ganhe maior notoriedade, e, por conseguinte, alcance o máximo de eficácia social possível. A publicidade que ela impõe compreende os direitos enunciados na Lei Federal nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. Citado diploma legal assegura o tratamento emergencial imediato, integral e multidisciplinar para os agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual em todos os hospitais integrantes da rede do SUS.

De outra parte, o PLO em análise encontra guarida no art. 19, caput, da Constituição Estadual (CE/89) e no art. 194, I, do RI desta Assembleia Legislativa, não constando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

No entanto, faz-se necessária apresentação de Emenda Modificativa a fim de permitir que os dizeres do cartaz previsto no Projeto de Lei ora analisado possam ser veiculados também por meio eletrônico, facultada a escolha aos destinatários da norma. Tem-se, pois, a seguinte Emenda Modificativa:

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 725/2019

“Modifica a redação do art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 725/2019.

Art. 1º O artigo 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 725/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Os cartazes deverão ser afixados em locais de fácil visualização, com as dimensões de 297 x 420 mm (Folha A3) e caracteres em negrito, contendo a seguinte informação:

“LEI DO MINUTO SEGUINTE: SUA PALAVRA É LEI! A Lei Federal nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, garante o atendimento emergencial imediato e integral às vítimas de violência sexual, em todos os hospitais integrantes do SUS.”

Parágrafo único: Os cartazes previstos nesta lei podem ser substituídos por tecnologias ou mídias digitais, desde que assegurado o mesmo teor e em tamanho legível.”

Art. 2º Permanecem inalterados os demais dispositivos do Projeto de Lei nº 725/2019”

Tecidas as considerações pertinentes e ausentes quaisquer vícios, o parecer do Relator é pela **aprovação, com a Emenda Modificativa ora apresentada**, do Projeto de Lei Ordinária nº 725/2019, de iniciativa do Deputado Gustavo Gouveia.

Diogo Moraes

**Deputado**

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação, com a Emenda Modificativa apresentada pelo Relator**, do Projeto de Lei Ordinária nº 725/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Dezembro de 2019

**Waldemar Borges**

**Favoráveis**

Tony Gel  
Isaltino Nascimento  
Romário Dias  
Diogo Moraes

Alberto Feitosa  
João Paulo  
Joaquim Lira

## PARECER Nº 001891/2019

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 758/2019  
AUTORIA: DEPUTADA TERESA LEITÃO**

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O ANO EDUCADOR PAULO FREIRE EM TODO ESTADO, COORDENADO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO (ART. 14, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 9º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 758/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão, que institui o Ano Educador Paulo Freire em todo estado, coordenado pela Assembleia Legislativa de Pernambuco.

O Projeto de Resolução em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Cumpra à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra-se inserta na competência exclusiva da Assembleia Legislativa de Pernambuco, nos termos do art. 14, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 14. *Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:*  
[...]

*III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;*

No mesmo sentido, a proposta tem amparo no art. 9º, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis* :

Art. 9º *Compete, exclusivamente, à Assembleia, na forma prevista na Constituição do Estado de Pernambuco:*  
[...]

*III - dispor sobre sua organização, funcionamento, segurança interna, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;*

Nesse contexto, cumpre reconhecer a competência formal do Poder Legislativo estadual para a edição do Projeto de Resolução, por decorrência dos postulados constitucionais da auto-organização e da tripartição funcional dos Poderes da República. Por outro lado, ressalta-se que a opção pela espécie normativa "resolução" é justificável tendo em vista que a homenagem restringe-se ao âmbito do Poder Legislativo Estadual, ou seja, trata-se de matéria *interna corporis* . Deste modo, revela-se desnecessária a apresentação de projeto que altere a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017.

Diante do exposto, inexistem vícios de constitucionalidade ou ilegalidade que possam comprometer a validade do Projeto de Resolução nº 758/2019.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 758/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão. É o Parecer do Relator.

João Paulo  
**Deputado**

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 758/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Dezembro de 2019**

<b>Waldemar Borges</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Tony Gel Isaltino Nascimento Antônio Moraes		Alberto Feitosa João Paulo

## PARECER Nº 001892/2019

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 759/2019**  
**AUTORIA: DEPUTADA TERESA LEITÃO**

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA DE ETA DAVINO PANTALEÃO, A ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA DA COMPESA, NO MUNICÍPIO DE TABIRA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25. §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, COM EMENDA MODIFICATIVA DESTE COLEGIADO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 759/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão, que objetiva denominar de ETA Davino Pantaleão, a Estação de Tratamento de Água da COMPESA, no município de Tabira.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

Eis o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição que vem fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

A matéria se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna, a competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

*“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).* . (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco , *in verbis* :

Art. 239. *Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.*

*Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.*

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, fixando os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial e não possua outra nomenclatura já atribuída por Lei. Assim, os requisitos da referida Lei foram integralmente preenchidos; ausentes, portanto, qualquer óbice legal que venha impedir a aprovação da Proposição ora analisada.

Ressalta-se que a competência não fere a autonomia Municipal, visto que se limita a denominar bem público estadual. O nosso ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse regional são de competência dos Estados-membros.

Por fim, há manifestação no sentido de que não há denominação atribuída por lei à Estação de tratamento.

Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar nº 171/2011, propõe-se a aprovação da Emenda Modificativa, nos termos que segue:

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 759/2019.

Altera a redação da ementa e art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 759/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão.

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 759/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Denomina ETA Davino Pantaleão a Estação de Tratamento de Água da COMPESA, no município de Tabira”

Art. 2º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 759/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica denominada ETA Davino Pantaleão a Estação de Tratamento de Água da COMPESA do Sistema Integrado Adutor do Pajeú, no município de Tabira.”

Feitas essas considerações, opina o relator pela emissão de parecer, por esta Comissão de Legislação, Constituição e Justiça, no sentido da **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 759/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão, com observância da Emenda Modificativa acima proposta.

Diogo Moraes  
**Deputado**

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 759/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão, observada a Emenda Modificativa deste Colegiado.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Dezembro de 2019**

<b>Waldemar Borges</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Alberto Feitosa Romário Dias Lucas Ramos Diogo Moraes		João Paulo Antônio Moraes Teresa Leitão

## PARECER Nº 001893/2019

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 769/2019**  
**AUTORIA: DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAIS, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DAS BANDAS FILARMÔNICAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 769/2019, de autoria do Deputado Waldemar Borges, com a finalidade de instituir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o Dia Estadual das Bandas Filarmônicas, no segundo domingo do mês de dezembro.

O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI).

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

*§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

*“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. O assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, de sorte que se infere, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 769/2019, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

É o parecer.

Diogo Moraes  
**Deputado**

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 769/2019, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Dezembro de 2019

APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTE COLEGIADO.

Tony Gel

Favoráveis

Alberto Feitosa  
João Paulo  
Antônio Moraes  
Romero Sales Filho  
Diogo Moraes

Isaltino Nascimento  
Romário Dias  
Lucas Ramos  
Teresa Leitão

## PARECER Nº 001894/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 771/2019  
AUTORIA: DEPUTADA JUNTAS

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAIS, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DA LUTA DAS PESCADORAS E PESCADORES ARTESANAIS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 771/2019, de autoria da Deputada Juntas, com a finalidade de instituir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o Dia Estadual da Luta das Pescadoras e Pescadores Artesanais (22 de Novembro). O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições. Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

*“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. O assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, de sorte que se infere, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 771/2019, de autoria da Deputada Juntas. É o parecer.

Diogo Moraes  
Deputado

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 771/2019, de autoria da Deputada Juntas.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Dezembro de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Alberto Feitosa  
João Paulo  
Lucas Ramos  
Diogo Moraes

Isaltino Nascimento  
Romário Dias  
Teresa Leitão

## PARECER Nº 001895/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 774/2019  
AUTORIA: DEPUTADA DULCICLEIDE AMORIM

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR A FESTA DO PRODUTOR DE PETROLINA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 774/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim. A proposição tem por finalidade inserir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco a Festa do Produtor de Petrolina, no primeiro sábado de setembro. O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

*“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual (CE/89), e no art. 194, I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. O assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, de sorte que se infere, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Tendo em vista, no entanto, a necessidade de adequação técnica do dispositivo a ser acrescido, se faz imprescindível a apresentação do seguinte Substitutivo:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 774/2019

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 774/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim.

Artigo Único. O Projeto De Lei Ordinária nº 774/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa do Produtor de Petrolina.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 279. Primeiro sábado de setembro: Festa do Produtor de Petrolina, dedicada à promoção de ações de desenvolvimento econômico e rural de trabalhadores da região.(AC)

Art. 279-A. Segunda sexta-feira de setembro: Dia Estadual do Forró Pé-de-Serra.(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 774/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim, nos termos do Substitutivo apresentado. É o parecer.

Diogo Moraes  
Deputado

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 774/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim, conforme Substitutivo proposto por este Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Dezembro de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel  
Isaltino Nascimento  
Antônio Moraes  
Teresa Leitão

Alberto Feitosa  
Romário Dias  
Lucas Ramos  
Diogo Moraes

## PARECER Nº 001896/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 775/2019  
AUTORIA: DEPUTADA DULCICLEIDE AMORIM

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DA CAMPANHA QUEBRANDO O SILÊNCIO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTE COLEGIADO.

**1. RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 775/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim.

A proposição tem por finalidade inserir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o Dia Estadual da Campanha Quebrando o Silêncio, no quarto sábado do mês de setembro.

O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

*“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual (CE/89), e no art. 194, I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

O assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, de sorte que se infere, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Tendo em vista, no entanto, a necessidade de adequação técnica do dispositivo a ser acrescido, se faz imprescindível a apresentação do seguinte Substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2019  
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 775/2019**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 775/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim.

Artigo Único. O Projeto De Lei Ordinária nº 775/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Campanha Quebrando o Silêncio.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 280-A. Quarto sábado do mês de setembro: Dia Estadual da Campanha Quebrando o Silêncio, dedicado a combater o abuso e violência a vulneráveis.(AC)

Parágrafo único. A Campanha Quebrando o Silêncio tem como objetivos:(AC)

I - conscientizar a população em geral, em particular as crianças, mulheres e idosos sobre a importância de pôr um basta à violência, através do ensino de regras simples e eficazes de prevenção e sobrevivência ao abuso.(AC)

II - orientar as famílias, pais e filhos, educadores e alunos sobre o assunto, levando esclarecimento quanto a seus direitos e alertando quanto à necessidade de quebrar o silêncio e buscar junto aos órgãos competentes o apoio necessário.(AC)

III - promover a paz para um mundo melhor por meio da distribuição de panfletos, revistas e palestras, formando um padrão cultural de que a violência na família é inaceitável.(AC)

IV - resgatar os valores cristãos do amor e respeito ao próximo, fortalecendo as famílias, que é facilitadora da interiorização de valores. (AC)

V - coibir abusadores.(AC) ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 775/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim, nos termos do Substitutivo apresentado. É o parecer.

Antônio Moraes  
**Deputado**

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 775/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim, conforme Substitutivo proposto por este Colegiado.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Dezembro de 2019**

<b>Waldemar Borges</b>	
<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel Isaltino Nascimento Romário Dias Lucas Ramos	Alberto Feitosa João Paulo Antônio Moraes Teresa Leitão

## PARECER Nº 001897/2019

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 777 /2019  
AUTORIA: DEPUTADA DULCICLEIDE AMORIM**

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E

DATAS COMEMORATIVAS, DE AUTORIA DO DEPUTADO ESTADUAL DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O DIA DO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

**1. RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 777/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim, com a finalidade de inserir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o o Dia do Auxiliar de Serviços Gerais.

O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

*“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual (CE/89), e no art. 194, I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. O assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, de sorte que se infere, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 777/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim. É o parecer.

Antônio Moraes  
**Deputado**

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 777/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Dezembro de 2019**

<b>Waldemar Borges</b>	
<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel Isaltino Nascimento Romário Dias Lucas Ramos	Alberto Feitosa João Paulo Antônio Moraes Teresa Leitão

## PARECER Nº 001898/2019

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 782/2019  
AUTORIA: DEPUTADO DIOGO MORAES**

ALTERA O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRAZO DE ANTECEDÊNCIA PARA INCLUSÃO DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRODUÇÃO E CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA. ART. 5º, XXXII E ART. 170, V, DA CF. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 782/2019, de autoria do Deputado Diogo Moraes, que altera o Código Estadual de Defesa do Consumidor, a fim de aumentar o prazo para a quitação do débito ou apresentação do comprovante de pagamento, antes da inclusão do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito. Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

“[...] A presente proposição tem como objetivo de atender a um pleito das da ANBC, FCDL-PERNAMBUCO e CDL-RECIFE.

As entidades supra citadas apresentam os argumentos abaixo transcritos para justificar este projeto:

“Os bancos de dados de proteção ao crédito seguem rigorosamente as legislações aplicáveis às suas atividades. Em nível federal, essa atividade já é regulada pelo art. 43 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, pela Lei nº 9.507/97 - Lei do Habeas Data, pela Lei nº 12.414/2011 – Cadastro Positivo e sua regulamentação posterior (Decreto nº 9.936/2019 e resoluções do CMN). Nesse sentido, os bancos de dados investem na evolução constante de seus sistemas de tecnologia para atender com segurança todos os processos e necessidades aplicáveis às suas atividades.

Todavia, quando se propõe o prazo em dias úteis, há grande dificuldade na identificação e no monitoramento de todos os feriados estaduais e municipais, que porventura existam e/ou poderão ser aprovados após essa Lei. Desta forma, a vinculação do prazo em dias úteis poderá comprometer o fiel respeito a essa legislação por parte dos bancos de dados de proteção ao crédito, em razão de eventuais novos feriados locais e estadual. [...]”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário. É o relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

A proposição vem arribada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à

iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo (e Direito do Consumidor), nos termos do art. 24, V, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo; [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis* :

”7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regeirão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem *status* de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF). Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante: política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação suplementar específica sobre produção e consumo, entre outras formas.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 782/2019, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

Joaquim Lira  
Deputado

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 782/2019, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Dezembro de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel  
Isaltino Nascimento  
Romário Dias  
Joaquim Lira  
Teresa Leitão

Alberto Feitosa  
João Paulo  
Antônio Moraes  
Lucas Ramos

## PARECER Nº 001899/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 783/2019  
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDADA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAIS, A FIM DE INCLUIR A SEMANA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS MANGUEZAIS.. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 783/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, com a finalidade de instituir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco a Semana Estadual de Proteção aos Manguezais, na semana que constar o dia 26 de julho.

O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI).

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“*Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. O assunto não consta no rol de

matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, de sorte que se infere, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 783/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

É o parecer.

Joaquim Lira  
Deputado

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 783/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Dezembro de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel  
Isaltino Nascimento  
Romário Dias  
Lucas Ramos

Alberto Feitosa  
João Paulo  
Joaquim Lira  
Teresa Leitão

## PARECER Nº 001900/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 797/2019  
AUTORIA: DEPUTADO DIOGO MORAES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDADA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O DIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 797/2019, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

A proposição tem por finalidade inserir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o Dia da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (Dia 9 de Junho).

O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI).

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“*Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual (CE/89), e no art. 194, I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. O assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, de sorte que se infere, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 797/2019, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

É o parecer.

Tony Gel  
Deputado

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 797/2019, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Dezembro de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel  
Isaltino Nascimento  
Romário Dias  
Lucas Ramos

Alberto Feitosa  
João Paulo  
Antônio Moraes  
Teresa Leitão

## PARECER Nº 001901/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 827 /2019  
AUTORIA: DEPUTADA ROBERTA ARRAES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O

CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, DE AUTORIA DO DEPUTADO ESTADUAL DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O MÊS ESTADUAL DE EMPODERAMENTO DAS MULHERES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

#### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 827/2019, de autoria da Deputada Roberta Arraes, com a finalidade de inserir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o Mês Estadual de Empoderamento das Mulheres. (Junho). O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o relatório.

#### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserta na competência legislativa remanescente dos estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

*"Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabe m aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I)." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual (CE/89), e no art. 194, I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. O assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, de sorte que se infere, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 827/2019, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

É o parecer.

Joaquim Lira  
**Deputado**

#### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 827/2019, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Dezembro de 2019**

<b>Waldemar Borges</b>		
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel		Alberto Feitosa
Isaltino Nascimento		João Paulo
Romário Dias		Joaquim Lira
Lucas Ramos		

## PARECER Nº 001902/2019

Projeto de Resolução nº 849/2019
Autora: Deputado Clodoaldo Magalhães

**PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PERNAMBUCANA À MÉDICA DRA. GEÍSA MARIA CAMPOS DE MACÊDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 199, X E 271 A 275 DO REGIMENTO INTERNO DESTES PODER LEGISLATIVO. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 849/2019, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Médica Dra. Geísa Maria Campos de Macêdo.

#### 2. Parecer do Relator

A presente proposição vem arrimada no art. 199, X, do Regimento Interno deste Poder Legislativo; *in verbis* :

*Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente: [...]*

*X - concessão de título de “Cidadão do Estado de Pernambuco” e de comendas;*

Consoante justificativa apresentada pelo autor, na qual constam os motivos para que seja a ele concedida esta honraria, *in verbis*:

*“Geísa Maria Campos de Macêdo, nasceu no interior da Paraíba, na cidade de Campina Grande, no dia 29 de dezembro de 1952. É a segunda entre os 4 filhos do casal Geraldo Santos de Macedo e Lígia Campos de Macedo. Fez o primeiro e segundo graus no colégio Nossa Senhora de Lourdes - Lourdinas e no Colégio das Damas fez o primeiro e segundo ano científico. Desde criança, brincava de tratar as pessoas, demonstrando precocemente, o que queira como profissão, ser médica.*

*Em 1969, seu pai foi convidado a assumir o cargo de inspetor do Banco Central em Recife, e toda a família veio residir na capital Pernambucana. Geísa empenhou-se nos estudos, pois vinha do interior da Paraíba e precisava concluir o científico e fazer o vestibular para medicina no mesmo ano. Foi aprovada na UFPE e na Faculdade de Ciências Médicas, que posteriormente passou a se chamar Universidade de Pernambuco.*

*Um pouco antes da colação de grau, foi aprovada no concurso para residência médica em clínica médica no Hospital dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro, na época considerado um dos melhores hospitais da América Latina. Ao final de*

*2 anos, estava decidida a fazer endocrinologia, e para isso precisava permanecer mais um ano na residência, dedicados só à especialidade. Foi a primeira médica no hospital a tratar o coma diabético com pequenas doses de insulina. Na época, o tratamento não era esse, e o mundo científico estava começando a estudar essa nova forma de tratamento, com algumas publicações médicas.*

*Após o término dos 3 anos de residência médica no Rio de Janeiro, Dra. Geísa retornou para Recife, começou a trabalhar no serviço público e também no consultório privado. Havia um sonho de estudar na Inglaterra desde que começou a estudar medicina, e era sempre presente no seu pensamento, mas sabia que a família não tinha condições de bancar esse projeto. Então após 8 anos trabalhando, resolveu que era hora de realizar o sonho. Conseguiu ser aceita no hospital Radcliff Infirmary em Oxford, pediu licença do trabalho no Brasil e foi para a Inglaterra.*

*Se mudou de cidade indo para Nottingham, onde trabalhou com um dos expoentes mundiais na área de diabetes. Foi um período extraordinário de aprendizado e crescimento profissional, onde a Dra. Geísa pôde conhecer técnicas e serviços que não existiam no Brasil. O tratamento multidisciplinar do diabetes, grandes serviços de pé diabético, órteses, próteses, sapatos especiais, sob medida, atuação preventiva para evitar amputações. Antes de voltar para o Brasil, a médica decidiu passar um período em Londres no Kings College Hospital, onde havia um excelente serviço de Diabetes e Pé Diabético. No final da sua especialização, a pernambucana de coração foi convidada para ficar na Inglaterra e trabalhar com pesquisas. Mas os laços com sua terra falaram mais alto, e ela voltou para o Brasil, com a decisão de tentar melhorar a vida dos diabéticos, tentar reproduzir tudo que havia aprendido, e especialmente introduzir todos os novos conceitos sobre a abordagem e tratamento do pé diabético, pois não existia nada sobre isto no nosso país. Fez ainda um curso avançado sobre pé diabético na Universidade do Texas nos Estados Unidos e, mais uma vez, pode comprovar como o Brasil necessitava de melhorar nessa área. Toda essa formação e informação, ajudaram a fortalecer a ideia de começar um trabalho para melhorar a assistência aos pacientes diabéticos, incluindo a implantação de serviço especializado em pé diabético, para ajudar a diminuir as amputações que ainda hoje são tão frequentes no Brasil.*

*Foi médica do Hospital da Restauração por 13 anos, onde atuou como preceptora da Residência Médica em Clínica Médica e foi também chefe do serviço. Foi convidada a participar do serviço de Endocrinologia do Hospital Agamenon Magalhães, onde além de atuar como preceptora da residência médica em endocrinologia, e professora do curso de especialização em endocrinologia. Criou um protocolo especial para atendimento ambulatorial ao paciente diabético, que foi considerado modelo pelo Governo do Estado, com publicação em Diário Oficial.*

*Criou ainda o primeiro ambulatório de pé diabético do Estado de Pernambuco e o Programa de Prevenção e Tratamento do Pé Diabético - PREVPED, no Hospital Agamenon Magalhães. Criou e estabeleceu um programa de intercâmbio científico entre vários hospitais ingleses e o Hospital Agamenon Magalhães, chamado “Diabetes Microproject” através do Conselho Britânico, com duração de 4 anos, onde profissionais brasileiros poderiam ir fazer treinamento em diabetes na Inglaterra, e profissionais ingleses poderiam vir ao Brasil supervisionar e trocar informações. Foi considerado pelo Conselho Britânico, um projeto bem sucedido e que atingiu seus objetivos, pois foram a cada ano, alternadamente, um médico brasileiro para a Inglaterra e um médico britânico para o Brasil.*

*Foi presidente da Comissão de Residência Médica - COREME do hospital Agamenon Magalhães por 6 anos e durante sua gestão criou, juntamente com Dr. Mário Fernando Lins, o programa de residência médica em cardiologia para o hospital, e regularizou as presdências nacionais que existiam nos programas de residência da endocrinologia e cirurgia vascular.*

*Em 2004, fundou o Instituto Brasileiro de Diabetes - IBRADl, uma instituição sem fins lucrativos, para orientar, tratar, educar e apoiar os diabéticos.*

*Publicou vários trabalhos científicos, inclusive um deles mostrando as características dos nossos pacientes diabéticos, que em vários aspectos eram diferentes dos europeus e americanos do norte, dividiu com alguns colegas a autoria de vários livros na área da endocrinologia, escreveu algumas monografias, capítulos de livros, e-books e participou da tradução brasileira do “Posicionamento em Neuropatia Diabética” da Associação Americana de Diabetes, lançado no Brasil em outubro de 2019 no Congresso da Sociedade Brasileira de Diabetes - SBD em Natal.*

*Em 2010 foi eleita delegada representante do Brasil na Associação Latino Americana de Diabetes - ALAD por 2 anos. Fundou em 2011, a Sociedade Brasileira de Diabetes - regional Pernambuco, da qual foi eleita presidente por 3 vezes. Atualmente ocupa além da presidência da regional, o cargo de Coordenadora do departamento de Neuropatias e Pé Diabético na Sociedade Brasileira de Diabetes nacional.*

*Dra. Geísa foi consultora, palestrante e fez parte do “advisory board” da empresa internacional Sanofi por cerca de 12 anos.*

*Presta serviço também como palestrante oficial de várias empresas multinacionais em eventos de educação médica continuada. De 2013 até o ano de 2019, participou como coordenadora e palestrante em mais de 30 eventos como encontros médicos de educação continuada, simpósios e congressos nacionais e internacionais. Há 2 anos é coordenadora e palestrante no Curso Passo a Passo de treinamento sobre Neuropatias e Pé Diabético da Sociedade Brasileira de Diabetes, tendo participado de capacitações em Recife, São Paulo e Fortaleza no ano de 2019.*

*Assim, não deixa dúvidas que a Dra. Geísa Macêdo é uma importante personalidade que adotou Pernambuco como seu Estado, que aqui, além de residir, faz história da área médica, sendo uma das mais importantes da sua especialidade. Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação do presente do projeto de resolução.”*

Destarte, após detida análise, observa-se que a proposição cumpre todos os requisitos dispostos nos arts. 271 a 275 do Regimento Interno desta Casa.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 849/2019, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Joaquim Lira  
**Deputado**

#### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 849/2019, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Dezembro de 2019**

<b>Waldemar Borges</b>		
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel		Alberto Feitosa
João Paulo		Antônio Moraes
Joaquim Lira		Romero Sales Filho

## PARECER Nº 001903/2019

Projeto de Resolução nº 850/2019
Autora: Deputado Sivaldo Albino

**PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO BISPO DOM PAULO JACKSON NÓBREGA DE SOUSA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 199, X E 271 A 275 DO REGIMENTO INTERNO DESTES PODER LEGISLATIVO. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 850/2019, de autoria do Deputado Sivaldo Albino, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Bispo Dom Paulo Jackson Nóbrega de Sousa.

#### 2. Parecer do Relator

A presente proposição vem arrimada no art. 199, X, do Regimento Interno deste Poder Legislativo; *in verbis* :

*Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente: [...]*

*X - concessão de título de “Cidadão do Estado de Pernambuco” e de comendas;*

Consoante justificativa apresentada pelo autor, na qual constam os motivos para que seja a ele concedida esta honraria, *in verbis*:

*“Dom Paulo Jackson Nóbrega de Sousa, brasileiro, nasceu em São José de Espinharas, interior de Paraíba, no dia 17/04/1969. Filho de José Nóbrega de Sousa (em memória) e Maria Ida da Nóbrega.*

*Estudou Filosofia no Instituto de Teologia de Recife (1987-1989) e Teologia no Seminário Imaculada Conceição, em João Pessoa (1990-1992). Foi ordenado presbítero no dia 17 de dezembro de 1993, por Dom Gerardo Andrade Ponte, bispo da Diocese de Patos.*

*Dom Paulo Jackson é Mestre em Exegese Bíblica pelo Instituto Bíblico de Roma. Durante o mestrado, ele foi responsável pela Paróquia de Civita, na Arquidiocese de Spoleto-Norcia, Itália. Numa segunda etapa, também na Itália, fez o Doutorado em Teologia Bíblica pela Pontifícia Universidade Gregoriana de Roma. Foi Secretário Nacional da Organização dos Seminários e Institutos Filosófico-Teológicos do Brasil. Depois do doutorado, atuou como Vigário Paroquial da Paróquia São Geraldo, Belo Horizonte e Administrador Paroquial da Paróquia Senhor Bom Jesus do Horto, Belo Horizonte. Foi professor do Seminário da Arquidiocese de Mariana (MG); do Instituto Santo Tomás de Aquino, da Pontifícia Universidade Católica e da Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia em Belo Horizonte – MG. Ainda, formou seminaristas estudantes de Teologia da Diocese de Patos, em Belo Horizonte.*

*Em 20 de maio de 2015, Dom Paulo Jackson foi nomeado bispo da Diocese de Garanhuns pelo Papa Francisco. No mesmo ano, no dia 18 de julho, às 18h, no Largo Dom Gerardo Andrade Ponte, ao lado da Catedral de Nossa Senhora da Guia, Diocese de Patos - PB. A ordenação episcopal foi presidida pelo Arcebispo Metropolitano de Belo Horizonte Dom Walmor Oliveira de Azevedo e teve como Bispos co-ordenantes Dom Eraldo Bispo da Silva, Bispo da Diocese de Patos, e Dom Manoel dos Reis de Farias, Bispo da Diocese de Petrolina*

*A posse canônica de Dom Paulo Jackson ocorreu no dia 23 de agosto de 2015. às 16h, na Catedral de Santo Antônio, em Garanhuns. No comando da Diocese de Garanhuns, foi responsável pela celebração do Centenário da Diocese em 2018; coordenou a realização de três grandes Congressos Teológicos, tais como o Congresso Missionário (2016); o Congresso Bíblico-Catequético (2017); e o Congresso Eucarístico (2018). Organizou a Obra das Vocações Sacerdotais na Diocese para fazer frente ao aumento significativo das vocações sacerdotais, passando de 14 seminaristas para 36. Criou as seguintes paróquias: São Sebastião, em Águas Belas; Sagrada Família, em Garanhuns; Santa Mãe de Deus, em Lajedo. Já ordenou oito sacerdotes e treze diáconos permanentes.*

*Na última Assembleia Geral da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), Dom Paulo Jackson foi eleito presidente do Regional Nordeste 2 da CNBB, que é composto pelas 21 dioceses dos Estados do Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Alagoas.*

*Tendo em vista, assim, os relevantes serviços prestados, o Reverendíssimo Bispo Dom Paulo Jackson Nóbrega de Sousa faz jus a receber dessa Casa o Título de Cidadão Pernambucano”*

Destarte, após detida análise, observa-se que a proposição cumpre todos os requisitos dispostos nos arts. 271 a 275 do Regimento Interno desta Casa.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 850/2019, de autoria do Deputado Sivaldo Albino.

Romero Sales Filho

**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 850/2019, de autoria do Deputado Sivaldo Albino.

<b>Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Dezembro de 2019</b>		
<b>Waldemar Borges</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Tony Gel		Alberto Feitosa
João Paulo		Antônio Moraes
Joaquim Lira		Romero Sales Filho

# PARECER Nº 001904/2019

Projeto de Resolução nº 851/2019

Autora: Deputado Alberto Feitosa

<b>Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Dezembro de 2019</b>		
<b>Waldemar Borges</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Tony Gel		Alberto Feitosa
João Paulo		Antônio Moraes
Joaquim Lira		Romero Sales Filho

**PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PERNAMBUCANA À SENHORA CARMEN LÚCIA FERREIRA CAVALCANTI AYRES. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 199, X E 271 A 275 DO REGIMENTO INTERNO DESTE PODER LEGISLATIVO. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 851/2019, de autoria do Deputado Alberto Feitosa, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Senhora Carmen Lúcia Ferreira Cavalcanti Ayres.

### 2. Parecer do Relator

A presente proposição vem arrimada no art. 199, X, do Regimento Interno deste Poder Legislativo; *in verbis* :

*Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente: [...]*

*X - concessão de título de “Cidadão do Estado de Pernambuco” e de comendas;*

Consoante justificativa apresentada pelo autor, na qual constam os motivos para que seja a ele concedida esta honraria, *in verbis*:

*“Pernambuco tem características bem distintas entre os estados que constituem a grandiosa nação brasileira. Participe da história e lutas de nosso País, Pernambuco deu o sangue, suor e lágrimas de seus filhos ao longo da história, diante de fatos relevantes para a formação do Brasil. Aqui nasceu a Pátria Brasil, da vitória sobre o holandês, aos diversos movimentos libertários que defenderam a democracia, a igualdade e o progresso para todos. Pernambuco é, também, berço literatur, onde se destacam a poesia e o cancioneiro de muitos ritmos. Como terra que cultiva a solidariedade, faz de sua famosa hospitalidade um de seus maiores atrativos para cativar brasileiros e estrangeiros das mais diversas regiões. Ser pernambucano é, sem dúvida, um privilégio, mas escolher ser desta terra é duplamente honroso. E entre tantos outros cidadãos que hoje contribuem com a educação, cultura e desenvolvimento de Pernambuco, destacamos e reconhecemos que a Sr.ª Cammen Lúcia Ferreira Cavalcanti Ayres, que há 40 anos deixou a Bahia, estado rico e desenvolvido, para estudar e trabalhar na capital pernambucana, defende nossa terra e trabalha continuamente para formar crianças e jovens – futuros cidadãos que certamente contribuirão com a sociedade pernambucana. Nascida na cidade de Rodelas, no sertão baiano, em 20 de novembro de 1958, Carmen Lucia Ayres chegou ao Recife no ano de 1978, onde deu continuidade à sua formação em Pedagogia, iniciando também sua carreira profissional numa grande escola da rede privada do Recife. Sua experiência à frente de classes do Ensino Fundamental fomentou o desejo de ter uma escola infantil, projeto que ela desenhou ao longo de sete anos de dedicação à instituição que lhe ofereceu a primeira oportunidade de emprego em terras pernambucanas. Eis que em 1985, o sonho começou a tomar forma e lugar na rua do Espinhoiro que, à época, era ainda uma via tranquila no bairro do mesmo nome, nesta cidade. Ali fundou seu estabelecimento de ensino – uma escola para crianças onde o afeto, o acolhimento e uma metodologia adequada se mesclavam para oferecer confiança e tranquilidade aos pequenos e aos pais; um espaço para educar e formar alunos com qualidade e eficiência. Carmen Lúcia Ayres contou também com o apoio incondicional do marido, o engenheiro Rinaldo Cavalcanti Ayres, para concretizar esse ideal, tendo-o sempre ao seu lado, encorajando-a a prosseguir com seu projeto educacional.*

*Assim, no decorrer de 34 anos, a escola foi se transformando numa instituição de grande porte; atravessou a rua, ocupou novos espaços e hoje atende a um número cada vez maior de crianças e jovens, sendo uma instituição privada de referência no nosso Estado, recomendada pela UNICEF, entre outras entidades. Carmen Lúcia é uma empreendedora educacional que investe continuamente no aperfeiçoamento pedagógico e tecnológico, além de optar por uma estrutura física inovadora, baseada em conceitos contemporâneos da arquitetura educacional, prezando pela sustentabilidade dentro e fora do espaço escolar. Nesse sentido, a Professora Carmen se preocupa com o bem-estar de sua comunidade e dos recifenses em geral, tendo colaborado com projetos sociais e com a adoção de praças, canteiros e outros aspectos que embelezam a cidade. No âmbito econômico, oferece empregos diretos a muitos pernambucanos e, indiretamente, são muitos os que colaboram e prestam serviços para o funcionamento das duas unidades escolares cujo projeto nasceu e floresceu no bairro do Espinhoiro. Demonstrada, premissa vênia, a importância cultural e empresarial da Srª Carmen Lúcia para o Estado de Pernambuco, lugar que escolheu para morar, trabalhar e constituir sua família. A homenagem pretendida pelo Projeto de Resolução ora apresentado consagra seu trabalho e contribuição pelo crescimento do Estado, sendo justo e merecido o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana.*

*Pelo exposto, em face dos serviços prestados nas áreas educacional, cultural e social, contribuindo principalmente para o avanço da educação do Estado de Pernambuco, a Sra. Carmen Lúcia Ferreira Cavalcanti Ayres faz jus a receber dessa Casa o Título de Cidadã Pernambucana. Considerando o legítimo interesse é que pedimos aos nobres colegas parlamentares a aprovação deste Projeto de Resolução”*

Destarte, após detida análise, observa-se que a proposição cumpre todos os requisitos dispostos nos arts. 271 a 275 do Regimento Interno desta Casa.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 851/2019, de autoria do Deputado Alberto Feitosa.

Antônio Moraes

**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 851/2019, de autoria do Deputado Alberto Feitosa.

<b>Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Dezembro de 2019</b>		
<b>Waldemar Borges</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Tony Gel		Alberto Feitosa
João Paulo		Antônio Moraes
Joaquim Lira		Romero Sales Filho

# PARECER Nº 001905/2019

Projeto de Resolução nº 852/2019

Autora: Deputada Juntas

<b>Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Dezembro de 2019</b>		
<b>Waldemar Borges</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Tony Gel		Alberto Feitosa
João Paulo		Antônio Moraes
Joaquim Lira		Romero Sales Filho

**PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PERNAMBUCANA À SRA. CARMEN SILVIA MARIA DA SILVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 199, X E 271 A 275 DO REGIMENTO INTERNO DESTE PODER LEGISLATIVO. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 852/2019, de autoria da Deputada Juntas, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Sra. Carmen Sílvia Maria da Silva. É o relatório.

### 2. Parecer do Relator

A presente proposição vem arrimada no art. 199, X, do Regimento Interno deste Poder Legislativo; *in verbis* :

*Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente: [...]*

*X - concessão de título de “Cidadão do Estado de Pernambuco” e de comendas;*

Consoante justificativa apresentada pelo autor, na qual constam os motivos para que seja a ele concedida esta honraria, *in verbis*:

*“Carmen Sílvia Maria da Silva chegou em Pernambuco pra morar em agosto de 2000. Veio de uma longa trajetória de atuação política no Maranhão e em São Paulo sempre vinculada aos movimentos sociais e ao campo político da esquerda. O motivo da sua mudança de território foi um convite da Escola de Formação Quilombo dos Palmares para trabalhar como educadora. Ficou dois anos neste trabalho e, junto com a EQUIP, entre outras coisas, pode construir uma pesquisa sobre movimentos sociais no nordeste e realizar um curso de formação política com educadores/as de toda a região para aprofundamento em educação popular. A partir de abril de 2003 e até os nossos dias, segue vinculada política e profissionalmente ao SOS Corpo Instituto Feminista para a Democracia, a partir do qual constrói cotidianamente a militância feminista em Pernambuco e também atua profissionalmente como pesquisadora e educadora. Com este coletivo teve a oportunidade de publicar diversos livros, com destaque ao último publicado, “Feminismo Popular e Lutas Antissistêmicas”, no qual discute o caráter popular do feminismo brasileiro, com destaque para aquele que se constrói aqui em Pernambuco. Também atua no Fórum de Mulheres de Pernambuco há mais de 15 anos contribuindo com a formação e a ação de rua, nas lutas permanentes pelos direitos das mulheres. Tendo como foco principal a participação política das mulheres, desafio que se persegue no plano nacional e local, frente à subrepresentação das mulheres, pessoas negras e LGTBs nas casas legislativas. Mas, sem nunca esquecer a questão da violência que todas mulheres sofrem no sistema patriarcal, os desafios que enfrentam vivendo com a divisão sexual do trabalho e este momento de desemprego e quebra dos direitos trabalhistas, além da defesa intransigente da liberdade e autonomia sobre nossos corpos. O feminismo de Pernambuco acolheu Carmen Sílvia Maria da Silva e ela acolheu o feminismo que se faz aqui. Em Pernambuco, aprofundou sua formação acadêmica com o doutorado em Sociologia na UFPE, terminado em 2016. Nesta Universidade continua atuando com educação popular e também articulando espaços de comunicação alternativos, como o programa Fora da Curva, da Rádio Universidade FM. Por seu valioso trabalho, Carmen Sílvia Maria da Silva merece nosso reconhecimento como cidadã pernambucana e, neste ato, convidado todos e todas parlamentares desta Casa a renderem esta justa homenagem, aprovando o presente Projeto de Resolução e participando da cerimônia de entrega dessa merecida honraria, um gesto de gratidão por toda sua luta pelo povo e mulheres pernambucanas. ”*

Destarte, após detida análise, observa-se que a proposição cumpre todos os requisitos dispostos nos arts. 271 a 275 do Regimento Interno desta Casa.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 852/2019, de autoria da Deputada Juntas.

Joaquim Lira

**Deputado**

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 852/2019, de autoria da Deputada Juntas.

<b>Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Dezembro de 2019</b>		
<b>Waldemar Borges</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Tony Gel		Alberto Feitosa
João Paulo		Romário Dias
Antônio Moraes		Joaquim Lira
Teresa Leitão		

# PARECER Nº 001906/2019

Projeto de Resolução nº 853/2019

Autora: Deputada Juntas

**PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PERNAMBUCANA A INALDETE PINHEIRO DE ANDRADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 199, X E 271 A 275 DO REGIMENTO INTERNO DESTA PODER LEGISLATIVO. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 853/2019, de autoria da Deputada Juntas, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Inaldete Pinheiro de Andrade.

É o relatório.

## 2. Parecer do Relator

A presente proposição vem arrimada no art. 199, X, do Regimento Interno deste Poder Legislativo; *in verbis* :

*Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente: [...]*

*X - concessão de título de “Cidadão do Estado de Pernambuco” e de comendas;*

Consoante justificativa apresentada pelo autor, na qual constam os motivos para que seja a ele concedida esta honraria, *in verbis*:

*“Inaldete Pinheiro de Andrade nasceu em 1946, na cidade de Pamamirim-RN. Aos 20 anos, mudou-se para Recife, onde cursou Graduação em Enfermagem e Mestrado em Serviço Social pela Universidade Federal de Pernambuco. Desde jovem participa ativamente de ações em prol da igualdade racial e do respeito às diferenças. Foi uma das fundadoras do Movimento Negro na região e participa de organizações da sociedade civil voltadas para a defesa dos direitos humanos.*

*Pesquisadora e militante, tem se dedicado ao resgate da herança africana presente em nossa formação. Seus trabalhos vêm contribuindo para a constituição de uma bibliografia voltada para o ensino da História e das culturas africana e afro-brasileira, notadamente em suas manifestações pernambucanas e nordestinas. Filiada à União Brasileira de Escritores (UBE), tem em seu currículo a produção de mais de uma dezena de livros, alguns ainda inéditos. Dentre eles, destacam-se escritos voltados para crianças e jovens, sempre com foco na valorização da afrodescendência enquanto individualidade e coletividade.*

*Publicou também um vigoroso trabalho de crítica literária, em que analisa a presença do preconceito de cor em nossa literatura infantojuvenil. Suas ações em prol do fortalecimento da cultura afro-brasileira são significativas e incluem intervenções no campo educacional, através de programas de capacitação que realiza em escolas do Recife e de outros municípios do Estado.*

*Pelo exposto, pela militância dedicada não só em nossa capital - tanto que já recebeu o título de cidadã recifense - como também em nosso Estado, Inaldete Pinheiro de Andrade faz jus a receber dessa Casa o Título de Cidadã Pernambucana.*

*Pugnamos as senhoras e aos senhores parlamentares desta Casa, por tanto, a aprovação deste Projeto de Resolução. ”*

Destarte, após detida análise, observa-se que a proposição cumpre todos os requisitos dispostos nos arts. 271 a 275 do Regimento Interno desta Casa.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 853/2019, de autoria da Deputada Juntas.

Joaquim Lira  
**Deputado**

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 853/2019, de autoria da Deputada Juntas.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Dezembro de 2019**

**Waldemar Borges**

**Favoráveis**

Tony Gel  
João Paulo  
Antônio Moraes  
Lucas Ramos

Alberto Feitosa  
Romário Dias  
Joaquim Lira  
Teresa Leitão

## PARECER Nº 001907/2019

**SUBEMENDA Nº 02/2019, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2019, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 1289/2017, DE AUTORIA DO DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS**

**PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE TEM A FINALIDADE DE ALTERAR O SUBSTITUTIVO Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 1289/2017. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PRODUÇÃO E CONSUMO (ART. 24, V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

## 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a Subemenda nº 02/2019, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado (PLOD) nº 1289/2017, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que impõe a afixação de placas pelos aeroportos de Pernambuco informando aos seus usuários os direitos que possuem nas hipóteses de atrasos e cancelamentos de voos.

A proposição acessória tem a finalidade de alterar a Resolução da ANAC a que faz referência o Substitutivo nº 01/2019, visto que a Resolução 400, de 13 de dezembro de 2016 é mais recente e trata dos casos especificados no Projeto de Lei.

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Cumpra a CCLJ, nos termos do art. 204 do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A relação entre usuário e concessionária se trata de relação de consumo. Logo, a *matéria encontra-se inserida na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, V e XII, da CF/88, in verbis*:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*  
.....

*V – produção e consumo ;*

*Nesse diapasão, faz-se mister evidenciar o art. 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor:*

*“ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*  
.....

*III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.”*

*Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela aprovação da Subemenda nº 02/2019, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado (PLOD) nº 1289/2017, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.*

Antônio Moraes  
**Deputado**

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** da Subemenda nº 02/2019, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Desarquivado (PLOD) nº 1289/2017, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Dezembro de 2019**

**Waldemar Borges**

**Favoráveis**

Tony Gel  
João Paulo  
Antônio Moraes  
Teresa Leitão

Alberto Feitosa  
Romário Dias  
Lucas Ramos

## PARECER Nº 001908/2019

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2019, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 256/2019, DE AUTORIA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA**

**PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 13.698, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DAS FAIXAS DE DOMÍNIO E DAS ÁREAS ADJACENTES ÀS RODOVIAS ESTADUAIS E FEDERAIS DELEGADAS AO ESTADO DE PERNAMBUCO, POR EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO, POR EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, ENTES DA ADMINISTRAÇÃO direta ou indireta ou particulares, e estabelece providências correlatas, para instituir proibição de propagandas atinentes a bebidas alcoólicas nas rodovias do Estado de Pernambuco. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE TEM A FINALIDADE DE PROMOVER ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 256/2019. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA MATERIAL E LEGISLATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA TRATAR SOBRE POLÍTICA DE EDUCAÇÃO PARA SEGURANÇA DO TRÂNSITO E PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 23, INCISO XII, C/C ART. 24, INCISO XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA SUBEMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA.**

## 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Projeto de Lei Ordinária nº 256/2019, de autoria da Deputada Simone Santana, que altera a Lei nº 13.698, de 18 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a exploração da utilização das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado de Pernambuco, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas públicas, sociedades de economia mista, entes da administração direta ou indireta ou particulares, e estabelece providências correlatas, para instituir proibição de propagandas atinentes a bebidas alcoólicas nas rodovias do Estado de Pernambuco.

A proposição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Sob o aspecto formal, a matéria insere-se na competência legislativa dos Estados-membros, com fulcro no art. 24, inciso XII, da Constituição Federal:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*  
[...]

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

Do mesmo modo, a proposição tem amparo na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para estabelecer a política de educação para a segurança do trânsito, conforme dispõe o art. 23, inciso XII, da Carta Magna:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*  
[...]

*XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.*

Cumpra destacar que a medida ora examinada não usurpa a competência privativa da União para legislar sobre propaganda comercial (art. 22, inciso XXIX, da Constituição Federal). Com efeito, não se trata de uma regulamentação de caráter geral, nos moldes preconizados pela Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, mas sim de uma obrigação específica, fundada na autonomia estadual para disciplinar e explorar o uso de faixas de domínio e áreas adjacentes de rodovias estaduais. Nesse sentido, o art. 50 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro:

*Art. 50. O uso de faixas laterais de domínio e das áreas adjacentes às estradas e rodovias obedecerá às condições de segurança do trânsito estabelecidas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.*

Por outro lado, não existe óbice para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, uma vez que o objeto do Projeto de Lei não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, previstas no art. 19, § 1º, da Constituição Estadual.

Todavia, sugere-se a apresentação de Subemenda Modificativa, a fim de aperfeiçoar a redação, recomendado pela autoria da proposição principal. Assim, tem-se a seguinte subemenda:

**SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2019 AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 256/2019**

Altera o Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 256/2019.

Artigo único. O artigo único do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 256/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 256/2019 passa a ter a seguinte redação:

Altera a Lei nº 13.698, de 18 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a exploração das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado de Pernambuco, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas públicas, sociedades de economia mista, antes da administração direta ou indireta ou particulares, e estabelece providências correlatas, para instituir proibição de propagandas atinentes a bebidas alcoólicas nas rodovias do Estado de Pernambuco.

Art. 1º A Lei nº 13.698, de 18 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescida do § 6º ao artigo 5º, com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

§ 6º Nos dispositivos visuais de que trata o inciso IV, haverá exibição de advertência quanto aos riscos de associação de bebida alcoólica com direção.(AC)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor após sua regulamentação pelo Poder Executivo.”

Portanto, não existem vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que comprometam a validade do presente projeto de lei. Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Projeto de Lei Ordinária nº 256/2019, de autoria da Deputada Simone Santana, nos termos da subemenda apresentada acima. É o Parecer do Relator.

Antônio Moraes  
Deputado

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Projeto de Lei Ordinária nº 256/2019, de autoria da Deputada Simone Santana, nos termos da subemenda apresentada.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Dezembro de 2019

Waldemar Borges

#### Favoráveis

Tony Gel	Alberto Feitosa
João Paulo	Romário Dias
Antônio Moraes	Lucas Ramos
Teresa Leitão	

## PARECER Nº 001909/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 761/2019  
Autor: Deputado Wanderson Florêncio

**PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA A ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÕES DE OLINA – ASSARTE/OLINDA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NA LEI Nº 15.289 DE 12 DE MAIO DE 2014, QUE VISA REGULAMENTAR A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE ASSOCIAÇÕES CIVIS E DE FUNDAÇÕES PRIVADAS SEM FINS ECONÔMICOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 761/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que visa declarar de Utilidade Pública a Associação dos Artesões de Olinda – ASSARTE/OLINDA.

Consoante justificativa apresentada pela autora, *in verbis*:

*A Associação dos Artesões de Olinda foi fundada em janeiro de 2015, por artesões da cidade, que se uniram na necessidade de uma entidade que representasse a categoria no município, na busca de espaços, feiras, oportunidades, dignidade, para exposição, comercialização, divulgação, aprendizado e valorização de seus produtos, além disso, melhor capacitação para melhoria da arte e cultura de Olinda. Embora ASSARTE/OLINDA tenha sido fundada em Olinda hoje abraça a todos que queira fazer parte dessa equipe que luta em prol do artesanato de Pernambuco, como forma de ampliar a atuação da entidade e valorizar o pequeno artesão que passa o ano todo procurando vender a sua arte nas feiras públicas, nos espaços públicos ou revendendo para atravessadores. Da mesma forma a ASSARTE busca mecanismos para viabilizar os produtos dos artesões nos centros de artesanatos e na FENERTATE, a maior feira de arte da América Latina. No esforço dos diretores a entidade conseguiu uma loja temporária no Shopping Patteo Olinda e um espaço na Escola de Samba Preto Velho, no alto da Sé, em Olinda. Essa parceria entre o shopping e a escola de samba proporciona a 70 artesões mostrarem a sua arte. A entidade luta com todas as formas para manter esse grupo unido e forte contra as diversidades econômicas e sociais que todos artistas passam no país, onde a arte popular fica a margem dos grandes patrocinadores e de leis de incentivos. Pequenos avanços são comemorados como grandes vitórias e ao mesmo tempo dão forças para progredir e conquistar mais. Com a ASSARTE/OLINDA tornando utilidade pública a entidade poderá firmar convênio com órgãos públicos, receber apoios institucionais, receber patrocínio e realizar parcerias com entidades públicas e privadas, com isso podendo dar maior suporte para os seus associados com realização de capacitação, cursos, oficinais entre outras possibilidades de aperfeiçoamento das técnicas e profissionalização, gerando empregos, contribuindo com a economia, mas principalmente levando a arte e cultura do nosso estado para todo o mundo.*

A proposição, ora em análise, tramita no regime ordinário.

### 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserida na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal. Como leciona **Alexandre de Moraes** :

*“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.*

*Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.*

*São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).*

*São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” ( in Direito Constitucional , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)*

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25. ....

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, a regulamentação em questão é exigida pelo art. 238 da Constituição Estadual, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 238. Lei ordinária definirá os critérios de reconhecimento de utilidade pública, por parte do Estado, às associações civis sem fins lucrativos.”

Por fim, ressalte-se que o projeto em análise se encontra em consonância com a Lei nº 15.289 de 12 de maio de 2014, que visa regulamentar a declaração de utilidade pública de associações civis e de fundações privadas sem fins econômicos. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 761/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

Antônio Moraes  
Deputado

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 761/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Dezembro de 2019

Waldemar Borges

#### Favoráveis

Alberto Feitosa	Isaltino Nascimento
João Paulo	Romário Dias
Antônio Moraes	Joaquim Lira
Lucas Ramos	

## PARECER Nº 1910

A **COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 485/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a cobrança de multa por fidelização na hipótese de furto ou roubo do aparelho ou chip de celular.**

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 169-A, com a seguinte redação:

“Art. 169-A. É proibida a cobrança de multa por fidelização quando o cancelamento do serviço de telefonia móvel se der em virtude de furto ou roubo do aparelho ou *chip* de celular. (AC)

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, o consumidor deverá apresentar à operadora de telefonia móvel o boletim de ocorrência policial, em que conste o nome do titular da linha e as circunstâncias do crime. (AC)

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 17 de dezembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES  
Presidente

DEPUTADO ADALTO SANTOS  
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

## PARECER Nº 1911

A **COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 689/2019, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Conscientização e Orientação sobre a Epidermólise Bolhosa – EB.**

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 317-B. Dia 25 de outubro: Dia Estadual de Conscientização sobre a Epidermólise Bolhosa – EB. (AC)

Parágrafo único. Os órgãos do Estado de Pernambuco, ligados à educação e à saúde, poderão promover eventos que objetivem o esclarecimento da população sobre a doença.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 17 de dezembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES  
Presidente

DEPUTADO ADALTO SANTOS  
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

## PARECER Nº 1915

A **COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 708/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

## PARECER Nº 1912

A **COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 694/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim incluir o Dia Estadual dos Cuidados Paliativos.**

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 312-A. Dia 12 de outubro: Dia Estadual dos Cuidados Paliativos. (AC)

Parágrafo único. O dia estadual previsto no *caput* tem como objetivo esclarecer, orientar e divulgar a relevância dos cuidados paliativos enquanto tratamentos focados na prevenção e no alívio do sofrimento físico, psicológico, social e espiritual, assim como na melhoria do bem-estar geral dos doentes em estado terminal, com enfermidades graves ou incuráveis, em fase avançada, em internamento ou no domicílio.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 17 de dezembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES  
Presidente

DEPUTADO ADALTO SANTOS  
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

## PARECER Nº 1913

A **COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 698/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Profissional de Eventos.**

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art.170-A. Dia 17 de junho: Dia Estadual do Profissional de Eventos.” (AC).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 17 de dezembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES  
Presidente

DEPUTADO ADALTO SANTOS  
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

## PARECER Nº 1914

A **COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 707/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Ano Estadual do Educador Paulo Freire.**

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 422-B. O ano de 2021 será considerado como o Ano Estadual do Educador Paulo Freire, em celebração pela passagem do seu centenário.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 17 de dezembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES  
Presidente

DEPUTADO ADALTO SANTOS  
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

Sala da Comissão de Redação Final, em 17 de dezembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES  
Presidente

DEPUTADO ADALTO SANTOS  
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

## Discurso

**DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2019.**

**MINISTROS DA EDUCAÇÃO**

VENHO HOJE A ESTA TRIBUNA, NESTA ÚLTIMA SEMANA DE PLENÁRIO, MOSTRAR QUE ESTAMOS PERDENDO TEMPO NA EDUCAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA, ATUALMENTE TRATADA COMO UMA INIMIGA PELO GOVERNO FEDERAL E POR SETORES DE DIREITA. A REPERCUSSÃO DESSE COMPORTAMENTO DESATINADO PARA AS ATUAIS E FUTURAS GERAÇÕES DE ESTUDANTES E PROFESSORES É DEMOLIDORA E CATASTRÓFICA. APROVEITO A OPORTUNIDADE PARA REPUDIAR VEEMENTEMENTE A AGRESSÃO FEITA POR BOLSONARO AO EDUCADOR PAULO FREIRE, CHAMANDO-O DE “ENERGÚMENO”. PAULO FREIRE É UM EXEMPLO A SER SEGUIDO, SEMPRE, PELA EDUCAÇÃO BRASILEIRA. BOLSONARO SERÁ APENAS UMA PÁGINA INFELIZ DA NOSSA HISTÓRIA. SENHOR PRESIDENTE, EM MENOS DE UM ANO DE GOVERNO, BOLSONARO TEVE DOIS MINISTROS DA EDUCAÇÃO. AMBOS LAMENTÁVEIS SOB TODOS OS PONTOS DE VISTA. INCABÍVEL PARA UM PAÍS QUE JÁ TEVE NA MESMA PASTA NOMES COMO GUSTAVO CAPANEMA, DARCY RIBEIRO E FERNANDO HADDAD. PODE VIR AÍ UM TERCEIRO MINISTRO BOLSONARISTA E NÃO DEVEMOS ESPERAR MUITA COISA, POIS O PROBLEMA NÃO É APENAS O MINISTRO; E SIM AS IDEIAS QUE O PRESIDENTE TEM SOBRE O TEMA, ALIÁS, SOBRE QUALQUER TEMA. TODAS MACULADAS PELO ERRO CIENTÍFICO, O PRECONCEITO E A IGNORÂNCIA PURA E SIMPLES. BOLSONARO NÃO ESTÁ PREPARADO PARA OCUPAR A PRESIDÊNCIA DE NENHUM PAÍS DO MUNDO E SEUS MINISTROS DA EDUCAÇÃO REFLETEM TAL DESPREPARO. SUAS LAMENTÁVEIS GESTÕES, EMBORA CURTAS, PODEM COMPROMETER O FUTURO DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA. O PRIMEIRO OCUPANTE DO CARGO, RICARDO VELEZ, GASTOU TEMPO EM EXPOR SUAS IDEIAS EXCLUDENTES, AO DEFENDER QUE A UNIVERSIDADE NÃO É PARA TODOS E QUE, NO FINAL DAS CONTAS, A GRANDE MISSÃO DA ESCOLA É DAR UM JEITO NOS BRASILEIROS PARA NÃO SEREM PESSOAS QUE, SEGUNDO ELE, “ROUBA COISAS DOS HOTÉIS E ROUBA O ASSENTO SALVA-VIDAS DO AVIÃO”. MAS ESQUECEU-SE DA EXISTÊNCIA DO MINISTÉRIO E OS REAIS PROBLEMAS DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA. ENQUANTO TRAVAVA UMA BRIGA, DENTRO DE SEU PRÓPRIO CAMPO, ENVOLVENDO MILITARES, SEGUIDORES DE OLAVO DE CARVALHO, A ONIPRESENTE FAMÍLIA BOLSONARO E EX-ALUNOS. ALÉM DISSO, O MINISTRO APRESENTOU UM CURRÍCULO COM LIVROS ATRIBUÍDOS A ELE QUE NÃO SÃO DE SUA AUTORIA, OBRAS ESCRITAS POR MAIS AUTORES APONTADAS COMO SE FOSSEM EXCLUSIVAS DE SUA LAVRA, LIVROS E ARTIGOS DUPLICADOS E ARTIGOS PUBLICADOS EM PERIÓDICOS QUE NÃO SÃO CIENTÍFICOS. RESULTADO: CAIU PELA SUCESSÃO DE TRAPALHADAS. O SEGUNDO, ABRAHAM WEINTRAUB, É PIOR. JUSTAMENTE PORQUE CONSEGUIU DURAR MAIS NO CARGO E BASEIA-SE NA SUPosição DE QUE A PEDAGOGIA DE PAULO FREIRE FAZ PARTE DE ALGO QUE CHAMAM DE MARXISMO CULTURAL. A GRITARIA CONTRA PAULO FREIRE, ENCAMPADA PELO MINISTRO, NÃO CHEGA A SER UM DISCURSO, MAS TEM UM IMPACTO POSITIVO NA CLAQUE DO PRESIDENTE NAS REDES SOCIAIS. AMBOS NÃO TÊM A MENOR IDEIA DO QUE SEJA A OBRA DO PATRONO DA EDUCAÇÃO DO BRASIL, ESCOLHIDO POR ELAS COMO INIMIGO. UM MINISTÉRIO QUE DEVERIA SE PREOCUPAR COM OS 45 MILHÕES DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA E SEUS QUASE TRÊS MILHÕES DE PROFESSORES E COM AS UNIVERSIDADES, CONTRAS AS QUAIS O GOVERNO BOLSONARO FEZ UM GIGANTESCO CORTE DE VERBAS, E QUE, NA OPINIÃO DO MINISTRO, PROMOVIAM MANIFESTAÇÕES PARTIDÁRIAS INADEQUADAS, E A FALSA DENÚNCIA DE QUE AS ALGUMAS INSTITUIÇÕES DO ENSINO SUPERIOR MANTINHAM PLANTAÇÕES EXTENSIVAS DE MACONHA. O PROGRAMA FUTURE-SE, É MEIO CAMINHO ANDADO PARA A EXTINÇÃO DAS FACULDADES PÚBLICAS. UM ANO PERDIDO PARA A EDUCAÇÃO É MUITA COISA. INICIATIVAS ERRÁTICAS DO GOVERNO CENTRAL, COMO AS ATUAIS, PODEM ATRASAR A FORMAÇÃO DOS ALUNOS E REMETER A ESCOLA A UM EMPOIRADO PASSADO PEDAGÓGICO. HÁ UMA TENTATIVA DE RETIRAR LIBERDADES CONQUISTADAS DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E TRANSFORMAR A ESCOLA A PARTIR DOS IDEIAS AUTORITÁRIOS DO FASCISMO, COM A DESTRUÇÃO DO SENSO CRÍTICO DE PROFESSORES E ESTUDANTES E A DEGRADAÇÃO DA QUALIDADE DO ENSINO, SEM CONTAR INTERVENÇÕES CLARAMENTE DITATORIAIS, DE VIGILÂNCIA IDEOLÓGICA.HOJE, SENHOR PRESIDENTE, UM CONJUNTO DE DIVAGAÇÕES CHARLATÃS, A MAIORIA VINDA DO ASTRÓLOGO OLAVO DE CARVALHO, FIGURA QUE CURIOSAMENTE PAIRA ACIMA DE TODOS NA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, PODE ESTANCAR OU REDUZIR O RITMO DE CRESCIMENTO DE EXPERIÊNCIAS BEM-SUCEDIDAS NA EDUCAÇÃO BRASILEIRA. PERNAMBUCO, POR EXEMPLO, ALCANÇOU NOTA 4,0 NO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (IDEB), ENQUANTO O ENSINO DO BRASIL FICOU EM 3.5. O TRABALHO NA EDUCAÇÃO DE NOSSO ESTADO É UM CONTRAPONTO À BALBÚRDIA PROMOVIDA PELO MEC. PERNAMBUCO É O ÚNICO ESTADO QUE EM SUA SÉRIE HISTÓRICA DO IDEB – CRIADO EM 2005 - REGISTROU EVOLUÇÃO NO CRESCIMENTO EM TODAS AS SUAS EDIÇÕES E TAMBÉM O ÚNICO A ATINGIR A META DO MEC EM TODOS OS ANOS, DESTACANDO-SE NACIONALMENTE NO ENSINO MÉDIO. AS ESCOLAS PÚBLICAS DE PERNAMBUCO TAMBÉM EXIBEM DADOS POSITIVOS COMO A MENOR TAXA DE ABANDONO ESCOLAR DO PAÍS E MENOR TAXA DO NORTE E NORDESTE, ALÉM DE MENORES DIFERENÇAS DE PROFICIÊNCIAS ENTRE ESCOLAS DE NÍVEL SOCIOECONÔMICO ALTO E ESCOLAS DE NÍVEL SOCIOECONÔMICO BAIXO, MOSTRANDO QUE O PERNAMBUCO DÁ EXEMPLO DE EQUIDADE, COM O CRESCIMENTO QUE SERVE A TODA POPULAÇÃO, SEM DISTINÇÕES DE CLASSE. EM NOSSO ESTADO, O DESAFIO EM CURSO É ABORDAR O SISTEMA DE ENSINO EM TODOS OS ASPECTOS, SOB UMA CONCEPÇÃO DE GESTÃO EDUCACIONAL QUE CONSIDERE A QUALIDADE DO SERVIÇO PRESTADO, O PÚBLICO A QUE SE DESTINA A RELAÇÃO COM OS PARCEIROS E A RACIONALIDADE NO USO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, BEM COMO SEU REFLEXO POSITIVO PERANTE OUTROS INDICADORES SOCIAIS, ENTRE OS QUAIS SAÚDE E SEGURANÇA. NADA DISSO TEM A VER COM OS DELÍRIOS IDEOLÓGICOS DO GOVERNO FEDERAL E, NO CASO ESPECÍFICO, DE SEUS DOIS MINISTROS DA EDUCAÇÃO. A ESCOLA PROSPERA EM ALGUNS ESTADOS BRASILEIROS POR CAUSA DA BOA GESTÃO DO SISTEMA E AINDA PELA FORMAÇÃO HUMANISTA DE PROFESSORES COM LIBERDADE PARA CONHECER O MUNDO SEM AS CERCAS DO ÓDIO E DA PREGAÇÃO TIRÂNICA. COMO DISSE O PAULO FREIRE, OS ALUNOS DEVEM ESTAR NA ESCOLA PARA TER A CONSCIÊNCIA DE SUA CONDIÇÃO HISTÓRICA, PARA ASSUMIR O CONTROLE DE SUA TRAJETÓRIA E PARA CONHECER SUA CAPACIDADE DE TRANSFORMAR O MUNDO.